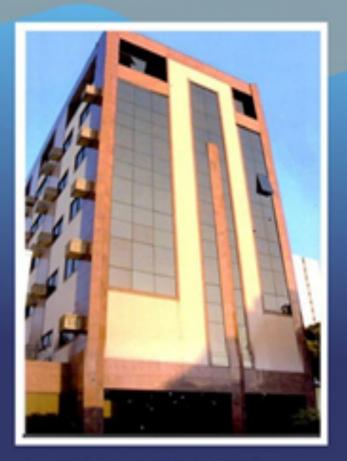


Fundação Cultural de Campos
Centro Universitário Fluminense-UNIFLU

REVISTA ELETRÔNICA DA **FACULDADE DE DIREITO DE CAMPOS**







Volume 1, N° 1, 2016 Periódico Semestral

AÇÃO, TIPICIDADE E ILICITUDE EM DIREITO PENAL *Tiago de Lima Santos Reid

RESUMO:

Durante muitos anos, a doutrina penal debateu-se para encontrar um conceito adequado de ação, supondo que suas funções (classificação, delimitação e ligação) pudessem construir uma estrutura sólida para as valorações jurídico-penais subsequentes. Contudo, em posição diametralmente oposta, o presente estudo pretende redimensionar o conceito e a função da ação penal, inserindo-a como um problema de imputação ao tipo objetivo. Nesse sistema, apesar de ceder primazia ao tipo objetivo, o estudo sobre a ação penal não é simplesmente abandonado, porém realocado como um modelo de interpretação material da tipicidade. Assim, como o título deixa entrever, o artigo procura desvendar a estreita e conturbada relação entre os conceitos de "tipicidade", "ação" e "ilicitude". Palavras-Chave: Ação. Tipo. Ilicitude.

RESUMEN:

Durante muchos años, la doctrina penal há luchado para encontrar un concepto adecuado de la acción, argumentando que sus funciones (clasificación, de límite y de unión) podrían construir un marco sólido para las valoraciones judico-penales posteriores. Sin embargo, diametralmente opuesto, este estudio pretende redimensionar el concepto y la función de la acción penal, insertandola como un problema de imputación tipica. En este sistema, a pesar de dar prioridad al tipo objetivo, el estudio de la acción penal no está abandonado, pero cambia como un modelo de material interpretación de la tipicidad. Por lo tanto, como el título insinúa, este artículo trata de descubrir la difícil y estrecha relación entre los conceptos de "tipicidad", "acción" y "antijuridicidad". Palabras Clave: Acción. Tipicidad. Antijuridicidad.

^{*}Professor de Direito Penal do curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito de Campos, Centro Universitário Fluminense. Palestrante do curso de Pós-Graduação em Direito Penal da Faculdade de Direito de Campos, Centro Universitário Fluminense; Pós-Graduado em Direito Público pela Faculdade de Direito de Campos; Pós-Graduado em Direito e Processo Penal pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus; Assessor Jurídico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; (tiagoreid@hotmail.com).

1. O PONTO DE PARTIDA:

Classicamente, costuma-se dizer que a dúvida é o princípio da sabedoria. Embora correta, não se pode esquecer que essa filosofia apenas satisfaz quando compreendida em seu caráter metafórico: O princípio. Certamente, toda explicação possui uma boa pergunta como plano de fundo. Todavia, as perguntas não conseguem ir além do início, do ponto de partida. Posteriormente, as indagações devem ceder espaço às reflexões e ponderações, ponto de chegada das teorias.

Caminhando por essa trilha de reflexões e indagações, comecei a questionar sobre a função do injusto para o sistema penal. Isso porque a ideia de uma "ação final" e de um tipo penal como ratio cognoscendi, concepções finalistas, majoritárias no direito penal brasileiro, despertaram diversos questionamentos: Será que o legislador, em traços de bipolaridade, teria concebido como típico um comportamento que ele mesmo considerou lícito através de um tipo permissivo? Isto é, será que o legislador, ao elaborar o tipo penal de homicídio, pensava naquele que mata outrem em legítima defesa ou naquele que mata, por exemplo, por maldade? Até que ponto, então, seria necessário reavaliar um fato típico, logo, relevante para o sistema penal, para afirmar sua ilicitude?

A seguir encontra-se o ponto de chegada das minhas indagações e reflexões.

1. A IMPORTÂNCIA DA "AÇÃO" PARA O DIREITO PENAL:

Quando se fala na superação dos modelos de organização das categorias analíticas do crime, o primeiro ponto a ser enfrentado é aquele referente ao

1 "O injusto determina o que é proibido sob ameaça de pena, que comportamento é, portanto, legal ou ilegal (...) O primeiro nível valor ativo tem por tarefa o controle de comportamentos: ele diz aos cidadãos o que, segundo as regras do direito penal, devem omitir e, em certos casos, fazer, combinando uma valoração com uma diretriz de comportamento" ROXIN, Claus. Estudos de direito penal. Renovar: Rio de Janeiro. Tradução de Luís Greco, 2006, p. 68.

² Abordei o sistema finalista em outro artigo, para o qual remeto os interessados: REID, Tiago de Lima Santos. **Somos realmente finalistas? Análise e crítica do sistema proposto por Hans Welzel**. Disponível em http://emporiododireito.com.br/somos-realmente-finalistas-analise-e-critica-do-sistema-proposto-por-hans-welzel-por-tiago-de-lima-santos-reid/, p. 14/16.

³ Por todos: GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Impetus: Niterói, v. 1, 2007, 8^a Ed, p. 145 e ss; CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Saraiva: São Paulo, v. 1, 2012, 16^a Ed, p. 135 e ss; JESUS, Damásio Evangelista. **Direito penal**. Saraiva: São Paulo, v.1, 1998, 21^a Ed, p. v, nota do autor; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal, parte geral**. Jose Bushatsky: São Paulo, 1977, 2^a Ed, p. 167.

conceito de ação. Isso porque, ainda que partindo de diferentes premissas, a doutrina anunciou que a organização analítica do crime deveria "começar por comprovar a correspondência de uma ação a um tipo, para só depois eventualmente negar sua ilicitude se no caso intervier uma causa de justificação".

Tanto foi assim que, em determinado período, a busca por um conceito adequado de ação acabou condicionando os próprios rumos e o "desenvolvimento da metodologia jurídico-penal do século XX"⁵.

Logo, "uma discussão da doutrina do facto punível não pode ainda hoje furtar-se por inteiro aos ecos da controvérsia, tão acesa nas últimas décadas, como se viu, à roda do conceito de acção".

1.1. AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO CONCEITO DE "AÇÃO":

Para ser idôneo e proveitoso, o conceito de ação não pode ser construído a partir de meras ideologias, mas deve ser analisado com maior densidade teórica.

Segundo a corrente majoritária⁷, exposta segundo a claríssima sistematização de Hans Heinrich Jescheck⁸, para que se possa falar em um conceito geral de ação, válido como base autônoma da teoria do delito, deve-se conseguir

⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais: a doutrina geral do crime.** Parte geral, tomo I. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2ª Ed., 2007, p. 265.

⁵ LOBATO, José Danilo Tavares. **Há espaço para o conceito de ação na teoria do delito do século XXI?**. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outras Edicoes/outras Edicoes Exibir. php?rcon_id=141. Acesso em: 21 de setembro de 2014.

⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais.** Op. cit., p. 251

⁷ Não é objeto do presente trabalho tecer comentários sobre a utilidade/necessidade dos requisitos atribuídos pela literatura para qualificar um conceito como "geral de ação". Na realidade, o propósito do presente artigo é anunciar uma nova forma de classificação analítica do crime, que, por seu método, dispensa tal discussão. Confira-se, sobre o tema, um panorama crítico em: BUSATO, Paulo César. Direito Penal & ação significativa: Uma análise da função negativa do conceito de ação em direito penal a partir da filosofia da linguagem. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2ª ed., 2010; Também nesse espírito crítico, veja-se: JAKOBS, Günther. Fundamentos do direito penal. Trad. Andre Luis Callegari. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2ª Ed, p. 55, nota de rodapé; D'ÁVILA, Fabio Roberto. O conceito de ação em direito penal, linhas críticas sobre a adequação e utilidade do conceito de ação na construção teórica do crime. Disponível em: http://sisnet. aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/a penal.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2015; D'AVILA, Fábio Roberto. A realização do tipo como pedra angular da teoria do crime. Revista de Estudos Criminais, ano XII, n.º 54, 2014; DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões fundamentais, op. cit., p. 259.

⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais**, op. cit., p. 251.

enxergar a presença de três funções: Uma de sistematização (ou classificação), outra de definição (também chamada de ligação) e uma de delimitação.

A função de sistematização exige que o pretenso conceito de ação seja capaz de abarcar todas as eventuais formas de aparição da figura típica, reunindo-as a determinado elo comum: do dolo à negligência; da comissão à omissão.

Consoante à chamada função de definição 10, o conceito deve complementar as valorações da tipicidade, ilicitude, da culpabilidade e da punibilidade sem, porém, antecipar o significado material que anima cada uma delas. O conceito deve, por derradeiro, cumprir uma função de delimitação 11, permitindo que seja

Serses requisitos apenas foram levantados como ponto de argumentação para, posteriormente, serem rejeitados. Aliás, frise-se que tais requisitos sequer são unânimes na literatura. O conceito de classificação, por exemplo, sempre foi um entrave para a dogmática que busca conceituar a ação. Isso porque, data maxima venia, nenhum dos conceitos de ação conhecidos satisfez plenamente essa exigência. Assim, muitas teorias acabaram retornando às ideias de Radbruch, para quem o sistema da ação deveria ser dividido conforme sua manifestação: "a ação seria, pois, dividida nos conceitos autônomos de ação e omissão, o que, por conseguinte, implicaria a idêntica duplicação de todos os demais conceitos. Eles passariam, por isso, a ser analisados sempre em uma relação de duplicidade, como predicados da ação ou predicados da omissão" (D'ÁVILA, Fabio Roberto. O conceito de ação em direito penal, linhas críticas sobre a adequação e utilidade do conceito de ação na construção teórica do crime. Disponível em: http://sisnet. aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/a penal.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2015, p. 25).

Como dito, esses requisitos apenas foram levantados como ponto de argumentação para, posteriormente, serem rejeitados. Com razão, Figueiredo Dias alerta que: "as exigências que, do ponto de vista metódico-funcional acima assinalado, se fazem — e devem na verdade ser feitas — ao conceito de acção parecem, em definitivo, contraditórias, no sentido de que mutuamente se excluem. Se o conceito de acção deve assumir o que Jescheck chama de função de classificação, parece certo que a sua conformação há-de ser imputada a um sistema pré-típico, seja ele o sistema ôntico-final ou antes o normativo-social. Mas pode então o conceito exercer simultaneamente a 'função de definição e ligação', arrogando-se o mínimo de conteúdo material necessário para que as posteriores determinações da tipicidade, da ilicitude e da culpa e da punibilidade possam ser conexionadas com o conceito, sem que todavia este em medida alguma as antecipe e pré-determine?" DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões fundamentais, op. cit., p. 251/252.

¹¹ Visando escapar dos problemas relacionados aos conceitos de "classificação" e "ligação", muitos autores brasileiros abdicaram de enfrentar o tema e passaram a utilizar a ação unicamente como "delimitação" da matéria proibitiva, isto é, para delimitar aquilo que "não era uma ação". Entretanto, deve-se ter em mente que "atribuir uma função de delimitação à ação sem lhe designar um conteúdo próprio e exclusivo que lhe permita exercer essa função, resultando, ao fim e a cabo, em um esforço de autonomização, por todo o exposto, inútil, desnecessário e, no âmbito da própria tipicidade, metodologicamente inadequado" (D'ÁVILA, Fabio Roberto. O conceito de ação em direito penal, op. cit., 140). Sobre esse ponto, aliás, veja-se que "não é o conceito apriorístico de acção que cumpre a função de delimitação, antes são os resultados da delimitação que se reputam correctos, as mais das vezes obtidos em função das exigências normativas dos tipos, que depois vão ser atribuídos ao conceito, ao seu conteúdo e limites". (DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões fundamentais, op. cit., p. 259). Ademais, "para se aplicar o critério da exclusão da ação, é preciso analisar a responsabilidade jurídicopenal do fato na sua inteireza, vale dizer, é preciso ingressar no âmbito da tipicidade e considerar os fatos a partir dos respectivos critérios de imputação. E se isso é assim não faz sentido algum, após a conclusão da análise jurídico-penal, retornar à fase da ação para excluíla. Muito pelo contrário. Tal regressão é impossível. Dado o método escalonado, só há a verificação da tipicidade se houver ação. Logo, impossível chegar à tipicidade, sem o

possível determinar, desde logo, quais comportamentos não estão inseridos na valoração criminal.

Confira-se, então, a partir desses requisitos traçados pela doutrina majoritária, uma análise crítica dos mais comentados conceitos de ação 12.

1.2. O CONCEITO SOCIAL DE AÇÃO:

O chamado conceito social de ação possui raízes que remontam a um período anterior ao próprio finalismo. Historicamente, pode-se encontrar registros de sua aceitação no pensamento de Schmidt, para quem "la acción no nos ineresa como fenómeno fisiológico desde puntos de vista de las ciências naturales, sino como fenómeno social em la 'direción de sus efectos hacia la realidade social'"¹³ ou, consoante a doutrina de Engisch, "la produción voluntaria de consecuencias calculables socialmente relevantes"¹⁴.

Entretanto, esse conceito apenas desenvolveu-se, tornando-se comentado, com o questionamento do finalismo¹⁵, graças aos estudos e aprofundamentos de Hans Heinrich Jescheck, para quem ação é toda conduta socialmente relevante¹⁶.

Buscando o sentido social das condutas, o conceito social de ação possui íntima ligação com a noção material de delito, apresentando-se, inicialmente, como uma boa alternativa à concepção puramente mecanicista ou ontológica da ação, característica dos sistemas que pretendeu substituir. Essa aproximação do social com o delito material fica ainda mais claro quando recordado que o direito "não cria condutas humanas, mas apenas as seleciona, atribuindo-lhes

reconhecimento prévio da existência de uma ação" (D'ÁVILA, Fabio Roberto. O conceito de ação em direito penal, op. cit., 138).

¹² Atento aos estreitos propósitos do artigo, não serão analisados os conceitos clássicos de ação, pois "perante esta multiplicidade de funções, que importa cumprir simultaneamente, um conceito puro causal-naturalista de acção está desde logo fora de questão e dele se pode afirmar já não ser hoje defendido por ninguém. E o mesmo se dirá, ainda com maior razão, de um conceito puramente normativo, que logo à partida revela não cumprir minimamente a função de ligação, na medida em que pré-determina de forma absoluta a tipicidade" DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões fundamentais, op. cit., p. 252.

¹³ ROXIN, Claus. **Derecho penal, parte general, tomo I: Fundamentos. La estrutura de la Teoría del Delito**. Traducción y notas de la 2.ª edición alemana por Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Diáz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Civitas, Thompson Reuters: España, § 8, 26, p. 244.

¹⁴ ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Op. cit., § 8, 26, p. 244.

¹⁵ ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Op. cit., § 8, 26, p. 244.

¹⁶ ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. *Op. cit.*, § 8, 26, p. 244.

determinado valor" ¹⁷, remontando, aparentemente, a um proveitoso sistema préjurídico.

Todavia, o que inicialmente aparece como benefício ¹⁸/¹⁹, acaba convertendo-se em seu maior problema. Isso porque, devassando os seus fundamentos, observa-se que o conceito social de ação não consegue cumprir a função de ligação e a função de delimitação.

A questão pode ser exemplificada pelo crime omissivo: Embora a ação social parta de um sistema extrajurídico, onde certamente a omissão possui um sentido próprio, a característica mais expressiva da omissão é justamente a violação de um dever imposto pela norma, ou seja, a omissão penalmente relevante não é a simples abstenção de um comportamento, mas é, necessariamente, não fazer aquilo que deveria ter sido feito, notadamente a expectativa de ação imposta pelo legislador através de um tipo penal mandamental. Sendo assim, para ter validade dogmática, o conceito social deveria ser complementado da seguinte maneira: A omissão socialmente relevante é aquela que se reporta a uma expectativa de ação instituída através de um tipo mandamental (norma imperativa de ação). Contudo, nessa medida, o conceito social acabaria violando a função de ligação, já que anteciparia a própria tipicidade 20/21.

¹⁷ SANTORO FILHO, Antônio Carlos. **Teoria do tipo penal**. São Paulo: Direito, 2001, p. 33.

^{18 &}quot;Las ventajas de um concepto así saltan a la vista: se nos oferece como elemento base, va que todas las manifestaciones de conducta delictiva se pueden caracterizar sin violencia alguna como fenómeno social, y enquanto elemento de enlace o unión también parece mucho más adecuado que el concepto natual y que el final de acción, ya que las valoraciones juridicopenales se pueden conectar de modo más convincente al acontecer social existente em cada caso que a los 'movimientos musculares' o a la finalidade, inexistente em las omisiones e irrelevante em los hechos imprudentes" ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Op. cit., § 8, 27, p. 245.

¹⁹ Ressaltando seus méritos, Fábio D'ávila sustenta que "as vantagens de um conceito de ação de natureza normativa, principalmente no que tange à função classificatória, são evidentes. Ação e omissão, nos limites do mundo do ser, são insuscetíveis de serem reduzidas a um conceito único, mas não o são em uma dimensão valorativa" D'AVILA, Fábio Roberto. A realização do tipo como pedra angular da teoria do crime. Revista de Estudos Criminais, ano XII, n.º 54, 2014, p. 26.

²⁰ "Mas assim como ao conceito final de acção se deve opor que deixa fora da acção negligente, um dos mais relevantes elementos das posteriores determinações da tipicidade e da ilicitude (o resultado), também o conceito social de acção que aspire, como deve, a uma autonomia préjurídica, deixará fora da omissão o elemento que verdadeira mente 'constitui' o ilícito-típico do crime omissivo: a acção positiva omitida e juridicamente imposta, devida ou esperada" DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões funda mentais, Op. cit., p. 256.

²¹ Caminhando por outra via de questionamentos, Roxin lembra que "apenas se lo puede delimitar del elemento valorativo del tipo, ya que la valoración social y la jurídica están em relación de tal dependencia recíproca que apenas son separables. Es cierto que el Derecho regula frecuentemente hechos sometidos a uma valoración social previa, pero también es

Visto por outra perspectiva:

"Se, para ser conforme com a sua função de ligação, o conceito social de acção não deve antecipar o essencial relativamente ao tipo e aos seus critérios de imputação, então ao nível da acção geral só pode revelar como critério de imputação do resultado à conduta a doutrina das condições equivalentes. Uma tal doutrina porém, que visse p. ex. uma ação social no acto de geração de alguém que mais tarde vem a matar outra pessoa, seria imprestável por estranha a realidade da vida e deve, como tal, ser recusada. Constrapor-se-á que também ao nível da acção geral se devem fazer logo intervir critérios mais apertados de imputação. Todos esses critérios, porém, só podem vir do âmbito e do fim de proteção da norma incriminadora e, assim da ordenação jurídico-penal dos tipos, não de qualquer ordenação extra-jurídica, mesmo que esta seja a ordenação social" 22.

Noutro prisma, verifica-se que o conceito social de ação também acaba violando a função de delimitação.

Com exceção dos pensamentos, que carecem de sentido social, "actos de personas jurídicas, efectos de la vis absoluta, movimentos puramente reflejos u otros no controlables, sí que es socialmente relevante" Logo, os defensores desse conceito social se veem obrigados a lançar mão de critérios como "voluntariedade, dominabilidad o semejantes, y a exponerse aí a las objeciones formulables contra dicho concepto, o bien a la desplazar la función delimitadora a um elemento situado al margen de lo social" inserindo elementos delimitadores que nada tem a ver com o critério de socialmente relevante.

Com isso, conclui-se que "la relevância social es uma cuialidad que uma acción puede tener o no tener, y si falta, no desaparece la acción, sino sólo su

frecuente que, a la inversa, se ala valoración jurídica la que determina la valoración social" ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Op. cit.,, § 8, 29, p. 246.

²² DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais**, op. cit., p. 256.

²³ ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Op. cit., § 8, 29, p. 246.

²⁴ ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Op. cit., § 8, 29, p. 246.

importancia social" ²⁵. Fracassando, pois, nas funções de ligação e delimitação, o conceito social de ação não pode se apresentar como base segura para as demais predicações jurídicas.

1.3. O CONCEITO FINALISTA DE AÇÃO²⁶:

Em relação ao conceito finalista de ação, uma dificuldade constantemente apontada reside no cumprimento da função de classificação diante da dificuldade em estabelecer o denominador comum entre o crime comissivo e o crime omissivo; entre o crime doloso e o crime culposo.

Embora não tenha negado o atuar finalista nos crimes culposos, Welzel acabou valendo-se de uma argumentação distinta daquela pensada e escrita para os crimes dolosos²⁷: Sua proposta consistiria em idealizar um "homem inteligente e prudente na situação do autor"²⁸ como forma de verificar a quebra do dever de cuidado.

Se de um lado a referência a um ideal termo "médio de comportamento" é um método utilizado até os dias atuais pela doutrina pós-finalista²⁹, de outro, é sensivelmente discrepante daquela explicação ontológica dos crimes dolosos, que deveria ser uma referência obrigatória³⁰/³¹.

²⁵ ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Op. cit., § 8, 31, p. 247.

²⁶ Abordei o sistema finalista em outro artigo, para o qual remeto os interessados: REID, Tiago de Lima Santos. **Somos realmente finalistas?** Disponível em http://emporiododireito.com.br/somos-realmente-finalistas-analise-e-critica-do-sistema-proposto-por-hans-welzel-por-tiago-de-lima-santos reid, p. 14/16.

²⁷ Veja-se a diferença em: WELZEL, Hans. **Novo sistema jurídico-penal**. Op. cit., p. 31 e p. 98.

²⁸ WELZEL, Hans. **Novo sistema jurídico-penal.** Op. cit., p. 98.

²⁹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros e JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de direito penal, parte geral**. Elsevier: São Paulo, 2012, p. 196.

³⁰ Em sentido contrário, aduzindo que o finalismo é absolutamente coerente com a imprudência, Hirsch defende que: "Esto se resolvió, sin embargo, cuando en los años cincuenta se reconoció, acudiendo a investigaciones anteriores de Engisch, que la acción constitutiva del objeto de la prohibición en el delito imprudente consistía en la acción voluntaria valorable como contraria al cuidado debido (p. ej., en la conducción voluntaria con una velocidad determinada). El resultado no pertenece por ello en absoluto a la acción, sino que, a diferencia del delito doloso, en el que queda comprendido por la voluntad de la acción, en la imprudencia sólo representa una consecuencia de la acción contraria a la norma a determinar de acuerdo a criterios de imputación" HIRSCH, Hans Joachim. Acerca de la critica al finalismo. Op. cit., p. 17.

³¹ Rebatendo a crítica sobre o fracasso no conceito de classificação, Hirsch assevera que: "Ya fue advertido el malentendido según el cual el concepto de acción se referiría a un concepto universal de comportamiento. Como demuestran las construcciones conceptuales presentadas en esta direc ción, desde el llamado concepto «social» hasta el llamado concepto «personal» de

Da análise dos crimes omissivos também se pode observar graves problemas estruturais quando o finalismo não partiu da mesma premissa utilizada na comissão para explicá-lo.

Obviamente, em alguns casos, o controle final poderia explicar alguns problemas de imputação dos crimes omissivos, como no exemplo do agente que, controlando a causalidade, mantém-se inerte para alcançar determinado resultado. Contudo, explicações pontuais não resolvem problemas centrais, que continuam existindo nas demais situações da omissão. Ocorre que, para as demais hipóteses, muitos finalistas procuram afastar a responsabilidade penal a partir do dever jurídico de agir³², fazendo com que a fundamentação da irresponsabilidade afastese daquele controle finalístico do curso causal, que também deveria ser uma referência obrigatória.

Aliás, valendo-se do nexo de causalidade para responder tal questionamento, os finalistas acabam predeterminando aquilo que deveria ser uma predicação posterior, ou seja, para explicar a irresponsabilidade no comportamento omissivo, recorrem ao nexo de causalidade, violando, nessa medida, a função de ligação que o conceito de ação deveria possuir ³³.

Assim, mesmo que não haja dúvidas que o finalismo "abrange os crimes dolosos de ação, já terá de deixar de fora os crimes de omissão e não possui em

acción, su valor declarativo es mínimo. Con él, em la práctica, no se va más allá de afirmar que para un comportamiento jurídico penalmente relevante no bastan los meros reflejos. Pero aun cuando fuera útil configurar un supraconcepto general, que comprendiera los aspectos comunes del actuar y el omitir, del comportamiento doloso y del imprudente, no se conseguiría más que determinar los elementos estructurales comunes del actuar consistente en un hacer, al que se dirigen mandatos y prohibiciones. En la medida en que no se diferencien ambas cuestiones, se está hablando de cosas completamente distintas" HIRSCH, Hans Joachim. Acerca de la critica al finalismo. Op. cit., p. 17.

³² CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. Op. cit., p. 164.

Em defesa do finalismo posiciona-se Hirsch, para quem "Es correcto que uma acción sólo consiste en un hecho activo. Ya se dijo que el concepto de acción no debe confundirse con un concepto general de comportamiento que conduzca a una fórmula, de por sí improductiva, unificadora del mínimo común a cualquier forma de comportamiento humano. Los mandatos existentes tras los delitos omisivos tienen por objeto una acción en el sentido elaborado por el «finalismo»: precisamente la acción que debe llevar a cabo el autor, normalmente una acción de salvación. Mientras que en los delitos cometidos por vía activa el hecho consiste en una acción realizada, en los delitos omisivos consiste en su no realización. En esta medida se trata, por tanto, de uma diferencia como la que media entre «a» y «no a». Los presupuestos del delito omisivo se determinan por ello de forma autónoma. Se muestra con esto que en ellos el dolo ya pertenece al tipo del injusto, ya que en la pregunta acerca de si se llevó a cabo o no la acción voluntaria, la decisión a favor o en contra de la salvación adquiere ya relevancia en la esfera del injusto" HIRSCH, Hans Joachim. Acerca de la critica al finalismo. Op. cit., p. 18.

último termo conteúdo material bastante para que uma parte dos crimes negligentes possa ser conexionado com ele"³⁴.

Por derradeiro, verifica-se um grave problema quanto à função de definição nos tipos comissivos dolosos. A questão pode variar por dois caminhos: Mantida a identidade entre o tipo e o dolo, a ação final violaria a função de ligação, pois o dolo iria referir-se ao tipo, não abrindo espaço para qualquer complementação posterior. De outra forma, operada a separação entre dolo e tipo, bastaria que o agente "tenha querido alguma coisa, que tenha supradeterminado finalisticamente qualquer processo causal, sem que releve para as posteriores valorações sistemáticas o conteúdo da vontade"35.

Com efeito, devassando as suas premissas, percebe-se que "por uma ou outra forma, o conceito final de acção não pode arvorar-se em conceito geral de ação" 36/37.

1.4. O CONCEITO NEGATIVO DE AÇÃO:

Em tempos recentes, alguns autores passaram a sustentar um novo modelo referencial de interpretação da ação, que ficou conhecido como conceito negativo de ação³⁸, segundo qual a ação consistiria em não evitar uma lesão a determinado bem jurídico³⁹.

Visando delimitar a ideia de "não evitar uma lesão" e não cair na infrutífera e errônea equivalência dos antecedentes causais 40 (já que com a ideia de

³⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais**, op. cit., p. 255.

³⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões fundamentais, op. cit., p. 254.

³⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais**, op. cit., p. 255.

³⁷ Vale registrar que negar a qualidade de um conceito geral de ação não significa negar a eventual existência de uma finalidade no atuar humano, que pode, sim, existir em determinadas hipóteses. O principal problema reside em verificar se o conceito final de ação, tal como proposto por Hans Welzel, cumpre às exigências dogmáticas para ser considerado como um conceito geral de ação.

³⁸ "El punto de vista decisivo de todas estas teorias se denomina 'principio de evitabilidad', cuya primera formulación válida se ncuentra em Kahrs. La acción del Derecho penal es el no evitar evitable en posición de garante. Com ello se refiere a que tanto el autor de uma comisión y la omisión, exatamente igual ambos, no evitan 'algo" ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Op. cit.,, p. 247, 32.

³⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais**, op. cit., p. 257.

⁴⁰ Até porque, segundo Roxin, "teóricamente se puede evitar ininterrumpidamente todo lo posible interfiriendo em cualesquiera cursos causales" ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Op. cit., p. 247, 32.

evitabilidade poder-se-ia parar no conhecido episódio de Adão e Eva), os defensores dessa corrente exigem uma "posición de garante, em el sentido de uma 'responsabilidade especial' del autor limitada a determinados grupos de personas" 41:

"Dicha cualida es reconnocia de modo general em la mayoría de los delitos omisivos como presupuesto de la realización del tipo, pero según la concepción de Herzberg, y em contra de la opinión casi unánime, se da asimismo em los delitos comisivos, en cuanto que 'em el movimento corporal delictivo se actualiza como foco potencial de peligro' y de esse modo se hace responsable de la evitación del resultado" 42.

Contudo, esse é um conceito igualmente nebuloso, porque compartilha diversos defeitos das teorias que pretendeu superar. Como frisado, os mandamentos e restrições penais são normativos, isto é, derivam de uma exigência típica, de uma posição instituída pela própria legislação. Dessa maneira, parece irrefutável rebater que a ideia de ação negativa culmina na violação ao elemento de ligação:

"En primer lugar, porque se trata de um concepto de acción que incluye el tipo y por tanto restringido al Derecho penal. Así pues, lo que oferece el concepto nede acción es más bien uma caracterización del actuar típico; ya el concepto de la no evitación sólo tiene sentido se si presupone um deber de evitar, que em Derecho penal se deriva del tipo" 43.

Por demais, nos termos lançados, a ideia de evitabilidade parece apenas abranger "os chamados 'crimes de resultado', não cumprindo assim, já por aqui, a função de classificação" 44.

⁴¹ ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Op. cit., p. 247, 32.

⁴² ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Op. cit., p. 248, 32.

⁴³ ROXIN, Claus. Derecho Penal. Op. cit., p. 249, 35.

⁴⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais**, op. cit., p. 257.

Diz-se isso porque o conceito de evitabilidade parece deixar entrever uma lesão naturalística ao bem jurídico, o que não é verdade, já que desnecessária nos crimes formais e impossíveis nos crimes de mera conduta. É por isso que o Professor Jorge de Figueiredo Dias sustenta que a ideia de evitabilidade possui maior afinidade "com a doutrina da imputação objetiva e, por conseguinte, com problemas do tipo, não com a acção como tal" 45.

Por último:

"El concepto negativo de acción apenas puede cumplir tampoco la función delimitadora. Em primer lugar, el contracontror omitivo frente a las tendências destructivas de la propia psique comienza em la esfera exclusivamente intraanimicam incluso antes de la toma de decisión, y se mueve así em el terreno de la pura cogitatio. Y además, aunque es cierto que los efectos corporales condicionados de modo puramente somático y no dominables por la voluntarieda de son 'inevitables', también son 'inevitables' los cursos causales imprevisibles, que hay que excluir solamente em el tipo, los errores de prohibición excluyentes de la culdpabilidad o los hechos de um enajenado, que sin embargo también son acciones para el concepto negativo de acción" 46

Portanto, pode-se sustentar que tal conceito de ação não pode se apresentar como um "conceito geral de ação", válido como base para as ulteriores predicações.

1.5. O CONCEITO PESSOAL DE AÇÃO:

Desde a derrocada do finalismo, com o reconhecimento necessidade de referenciais normativos aos dados empíricos, a teoria da ação perdeu gradativamente seu status para a teoria do delito. Essa falta de interesse teve seu estopim quando o funcionalismo passou a questionar se, na prática, poderia ser

⁴⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais**, op. cit., p. 257.

⁴⁶ ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Op. cit., p. 250, 38.

vantajoso o conceito jurídico-penal de ação para solucionar problemas concretos do Direito Penal.

A partir desses questionamentos, introduzidos na dogmática pelo próprio Roxin⁴⁷, a doutrina perdeu gradativamente o interesse em desvendar a ação penal, pois não vislumbrou sua importância para resolver reais entraves dogmáticos:

"Nas últimas décadas o conceito de ação desceu do pedestal que ocupou, durante a maior parte do século XX, nos estudos da Ciência do Direito Penal. Esta degradação do conceito de ação tem causa com o surgimento das teorias funcionalistas penais e com a consolidação de um pensamento crítico de rejeição à teoria finalista da ação" 48.

Entretanto, contrariando o questionamento que introduziu ⁴⁹, Roxin não abriu mão de conceituar ação. Em sua visão, a eventual incapacidade de oferecer respostas satisfatórias à teoria analítica do delito não implica em negar um conceito de ação que precede ao tipo ⁵⁰:

⁴⁷ ROXIN, Claus Apud BUSATO, Paulo César. Direito Penal & ação significativa. Op. cit., p. 99.

⁴⁸ LOBATO, José Danilo Tavares. **Há espaço para o conceito de ação na teoria do delito do século XXI?**. Disponível em:

http://www.revistaliberdades.org.br/site/outras Edicoes/outras Edicoes Exibir. php?rcon _id=141. Acesso em: 21 de setembro de 2014.

⁴⁹ "Em escrito publicado em 1962, sustentava o autor — na linha do que se tem defendido aqui — que nenhuma teoria da ação poderia constituir a base do sistema penal, acrescentando que 'não se pode solucionar nenhum problema jurídico com conceitos que são prévios aos conteúdos de sentido jurídico'. Após esse primeiro momento de ceticismo, todavia, o autor revê o seu posicionamento e passa a empreender esforços em sentido diametralmente oposto, propondo uma nova teoria da ação, por ele denominada de conceito pessoal" D'AVILA, Fábio Roberto. O conceito de ação em direito penal, op. cit., 158.

[&]quot;Las graves objecciones que se pueden formular contra todos los conceptos de acción desarrollados hasta hoy han dado lugar a que de modo creciente se saque la resignada conclusión de que hhay que abandonar la ideia de um concepto de acción pretípico y com validez general, y que em su lugar, como ya tenía em mente Radbruch, hay que erigir la tipicidade em concepto fundamental del sistema del Derecho Penal. Según esta opinión, em el marco del tipo también se puede satisfacer la necessidade de excluir de antemano ciertos fenómenos como objeto de valoración jurídicopenal. Y como de todos modos, del concepto de acción no se pueden dedicir consecuencias prácticas, es muy frecuente considerar como poco fructífero seguir realizando esfuerzos dogmáticos em torno al mies mo; pues realmente, in justo y culpabilidade son com mucho las categorías dogmáticas más importantes. ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Op. cit., p. 251, § 8, 40.

"No se puede dejar sencillamente de lado la cuestióin de la acción. Em efecto, incluso aunque se comience la estrutura sistemática por el tipo, no se puede por menos que hablar de acción típica o de conducta típica; pero em tal caso se plantea de imediato la cuestión de qué es esa 'acción' o la 'conducta', a la que se atribuye la calificación de 'típica'. Además, tiene que haber um substrato común al que se puedan vincular las valoraciones juridicopenales, pues si según opinión casi unánime no son adecuados para ello fenómenos como pensamientos, vis absolta, etc., entonces los hechos que parécen idóneos para uma posible valoración han de diferenciarse de los que no son idóneos para ello mediante cualidades positivas detallables, que los convierten em 'acciones'; y no esnada supérfluo buscarlas, sobre todo debido a la función sistemática del concepto de acción (como elemento de enlace o unión)⁵¹.

Partindo dessa premissa e, então, procurando cumprir os requisitos do conceito geral de ação, Roxin propõe que a ação seria a manifestação da personalidade, ou seja, aquilo que se pode atribuir a um ser humano "como centro de acção anímico-espiritual" 52:

"Um concepto de acción ajustado a su función se produce se si entende la acción como 'manifestación de la prsonalidad', lo que significa lo siguiente: Em primer lugar es acción todo lo que se puede atribuir a um ser humano como centro anímico-espiritual de acción, y eso falta em caso de efectos que parten únicamente de la esfera corporal del hombre, o 'del ámbito material, vital y animal de ser', sin estar sometidos al control del 'yo', de la instancia conductora anímico-espiritual del ser humano". ⁵³

Nesse conceito, dois elementos sobressaem: a voluntariedade e a expressão do pensamento. Não há ação sem a presença de algum desses elementos: "por

⁵¹ ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Op. cit., p. 251, § 8, 40.

⁵² ROXIN, Claus Apud DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões fundamentais Op. cit., p. 257.

⁵³ ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Op. cit., § 8, 42, p. 252.

exemplo, o indivíduo que tem vontade de assassinar o prefeito de sua cidade e não a externaliza, não pratica qualquer ação, do mesmo modo que a pessoa que, em um surto convulsivo, quebra os copos de vidro de uma loja"⁵⁴.

Defendendo o cumprimento das funções, Roxin entende que:

"Em primer lugar, el concepto de acción como manifestación de la personalidd es idóneo como elemento básico, al abarcar todas las formas de manifestación de la conducta delictiva y, aparte de ello, todo que em campo prejuridico tiene sentido calificar como 'acciones'. La acciones dolosas e imprudentes son manifestaciones de personalidad tanto como las omisiones. E incluso la omisión por imprudencia inconsciente es una manifestación de la personalidad que se le puede imputar al sujeto como infracción de la norma y contrária a la proibición, como obra suya"⁵⁵.

Como elemento de união, aduz que:

"La manifestación da personalidad, que enlaza com la forma prejuridica de entender la acción, sin distanciarse de la concepción ordinaria de la vida de um modo naturalista (como 'el movimento muscular') o normativista ('como la no evitación evitable'), y que simultaneamente abarca gráficamente el fragmento de la realidad relevante para uma primera y previa valoración jurídica. Dicho concepto designa el 'substantivo' al que se pueden vincular sin fuerza, y sin que fueran prejuzgadas por ello, todas las demais valoraciones juridicopenales. Describir um delito como manifestación de la personalidad típica, antijurídica y culpable se ajusta exatamente a la situación real. ⁵⁶

Por fim, como delimitação, defende que:

⁵⁴ LOBATO, José Danilo Tavares. **Há espaço para o conceito de ação na teoria do delito do século XXI?**. *Op. cit*.

⁵⁵ ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Op. cit., § 8, 54, p. 258.

⁵⁶ ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Op. cit., § 8, 54, p. 258.

"La planificación delictiva, situada todavia em la fase de las ideas, em el caso concreto se puede explorar com métodos psicológicos, pero desde luego cae de antemão fuera del campo del Derecho penal; pues anque es cierto que em el pensamento vive la personalidad de su criador, sin embargo falta la 'manifestación' ⁵⁷

Conclui, então, que:

"El concepto personal de acción aqui desarrolhado es um concepto normativo. Es normativo porque el criterio de la manifestación de la personalidad designa de antemano el aspecto valorativo decisivo, que es el que cuenta juridicamente para el examen de la acción. También es normativo em la medida em que em los terrenos fronterizos atiende a uma decisión jurídica correspondiente a esa perspectiva valorativa. Pero no es normativista, ya que acoge em su campo visual la realidad de la vida lo más exactamente pisible y escapaz de considerar em todo momento los últimos conocimientos de la investigación empírica. ⁵⁸

Por se tratar de um conceito genérico, a teoria pessoal de Claus Roxin parece escapar dos problemas atribuídos aos outros conceitos de ação. Porém, sua proposta não permanece isenta:

"Cabe perguntar se definir ação como exteriorização da personalidade é, realmente, oferecer uma base para identificar o que é ação do que não é, ou significa somente utilizar uma expressão sinônima e, por conseguinte, levar a cabo um mero jogo de palavras. Dado que os preceitos de exteriorização ou manifestação da personalidade não são menos problemáticos que ação, de me

⁵⁷ ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Op. cit., § 8, 57, p. 260.

⁵⁸ ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Op. cit., § 8, 67, p. 265.

inclino, em princípio, pelo segundo (...) o funcionalismo teleológico é moderado porque não acaba de ser funcionalismo" ⁵⁹.

Fora o mencionado jogo de palavras, acredita-se que o "comportamento só pode muitas vezes constituir-se como expressão da personalidade na base de uma sua previa valoração como juridicamente relevante, também aqui se antecipando, nesta parte, a sua tipicidade" 60.

Aliás, os problemas relacionados à base da exteriorização da personalidade ficam ainda mais evidentes quando notado que expressão da personalidade não remete a qualquer sistema pré-jurídico ou pré-típico e, por isso, "não tem aptidão para se constituir em genus proximus de todo o sistema jurídico do facto punível".

"A menos, é claro, que se diga que uma tal caracterização actua pura e simplesmente dentro do sistema social da acção (equivalendo nomeadamente ao critério da evitabilidade); caso em que, porém, as críticas de que a concepção pessoal da acção é passível são precisamente aquelas mesmas que podem validamente ser dirigidas ao conceito social de acção" 62.

Por demais:

"Já à partida, percebe-se uma problemática dependência, senão mesmo identidade, noções de personalidade entre as evitabilidade/controlabilidade: determinada para que uma manifestação humana possa ser considerada manifestação da personalidade, é preciso ser, ao menos, dominável pela vontade e pela consciência. Esse recurso, presente também na teoria social, sujeita-se às mesmas críticas lá formuladas. Dominabilidade e

⁵⁹ VIVES ANTÓN, Tomás Salvador *Apud* BUSATO, Paulo Cesar. **Direito Penal & ação** significativa. *Op. cit.*, p. 141.

⁶⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais**, op. cit., p. 258.

⁶¹ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais**, op. cit., p. 258.

⁶² DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões fundamentais, op. cit., p. 258.

controlabilidade não são propriamente elementos ontológicos, ma sim critérios de imputação" 63.

Outra crítica se dirige à função de delimitação:

"Não é o conceito apriorístico de acção que cumpre a função de delimitação, antes são os resultados da delimitação que se reputam correctos, as mais das vezes obtidos em função das exigências normativas dos tipos, que depois vão ser atribuídos ao conceito, ao seu conteúdo e limites. Que vg., acontecimentos comportamentos de animais, puros actos praticados sob vis compulsiva, meras cogitações possam não ser considerados expressões da personalidade, eis o que pode aceitar-se. Se bem não deva omitir-se que concepções pessoais, modos de ser, de pensar e de agir constituem lídimas expressões da personalidade sem que todavia tenham de traduzir-se em acções penalmente relevantes; a menos, uma vez mais, que se ponha como condição prévia indispensável que elas exprimam comportamentos socialmente relevantes. Como se não compreende porque não possam ações jurídico-penalmente relevantes, sob certas condições comportamentos de entes colectivos, actos reflexos ou automáticos -, ser consideradas expressões da personalidade: se o são ou não é coisa que em definitivo deverá depender das exigências típicas e não de qualquer conceito geral de acção". 64

Sobre o ponto de delimitação, aliás, nota-se que a ideia de um conceito pessoal de ação parece contraditória com a própria metodologia do funcionalismo teleológico⁶⁵. Ocorre que, aparentemente ignorando seu fundamento, o conceito

⁶³ DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões fundamentais, op. cit., p. 258.

⁶⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais**, op. cit., p. 259.

O ponto central no funcionalismo de Roxin consiste em identificar a valoração político-criminal que subjaz a cada conceito da teoria do delito e desenvolvê-lo de modo a que atenda essa função. Porém, frise-se que a política criminal é apenas o primeiro passo para análise do sistema. Isso porque Roxin continua, sim, sustentando a ampla introdução de dados empíricos em seu sistema. A peculiaridade incide quando dados empíricos não vinculam ao legis lador ou sequer possuem, de pronto, solução para problemas jurídicos. Esses dados necessitariam de um referencial normativo, pois, somente assim, poderiam desempenhar uma função adequada no sistema.

acaba excluindo a possibilidade de responsabilidade penal da pessoa jurídica, que, mesmo diante de controvérsias, poderia ser considerada um legítimo interesse político-criminal⁶⁶.

1.6. OS HORIZONTES DA AÇÃO

Diante dos problemas relacionados aos requisitos do conceito de ação ⁶⁷, bem como da sua incerta capacidade de solucionar problemas dogmáticos práticos, a doutrina começou a procurar alternativas:

"O atendimento a todas essas exigências, de modo a justificar a função básica estrutural aspirada pelo conceito unitário de ação, tem-se revelado, entretanto, demasiadamente problemático. As tentativas levadas a cabo por inúmera elaborações, revelam falhas, embora não coincidentes, em pontos substancialmente diversos e de difícil correção. Essas falhas, já há algum tempo, vêm sendo objeto de crítica não só pela literatura especializada, como por inúmeros manuais de direito penal, e, nesta medida, também elemento propulsor de teorias alternativas" 68

De forma geral, três foram os caminhos trilhados pela doutrina que buscou redimensionar o conceito de ação no sistema: o primeiro, negando a importância ao

⁶⁶ Não se pretende aqui discutir essa tendência, mas parece-nos que "há muitas razões para se opor a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas o conceito de ação não é uma delas" (D'AVILA, Fábio Roberto. **O conceito de ação em direito penal,** op. cit., 159).

Confira-se, em tom cético, a seguinte afirmação de Figueiredo Dias, questionando os benefícios de um conceito de ação: "As exigências que, do ponto de vista metódico-funcional acima assinalado, se fazem — e devem na verdade ser feitas — ao conceito de acção parecem, em definitivo, contraditórias, no sentido de que mutuamente se excluem. Se o conceito de acção deve assumir o que Jescheck chama de função de classificação, parece certo que a sua conformação há-de ser imputada a um sistema pré-típico, seja ele o sistema ôntico-final ou antes o normativo-social. Mas pode então o conceito exercer simultaneamente a 'função de definição e ligação', arrogando-se o mínimo de conteúdo material necessário para que as posteriores determinações da tipicidade, da ilicitude e da culpa e da punibilidade possam ser conexionadas com o conceito, sem que todavia este em medida alguma as antecipe e prédetermine?" DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões fundamentais, op. cit., p. 251/252.

⁶⁸ D'ÁVILA, Fábio Roberto. **O conceito de ação em direito penal,** op. cit., p. 138.

conceito de ação ⁶⁹; o segundo, preservando tão somente a função de delimitação ⁷⁰; o terceiro, desposando-o como o primeiro nível da referência analítica ⁷¹.

Em que pese à controvérsia, acredita-se que apenas este último caminho parece ser o mais recomendado para um desenvolvimento saudável e proveitoso da construção analítica do delito 72.

1.7. A AÇÃO COMO UM PROBLEMA DE IMPUTAÇÃO AO TIPO OBJETIVO:

Durante muitos anos, a doutrina debateu-se para encontrar um conceito adequado de ação, supondo que as funções pudessem construir uma estrutura sólida para as demais valorações jurídicas.

^{69 &}quot;As graves objeções contra todas as concepções de ação, em especial aos conceitos ontológicos, que serviram de base ao desenvolvimento de todo um sistema jurídico-penal levaram a doutrina a um crescente desencanto com o tema. A evidente incapacidade de rendimento prático do conceito de ação não se limitou a reduzir suas funções. Muitos autores passaram a considerar que o estudo jurídico-penal poderia prescindir do conceito de ação" BUSATO, Paulo César. **Direito Penal & ação significativa**. Op. cit., p. 112.

[&]quot;Assinalar ao conceito o desempenho de um papel secundário no sistema teleológico, essencialmente corresponde, uma vez mais se diz, à função de delimitação ou função 'negativa' de excluir da tipicidade comportamentos jurídico-penalmente irrelevantes" DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões fundamentais, Op. cit., p. 261. Também nesse sentido: HASSEMER, Winfried Apud BUSATO, Paulo César. Direito Penal & ação significativa. Op. cit., p. 100. Conforme crítica já formulada, "atribuir uma função de delimitação à ação sem lhe designar um conteúdo próprio e exclusivo que lhe permita exercer essa função, 'resultando, ao fim e a cabo, em um esforço de autonomização, por todo o exposto, inútil, desnecessário e, no âmbito da própria tipicidade, metodologicamente inadequado" (D'ÁVILA, Fabio Roberto. O conceito de ação em direito penal, op. cit., 140).

^{71 &}quot;Las graves objecciones que se pueden formular contra todos los conceptos de acción desarrollados hasta hoy han dado lugar a que de modo creciente se saque la resignada conclusión de que hhay que abandonar la ideia de um concepto de acción pretípico y com validez general, y que em su lugar, como ya tenía em mente Radbruch, hay que erigir la tipicidade em concepto fundamental del sistema del Derecho Penal. Según esta opinión, em el marco del tipo también se puede satisfacer la necessidade de excluir de antemano ciertos fenómenos como objeto de valoración jurídicopenal. Y como de todos modos, del concepto de acción no se pueden dedicir consecuencias prácticas, es muy frecuente considerar como poco fructífero seguir realizando esfuerzos dogmáticos em torno al miesmo; pues realmente, injusto y culpabilidade son com mucho las categorías dogmáticas más importantes" ROXIN, Claus. Derecho penal, Op. cit., p. 251, § 8, 40. Roxin, contudo, rejeita essa posição, alertando que "aunque se comience la estrutura sistemática por el tipo, no se puede por menos que hablar de acción típica o de conducta típica; pero em tal caso se plantea de imediato la cuestión de qué es esa 'acción' o la 'conducta', a la que se atribuye la calificación de 'típica'" ROXIN, Claus. Derecho penal, Op. cit., p. 251, § 8. Nesse sentido: DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões fundamentais. Op. cit., p. 261.

⁷² Atento aos estritos limites do trabalho, não será possível realizar uma digressão sobre cada tendência de cada autor. Confira-se, sobre o tema, as referências bibliográficas lançadas na nota de rodapé n.º 9.

No entanto, em posição diametralmente oposta, pretende-se redimensionar a ação, despojando-a do primeiro nível de referência analítica, para inseri-la como um problema de imputação ao tipo objetivo.

Para provar o que se pretende dizer, pergunta-se: Que proveito haveria em devassar a essência do comportamento humano, sem que esta conclusão possua um tipo objetivo como referência? Isto é, de que adiantaria qualificar um comportamento humano como "ação" ou "não ação" (final, social, negativa ou pessoal), se esta conclusão não se voltar a um modelo penal?

Nenhuma, responde-se.

Ora, quando o legislador recortou, selecionou e descreveu uma realidade social em um tipo penal, além da materialização do princípio da legalidade, estava, desde já, declarando quais comportamentos possuíam relevância penal, sendo inócuo qualificar como "ação" ou "não ação" um comportamento claramente atípico como, por exemplo, cumprimentar o vizinho ou levar o cachorro para passear.

Com efeito, parece irrefutável afirmar que a única ação que realmente interessa ao direito penal é aquela selecionada e descrita pelo legislador no tipo penal.

Essas reflexões demonstram que o conceito de ação não possui suficiência argumentativa em si, ou seja, sozinha, não diz nada ao direito penal, mas, antes, seus contornos identificam-se e convergem com o problema em que está envolto toda a doutrina do fato punível: Limites e regras de imputação ao modelo típico.

Embora dela extraia outras consequências, sobre o tema, Günther Jakobs esclarece que:

"Nos últimos vinte anos discutiu-se apenas sobre o conceito de ação; chegou-se a um acordo em posições mais ou menos causalistas ou finalistas. A discussão que se desenvolveu ultimamente no âmbito da teoria geral do injusto se refere à assim chamada de teoria da imputação objetiva, isto é, aquela teoria que já no tipo objetivo diferencia entre a relação causal e a relação de imputação em um sentido mais estrito. Pois bem, segundo os representantes dessa teoria, a imputação objetiva é algo comum a toda classe de

injusto. Apareceu, então, além do conceito de ação, um novo segmento da teoria geral do injusto? Saliento que isso não é assim, sendo que se trata de um só problema, isto é, que a teoria da relação específica de imputação objetiva pontualiza o conceito de ação. A normatização que supõe a teoria da imputação objetiva não tem por objeto algo que esteja à margem da ação, e sim que se refere a própria ação"⁷³.

Partindo da premissa de que a ação é mesmo um problema de subsunção ao tipo objetivo, seus contornos não devem ser buscados com a sobrecarga ao tipo subjetivo, como pretenderam finalistas 74, tampouco com conceitos pré-jurídicos de ação, mas com revistos conceitos normativos de alcance da tipicidade incriminadora, através da teoria da imputação objetiva 75. Afinal:

"É o bem jurídico o fundamento desde o qual é possível determinar que ações podem ser atribuídas a um tipo legal determinado e quais ficam sem consideração para o Direito Penal, em outras palavras, a ação por si só não diz absolutamente nada para o Direito penal, é o bem jurídico o que permite que uma determinada ação apareça como relevante para o Direito Penal". 76.

Assim, o desenvolvimento da teoria da imputação objetiva poderia lograr, com maior segurança e fidelidade ao sistema de proteção do bem jurídico, a

⁷³ JAKOBS, Günther. **Fundamentos do direito penal**. Trad. Andre Luis Callegari. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2ª Ed, p. 54.

⁷⁴ "Uma recusa, em princípio, à imputação objetiva encontra-se hoje somente entre o muito reduzido círculo dos finalistas, os quais não desejam levar a cabo a exposta mudança do ponto de gravidade dogmático para o tipo objetivo, e sim manter a dominância do lado subjetivo do tipo, favorecido pela teoria finalista da ação" ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Op. cit., p. 126.

⁷⁵ O próprio Roxin reconhece que: "a imputação objetiva, ao considerar a ação típica uma realização de um risco não permitido dentro do alcance do tipo, estrutura o ilícito à luz da função do direito penal. Esta teoria utiliza-se de valorações constitutivas da ação típica, abstraindo de suas variadas manifestações ônticas" (ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Op. cit., p. 79).

⁷⁶ BUSTOS RAMIREZ, Juan Apud BUSATO, Paulo César. Direito Penal & ação significativa. Op. cit., p. 116.

correta delimitação e a precisa fronteira entre o permitido e o proibido; no caso, entre uma "ação" ou uma "ausência de conduta" ⁷⁷:

"A teoria da imputação objetiva do comportamento aporta o material com cuja ajuda se pode interpretar o resultado posto em marcha por uma pessoa com um acontecer socialmente relevante ou irrelevante, como um acontecer estranho ou adaptado, como que, socialmente, se considerou mérito ou, especialmente, como que se destaca de modo negativo o resultado. Sem este material de interpretação, o resultado não é mais do que um conglomerado naturalista, na melhor das hipóteses, algo que o indivíduo perseguia, curso causal, ou um curso causal psiquicamente sobredeterminado; em todo caso, não é mais do que um amálgama heterogêneo de dados que não adquiriram significado social algum. Só a imputação objetiva converte esse referido amálgama em algo comunicativamente relevante, em algo compreensível. Com outras palavras: Só aquilo que é objetivamente imputável pode denominar-se num sentido geral ação. 78

Abandonando, pois, a histórica primazia da ação como categoria autônoma, encontrar-se "tipos de ilícito", onde o legislador, cumprindo seu desiderato, já selecionou as ações tipicamente relevantes sobre as quais devem incidir as predicações jurídicas. Nesse sistema:

"O conceito de ação, redimensionado em sua importância, continua a cumprir um papel fundamental da teoria geral do crime. Torna-se elemento constitutivo do fato típico e passa a exercer, em essência, a função de referente comportamental para fins de imputação,

⁷⁷ Partindo dessa premissa, vê-se que os resultados obtidos com os "requisitos de delimitação" não passam de critérios de "imputação indevidamente antecipados", que resultam, "não raramente, confusas, contraditórias e, em termos metodológicos, impossíveis conclusões" (D'ÁVILA, Fábio Roberto. **O conceito de ação em direito penal**, op. cit., p. 145).

⁷⁸ JAKOBS, Günther. **Fundamentos do direito penal**. Trad. Andre Luis Callegari. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2ª Ed, p. 54

abandonando as funções de união, classificação e, inclusive, a função de delimitação" 79.

Como acertadamente frisado, perde o sentido discutir os antigos conceitos de classificação, de ligação e delimitação, pois a matéria é classificada pelo próprio legislador, contornada e delimitada pelas exigências normativas da teoria da imputação objetiva, alinhando a proibição ao bem jurídico.

1.8. POSSÍVEIS CRÍTICAS:

A crítica geralmente atribuída reside na suposta falta de capacidade crítica do direito penal em relação à "ação tipificada", pois "ação" e "tipo" confundir-seiam como "seleção" e "forma de aparição", fazendo a pergunta do "por que essa ação" sempre voltar-se ao tipo e vice-versa. Isto é: ação seria aquilo que o legislador assim qualificou e ponto final 80.

Em última análise, muitos críticos aproximam essa posição ao funcionalismo sistêmico de Günther Jakobs, asseverando que não seria possível criticar ou limitar o direito penal como reclama o Estado Democrático de Direito 81.

Nesse sentido caminha Roxin:

"No se puede dejar sencillamente de lado la cuestióin de la acción. Em efecto, incluso aunque se comience la estrutura sistemática por el tipo, no se puede por menos que hablar de acción típica o de conducta típica; pero em tal caso se plantea de imediato la cuestión de qué es esa 'acción' o la 'conducta', a la que se atribuye la calificación de 'típica'. Además, tiene que haber um substrato común al que se puedan vincular las valoraciones juridicopenales, pues si según opinión casi unánime no son adecuados para ello fenómenos como pensamientos, vis absolta, etc., entonces los

⁷⁹ D'Á VILA, Fábio Roberto. **O conceito de ação em direito penal,** op. cit., p. 136.

⁸⁰ A propósito, suspeita-se que, por receio de que a funcionalização da ação pudesse conduzir a uma migração absoluta para a norma, Roxin venha buscar uma alternativa a normatização completa do conceito de ação.

⁸¹ Nesse sentido: "se todos os juízos dogmáticos tivessem como fonte a respectiva codificação vigente, com frequência não haveria base científica alguma para criticar um preceito vigente por sua contrariedade ao científico e exigir sua modificação" HIRSCH, Hans Joachim Apud BUSATO, Paulo César. **Direito Penal & ação significativa**. Op. cit., p. 117.

hechos que parécen idóneos para uma posible valoración han de diferenciarse de los que no son idóneos para ello mediante cualidades positivas detallables, que los convierten em 'acciones'; y no esnada supérfluo buscarlas, sobre todo debido a la función sistemática del concepto de acción (como elemento de enlace o unión)⁸².

Certamente, toda normatização de conceitos traz consigo inúmeros riscos. Todavia, nem mesmo o finalismo com seu sistema ontológico-fenomenológico logrou construir um sistema imaculado; ao revés 83. Ora, se os preceitos dogmáticos tivessem como única fonte de referência o direito posto, de fato, a norma acabaria selecionando um comportamento sem controle, facilitando políticas criminais do "inimigo".

Entretanto, a crítica ignora que esse resultado apenas frutificaria com o rompimento de uma teoria crítica do bem jurídico, logo, limitadora da intervenção estatal⁸⁴.

A teoria crítica do bem jurídico é o ponto nevrálgico entre funcionalizar um conceito e exigir legitimação da norma penal, reputado com o essencial no funcionalismo ora apresentado. Assim, se na base do sistema for estabelecido um discurso racional e crítico, a intervenção penal seria legítima, não havendo qualquer incompatibilidade com os postulados do Estado Democrático de Direito.

2. TOMADA DE POSIÇÃO: A AÇÃO COMO REFERENCIAL MATERIAL DE INTERPRETAÇÃO TÍPICA.

⁸² ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Op. cit.,, p. 251, § 8, 40.

^{83 &}quot;Se neokantismo pôde ser criticado por seu excessivo normativismo, o finalismo, que de início tentou superá-lo, negando a separação entre ser e dever ser (o dualismo metodológico), depois voltou a ela, e pior: pondo a tônica no ser. No esforço de polemizar com o neokantismo, acabou o finalismo voltando à falácia naturalista, pensando que o conhecimento da estrutura préjurídica já resolvia por si só o problema jurídico. E certos finalistas foram tão longe em seu culto às estruturas lógico-reais que, sob o argumento de que "o direito só pode proibir ações finalistas" baniram o resultado do ilícito, declarando a tentativa inidônea ou crime impossível o protótipo do delito, que merecia a mesma pena da consumação" GRECO, Luís. Introdução à dogmática funcionalista do delito. Disponível em: http://www.grupos.com.br/group/.../Messages.html?action=download. Acesso em: 18 de abril de 2015, p. 6.

⁸⁴ Sobre o tema, confira-se excelente abordagem em: ROXIN, Claus. **Derecho penal**, *Op. cit.*, § 2, 1, p. 51 e seguintes.

2.1. A QUESTÃO DA ILICITUDE:

Durante muitos anos, a doutrina esforçou-se para desvendar a estreita e conturbada relação entre a matéria típica sua ligação com o âmbito de proibição. Entretanto, ainda hoje, a literatura produzida e reproduzida pela chamada doutrina majoritária não foi capaz de desvendar e delimitar a correta relação entre tais valorações.

Ainda que com fundamentações distintas, significativa parcela da doutrina insiste em separar a tipicidade da ilicitude como elementos distintos, sustentando, em breve resumo, que o tipo e a ilicitude teriam objetivos so ou significações distintas. Ora, aceita a premissa de que o tipo possui função de prevenção geral negativa, enquanto a ilicitude possui uma significação concreta de conflito de interesses, forçosamente dever-se-ia concluir que o tipo penal de homicídio procura motivar as pessoas a não matar em legítima defesa so, posição absolutamente insustentável.

Contrariando o pensamento majoritário, pretende-se demonstrar com esses questionamentos que a separação entre a tipicidade e a ilicitude não é acertada nem mesmo em uma análise analítica. Além de gosto por sistemas, tal divisão parece ignorar o sentido empreendido pelo ser humano quando atua no mundo ⁸⁸ e,

Para Hans Welzel, a tipicidade seria um elemento puramente conceitual, "a descrição concreta da norma proibida" so, enquanto a ilicitude seria a contradição da realização de uma norma proibitiva com o ordenamento jurídico em seu conjunto. "Dado que o ordenamento jurídico quer criar, com suas normas e preceitos permissivos, uma ordem valorosa da vida social, a realização antijurídica do tipo é uma conduta que menospreza essa ordem valorosa. Por isso se diz, frequentemente, que a antijuridicidade é um juízo de desvalor da conduta típica. É preciso ter em conta, todavia, o caráter metafórico dessa expressão. O sujeito desse juízo de desvalor não é um indivíduo (ou sequer o juiz), mas o ordenamento jurídico como tal" (WELZEL, Hans. Novo sistema jurídico-penal. Op. cit., p. 63). Logo, "quando concorre alguma causa de justificação, a realização do tipo não é antijurídica. As causas de justificação não excluem, por conseguinte, a tipicidade e uma conduta, mas tão somente sua antijuridicidade" WELZEL, Hans. Novo sistema jurídico-penal. Op. cit., p. 77.

^{86 &}quot;Os tipos servem realmente para a realização do princípio nullum crimen e dele deve derivar a estrutura dogmática. A antijuridicidade, pelo contrário, é o setor de soluções sociais do conflito, o campo em que se chocam os interesses individuais opostos aos das exigências sociais, com as necessidades do indivíduo" ROXIN, Claus. Política criminal e sistema jurídico-penal. Op. cit., p. 30. Mantendo-se nessa linha, Roxin, confirma que "hay razones a favor de mantener el tipo, em el sentid del tytpus delictivo, como uma categoría autónoma frente a la antijuridicidade" ROXIN, § 10, n.º 19, p. 286.

⁸⁷ Crítica formulada por: DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões fundamentais, Op. cit., p. 268.

Redimensionar o conceito de ação significa superar a ideia de uma tipicidade puramente descritiva, com função meramente preventiva, bem como a incompreensível noção de um tipo indiciário ou um tipo total, para um modelo interpretativo, composto de sentido e valor. Isso porque "não é a natureza que ensina o que é ação, como pretendia a escola de V. Liszt com sua separação do físico e do psíquico, e o conceito de ação tampouco pode se extrair da ontologia, como normalmente se sustenta que Welzel pretendeu demonstrar com seu ponto de partida desde a finalidade do atuar humano, sendo que no âmbito do conceito de ação o decisivo é interpretar

por conseguinte, a forma como esse comportamento é percebido e descrito nos modelos legais.

2.2. INTRODUZINDO O PROBLEMA: QUESTIONAMENTOS DE AULA

Durante o desenrolar de uma aula sobre a teoria geral do crime, perguntei aos alunos: "Como sabem, o artigo 121 do Código Penal destina uma pena de seis a vinte anos a quem "matar alguém". Contudo, pergunto, a quem se dirige esse comando? Isto é, quando o legislador elaborou o tipo de homicídio, pensava naquele que mata por pura maldade ou em alguém que mata para se defender?".

De forma uníssona, responderam: "Pensava em quem mata por maldade, porque isso é ilícito!".

Imediatamente, repliquei: "Por que, então, quando uma pessoa mata outrem em legítima defesa, a doutrina majoritária realiza adequação típica no art. 121, do Código Penal, que vocês acabaram de falar que não se destina a essa hipótese, para somente após declarar sua licitude?".

Concluí: "Afinal, será que o legislador teria concebido como típico um comportamento que ele mesmo considerou lícito através de um tipo permissivo? Até que ponto, então, seria necessário reavaliar um comportamento que se amolda a um modelo penal, logo, relevante para o sistema penal, para afirmar sua afronta ao ordenamento jurídico?".

2.3. RESPOSTA: A (I) LICITUDE TIPIFICADA

Certamente, ao descrever um comportamento, o legislador não positiva um modelo teórico, mas parte do mundo concreto, de um fato reiterado das interações humanas sociais, conferindo a essa demanda social uma solução penal. Afinal, "o direito penal não cria condutas humanas, mas apenas as seleciona, atribuindo-lhes determinado valor" 89:

a realidade social, torna-la compreensível na medida em que está relacionada com o direito penal" (JAKOBS, Günther. Fundamentos do direito penal. Op. cit., p. 56/57).

⁸⁹ SANTORO FILHO, Antônio Carlos. **Teoria do tipo penal**. Op. cit., p. 33.

"No momento da criação da regra jurídica, o legislador ao formular o modelo jurídico abstrato não paira nas alturas de uma construção meramente teórica, mas parte de dados de realidade, de um fato reiterado, de uma situação conflituosa real sobre a qual cabe impor uma solução justa. Assim, o legislador perscruta essa realidade relevante repetidamente ocorrida para definir quais os seus elementos básicos característicos. Desse modo, reproduzindo uma expressão de Engisch, o legislador caminha do real ao real por via do abstrato, ou seja, colhe da realidade os dados com que constrói o modelo, o qual se amolda ao comportamento futuro, pela presença no fato concreto dos dados elementares invariáveis descritos na norma. Com a fixação do invariável elementar tem-se o perfil do objeto, a conformidade por trás da diversidade, de modo a se construir modelo pe los traços fundamentais um comportamento, cabendo ao observador estabelecer as regularidades existentes em uma ordem uniforme. A norma nasce a partir dos conflitos que surgem e estão a exigir uma solução pacífica, fruto da avaliação do legislador sobre qual das forças valorativas presentes é a mais justa a orientar a imperativa determinação do considerado justo. No campo das normas penais o legislador constrói modelos jurídicos a partir da realidade que vem a recortar, elevando ao plano abstrato ações que constituem um todo indecomponível, cujas partes se inter-relacionam e se polarizam em torno de um sentido, de um valor, que se apresenta negado pela ação delituosa ou de um valor que, nas circunstâncias, é considerado superior ao valor lesado. A estrutura normativa não brota de elucubração do legislador, mas nasce de uma tensão própria da tarefa de, a partir do real, do concreto, formular um paradigma, um modelo de ações previsíveis. No dizer de Mackinney, "o tipo constituído é uma simplificação do concreto", 90.

Sendo assim, os comportamentos sociais não são percebidos pelo legislador como meros "fazer" ou "não fazer", mas portam certa finalidade e determinam uma comunicação social.

⁹⁰ REALE JUNIOR, Miguel. **A culpabilidade e o drama do Lord Jim**. Disponível em: www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_05_04341_04367.pdf. Acesso em: 15 de dezembro de 2013.

Através de técnicas legislativas e de uma tomada de valor⁹¹, o legislador consegue identificar no meio da sociedade duas grandes espécies de comportamentos humanos: um ilícito, que precisa ser inibido, e outro lícito, estimulado.

A partir de então, em respeito ao princípio da legalidade, o legislador comunica-se com a sociedade através de modelos penais, sempre atento aos valores e desvalores sociais que fundamentaram a criação do modelo legal.

Dessa maneira, o ponto nodal da teoria do crime consiste em compreender analiticamente a seguinte tensão: Compreender o sentido e alcance das condutas descritas na lei, extraídas pelo legislador do seio social; e interpretar a real conduta humana de quem atua, para adequá-la ao correspondente tipo.

2.3.1. OS TIPOS PENAIS INCRIMINADORES:

Valendo-se de juízo de valor sociológico, no momento da sua formação, o tipo penal incriminador inegavelmente traduz um desvalor, um comportamento pernicioso que embaraça a ordem social. Do contrário, seria ininteligível pensar que o legislador fosse capaz de descrever um comportamento humano como típico, cominando uma sanção penal, se este não carregasse consigo ilicitude ou que fosse autorizado por lei.

Assim, sem receio, afirma-se categoricamente: toda tipicidade incriminadora reclama a existência da ilicitude como seu fundamento de existência ⁹².

Logicamente, parece incompreensível separar analiticamente a tipicidade incriminadora da ilicitude, pois, definitivamente, a tipicidade incriminadora é a forma de manifestação (comunicação social) da ilicitude em matéria penal.

⁹¹ "Não vivemos no mundo de maneira indiferente, sem rumos ou sem fins. Ao contrário, a vida humana é sempre uma procura de valores. Viver é indiscutivelmente optar diariamente, permanentemente, entre dois ou mais valores. A existência é uma constante tomada de posição segundo valores. REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. Saraiva: São Paulo, 25ª Ed., 2001, p. 24.

⁹² Vale frisar que essa ilicitude não é elemento do tipo incriminador, como pretendeu a teoria dos elementos negativos, ou sequer está em estado indiciário, como pensou Hans Welzel. A ilicitude é a qualidade do tipo, seu fundamento de existência a partir do sistema de seleção e proteção de bens jurídicos.

Sendo, pois, a tipicidade incriminadora naturalmente ilícita (por essência), para se adequar a esse comando abstrato, a concreta vontade consciente humana (dolo) deve ser dirigida ao menosprezo do bem jurídico, conforme o modelo de comportamento selecionado pelo legislador. Afinal, ao contrário do que imaginou Welzel, a vontade consciente não é dirigida a pura consecução do verbo típico, senão representa a busca por determinado valor social.

Dito positivamente: quando alguém infringe um preceito penal incriminador, não pretende simplesmente realizar o verbo típico, mas procura aquilo que a conduta representa (deseja, por exemplo, a eliminar a vida por maldade; subtrair certo patrimônio por ganância; ao invés de simplesmente "matar" ou "subtrair").

Tome-se como exemplo um homicídio: quando alguém atua com o desiderato de eliminar a vida de outrem por crueldade, pratica consciente e voluntariamente o verbo típico "matar". Todavia, muito além do verbo, o homicida deseja aquilo que essa conduta representa: deseja negar arbitrariamente a vida humana.

Observe-se, então, que negar arbitrariamente a vida humana foi justamente o elemento social que levou o legislador a positivar o artigo 121 do Código Penal.

Portanto, "a tipicidade dessa conduta revela, por si só, a sua ilicitude, pois constitui um fato contrário ao direito, praticado de acordo com o modelo legal elaborado pelo legislador, a partir dos desvalores sociais" ⁹³.

3.3.2 OS TIPOS PERMISSIVOS (OU TIPOS DE JUSTO):

Certamente, o sistema criminal não exaure nas previsões incriminadoras, mas também atua de forma positiva ou permissiva. A elaboração de um tipo penal permissivo também é um reflexo social, através do qual o legislador declara a inexigibilidade de outro comportamento ⁹⁴ diante de uma situação de perigo,

⁹³ SANTORO FILHO, Antônio Carlos. Teoria do tipo penal. Op. cit., p. 80.

⁹⁴ Veja-se sobre esse ponto: VELO, Joe Tennyson. **O juízo de censura penal, o princípio da inexigibilidade de conduta diversa e algumas tendências**. Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1993. Seguindo os ensinamentos de Bettiol, tive a oportunidade de defender que a inexigibilidade de outra conduta é o elemento material que atua por trás dos tipos permissivos e das hipóteses dirimentes: REID, Tiago de Lima Santos. **Inexigibilidade de conduta diversa: Planos de referência e aplicação extralegal**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano X, n.º 11, p. 357.

legitimando determinado comportamento lesivo, desde que atendidos os requisitos legais.

Em outras palavras, os tipos permissivos revelam hipóteses em que o legislador deixou transparente a ausência de ilicitude, porque não praticados em função de um desvalor social.

Ocorrendo, então, a incidência dos tipos penais permissivos, inexistirá adequação típica a um preceito incriminador, tendo em vista que o comportamento lícito não encontrará subsunção a um tipo incriminador por manifesta ausência de ilicitude.

Conforme já destacado, a tipicidade delitiva carrega consigo a ilicitude como elemento material, fundamento de existência; tanto é assim que foi selecionada pelo legislador e dotada de um preceito secundário de punição. Como, então, nas hipóteses permissivas não existe ilicitude, essa conduta deverá adequarse em um tipo permissivo (ou tipo de justo), como uma conduta dirigida à preservação de um bem jurídico.

A questão pode ser exemplificada com a legítima defesa: quando o legislador penal selecionou e positivou o tipo penal de homicídio doloso, pensava somente em comportamento ilícitos. Do contrário, seria imperioso concluir que o legislador, de forma bipolar, previu como típico um comportamento que ele mesmo considerou lícito. Como no exemplo narrado o agente não atuou com intenção de menosprezar o bem protegido pela lei, mas atuou para preservar a vida, não houve adequação típica ao art. 121 do Código Penal por ausência de ilicitude, mas direta e exclusiva adequação ao art. 25 do Código Penal (tipo de justo).

3.3.3 SÍNTESE:

Com tais fundamentos, a presente proposta afasta-se dois equívocos: Primeiro do finalismo, que estabelece uma tipicidade neutra, anêmica e sem sentido teleológico, submetendo a ela comportamentos diametralmente opostos como o lícito e o ilícito 95.

^{95 &}quot;O querer matar, com menosprezo ao valor vida, não pode ser equiparado ao querer defender-se, pois esta segunda e animada por um sentido positivo, de preservação de um bem jurídico socialmente relevante" SANTORO FILHO, Antônio Carlos. **Teoria do tipo penal**. Op. cit., p. 80.

Em segundo lugar, rebatendo as críticas de Welzel quanto aos defeitos decorrentes da fusão entre o tipo e a ilicitude ⁹⁶, observe-se que a legítima defesa não estaria nivelada ao mesmo plano de um fato atípico como, por exemplo, a morte de um mosquito, porque a morte de um mosquito não estaria sujeito à valoração jurídica por falta referência a um tipo objetivo, conforme teoria da imputação objetiva, enquanto a legítima defesa estaria prevista em um tipo penal de justo, não havendo que se falar em mesma significação jurídica ⁹⁷.

3. PONTO DE CHEGADA:

A base do sistema ora apresentado reside em interpretar a conduta humana (ação) e o sentimento que forjou a norma (modelo interpretativo), ao invés de simplesmente julgar o tipo como descritivo, abarcando toda sorte de ânimos.

Com efeito, segundo precisa lição de Reale Junior, "o que define o caráter antijurídico da ação é o sentido que a anima, a posição valorativa que a colabora e que está abstratamente revelada no tipo" 98.

⁹⁶ Segundo Welzel, "nestas condições, a morte de um homem produzida em legítima defesa, teria a mesma significação que a morte de um mosquito. Ambos seriam atípicos" WELZEL, Hans Apud SANTORO FILHO, Antônio Carlos. **Teoria do tipo penal**. Op. cit., p. 82.

⁹⁷ Em sentido próximo: SANTORO FILHO, Antônio Carlos. Teoria do tipo penal. Op. cit., p. 83.

⁹⁸ REALE JUNIOR, Miguel. Antijuridicidade concreta. São Paulo: José Bushatsky, 1971, p. 136.

REFERÊNCIAS

BUSATO, Paulo César. Direito Penal & ação significativa: Uma análise da função negativa do conceito de ação em direito penal a partir da filosofia da linguagem. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2ª ed.,

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. Saraiva: São Paulo, v. 1, 2012, 16ª Ed.

D'AVILA, Fábio Roberto. A realização do tipo como pedra angular da teoria do crime. Revista de Estudos Criminais, ano XII, n.º 54, 2014.

D'ÁVILA, Fabio Roberto. O conceito de ação em direito penal, linhas críticas sobre a adequação e utilidade do conceito de ação na construção teórica do crime. Disponível em: http://sisnet. aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/a penal.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2015.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais: a doutrina geral do crime.** Parte geral, tomo I. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2ª Ed., 2007..

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal, parte geral. Jose Bushatsky: São Paulo, 1977, 2ª Ed.

GRECO, Luís. **Introdução à dogmática funcionalista do delito**. Disponível em: http://www.grupos.com.br/group//Messages.html?action=download. Acesso em: 18 de abril de 2015.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal. Impetus: Niterói, v. 1, 2007, 8ª Ed.

HIRSCH, Hans-Joachim. **Acerca de la crítica al finalismo**. Disponível em: http://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/1994428.pdf. Acesso em: 01 de agosto de 2015.

JAKOBS, Günther. **Fundamentos do direito penal**. Trad. Andre Luis Callegari. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2ª Ed

JESUS, Damásio Evangelista. **Direito penal**. Saraiva: São Paulo, v.1, 1998, 21^a Ed.

LOBATO, José Danilo Tavares. **Há espaço para o conceito de ação na teoria do delito do século XXI?**. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir. php?rcon_id=141. Acesso em: 21 de setembro de 2014.

MIR PUIG, Santiago. Función de la pena y teoria del delito em el estado social y democratic de derecho. Bosch: Barcelona. 2ª ed., 1982.

MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O conceito material de culpabilidade, o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana**. Juspodivm: Salvador, 2010.

REALE JUNIOR, Miguel. **A culpabilidade e o drama do Lord Jim**. Disponível em: www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013 _05_04341_04367.pdf. Acesso em: 15 de dezembro de 2013.

REALE JUNIOR, Miguel. Antijuridicidade concreta. São Paulo: José Bushatsky, 1971.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. Saraiva: São Paulo, 25ª Ed., 2001.

REID, Tiago de Lima Santos. **Inexigibilidade de conduta diversa: Planos de referência e aplicação extralegal**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano X, n.º 11.

REID, Tiago de Lima Santos. **Somos realmente finalistas? Análise e crítica do sistema proposto por Hans Welzel**. Disponível em http://emporiododireito.com.br/somos-realmente-finalistas-analise-e-critica-dosistema-proposto-por-hans-welzel-por-tiago-de-lima-santos-reid/.

ROXIN, Claus. **Derecho penal, parte general, tomo I: Fundamentos. La estrutura de la Teoría del Delito**. Traducción y notas de la 2.ª edición alemana por Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Diáz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Civitas, Thompson Reuters: España

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Renovar: Rio de Janeiro. Tradução de Luís Greco, 2006.

ROXIN, Claus. **Novos estudos de direito penal**. Marcial Pons: São Paulo, Trad. Alaor Leite, 2014.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Renovar: Rio de Janeiro, Trad., Luís Greco, 2002.

SANTORO FILHO, Antônio Carlos. **Teoria do tipo penal**. São Paulo: Direito, 2001.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros e JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Curso de direito penal, parte geral. Elsevier: São Paulo, 2012.

VELO, Joe Tennyson. O juízo de censura penal, o princípio da inexigibilidade de conduta diversa e algumas tendências. Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1993.

WELZEL, Hans. O novo sistema jurídico-penal: Uma introdução à doutrina da ação finalista. Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DERECHO EM LA CONTEMPORANEIDAD: LA UNIÓN EUROPEA Y EL MERCADO COMÚN DEL SUR

Inês Cabral Ururahy de Souza¹

RESUMEN

Desde hace ya algunos años está presente el fenómeno de la globalización, tan discutido, tan denostado y a la vez tan ensalzado. Posiblemente la globalización sea buena para los países desarrollados, contribuyendo a fomentar la cohesión en los países que integran la Unión Europea, y las relaciones entre los bloques regionales sólidos pues contribuye a mejorar las relaciones comerciales, económicas y de comunicación entre diversas regiones del mundo. Contemplamos con temor la quiebra que se está produciendo entre la realidad latinoamericana, casi hundida por toda la pesada carga de mísera, violación de derechos, corrupción política, falta de unas directrices económicas acertadas que la hunden inexorablemente cada vez más.

Palabras-Clave: globalización-cohesión-mercadocomún-soberanía-libre circulación.

ABSTRACT

For some years now the phenomenon of globalization, as discussed, much maligned and yet so exalted is present. Perhaps globalization is good for developed countries, helping to promote cohesion in the countries of the European Union and solid relations between regional blocs as it contributes to improving trade, economic and communication links between various regions of the World. Fearfully contemplate bankruptcy is occurring between the Latin American reality, almost sunk by the entire burden of miserable, violation of rights, political corruption, lack of sound economic guidelines that the sinking inexorably increasing.

Keywords: globalization-cohesion-common market-sovereignty- free circulation

LA UNIÓN EUROPEA Y EL MERCADO COMÚN DEL SUR

Para comprender las relaciones internacionales en la actualidad hay que partir

Graduação em Direito pelo Centro Universitário Fluminense (1994), Graduação em Letras pela Faculdade de Filosofia de Campos (1973), Graduação em Pedagogia pela Universidade Augusto Motta (1975), Mestrado em Direito pela Universidade Gama Filho (1999) e Doutorado em Direito pelaUniversidade de Burgos/Espanha (2003). Professo ra Titular no Curso de Direito do Centro Universitário Fluminense / UNIFLU, nos Cursos de Pós-Graduação da FGV e na Escola Superior de Advocacia. Avaliadora Cursos de Direito pelo INEP/MEC e do MERCOSUL/ANEAES. Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Administração Educacional. Reitora do Centro Universitário Fluminenese / UNIFLU. Atua em palestras tendo como tema principal Direitos Humanos. Membro da Academia Campista de Letras. Endereço para correspondência: inesururahy @bol.com.br

necesariamente de los llamados "bloques económicos", en el contexto del mundo globalizado y de las relaciones de producción y consumo. El Mercado Común del Sur, como modelo societario de interacción estatal, pretende la consecución de metas comunes por medio de la cooperación emprendida por entes soberanos. La soberanía de los Estados, como forma de afirmación del individualismo de cada uno, no cede al interés común, haciéndose difícil la existencia de un poder superior a los entes estatales. Es lo que se acostumbra a denominar "relación horizontal entre entes soberanos". (2)

Por otro lado, la Unión Europea consolidó, en una relación vertical, el compartir las soberanías estatales con una instancia supranacional, que asegurara el proceso de integración en los modelos comunitarios. Como entidad jurídico-política que ostenta una personalidad distinta de la de los Estados que la crearon, desarrolla acciones respetando los límites de su competencia.

No se puede ignorar que la cuestión de la integración de los países continentales en torno a los objetivos comunes tiene como parámetro principal la economía. Bajo este prisma económico, el proceso integrativo se ha desarrollado a través de etapas progresivas, tales como: Zona de Libre Comercio, Unión Aduanera, Mercado Común y, finalmente, Unión Monetaria. Cuando se refiere a la primera etapa, la Zona de Libre Comercio, Soares ⁽³⁾ comenta las exigencias establecidas para el uso de la mano de obra de los países miembros. En este sentido deben suprimirse todas las barreras no arancelarias, es decir, el conjunto de normas que impiden y dificultan el tránsito libre de las mercancías, como por ejemplo, las que regulan el control aduanero, el control sanitario, los mecanismos técnicos de seguridad y longitud de los productos y tantos otros.

En lo que se refiere a la Unión Aduanera, los países integrantes, además de abrir las fronteras internas para el libre tránsito de mercancías, establecen un arancel exterior común (TEC) para los productos importados de terceros países.

El arancel exterior común es normalmente negociado, caso por caso, en virtud de la existencia de un gran número de foros negociadores. Al referirse al concepto de Mercado Común, Soares ⁽⁴⁾ acentúa el papel de las libertades. El significado de estas liberalidades

² Cfr. SOARES, Ricardo Maurício, "Breves consideraciones sobre o Mercosul e a União Européia. Marcos diferenciales do proceso integrativo". En: *Revista da OAB*. Ano XXIX, nº 69, jul./dez., 1999, pp.70-71.

³ "El área de libre comercio implica la abolición de todos los aranceles de importación, con el fin de que las mercancías producidas en cada uno de los países implicados tengan libre circulación en los demás países participantes." (SOA RES, Ricardo Maurício, *op.cit.*, p.70).

⁴"El Mercado Común es una etapa posterior, que se caracteriza por la libre circulación de los factores productivos, capital y trabajo, en el ámbito de este espacio de integración. De esta forma, el Mercado Común se compone de las

revela que, por ejemplo, la libre circulación de bienes presupone el desmantelamiento de las barreras aduaneras y la adopción de una arancel exterior común para las mercancias procedentes de terceros países. Con relación a otras libertades, en el caso de la libre circulación de personas, se considera la posibilidad de que cualquier ciudadano pueda circular en el espacio comprendido por el mercado común sin que esté sometido a un control en las fronteras internas. Con respecto a la libre prestación de servicios y a la libertad de establecimiento, se asegura que todas las personas puedan, circulando libremente, optar por establecerse como trabajador o empresario y prestar servicios en cualquiera de los Estados-miembros.

La libre circulación de capitales es inherente a su vez al movimiento de bienes y servicios en el mercado común, dado que toda operación económica implica la disponibilidad de medios y de salario. La libertad de competencia garantiza que los precios de las mercancías reflejen el mecanismo de oferta, permitiendo de este modo la distribución eficiente de los recursos económicos.

Finalmente, la unión monetaria se configura como la última etapa de la fase de integración, en el momento en que los países miembros, como ha sucedido en la Unión Europea al adoptar el euro como moneda única. Al hablar de esta relación de libertades entre los mercados de la Unión Europea y el Mercosur, Chiarelli ⁽⁵⁾ comenta que aún es necesarioque los países-miembros de América Latina, que forman parte de este nuevo mercado común, avancen en el proceso de integración, venciendo las barreras históricas y buscando el consenso proceso de integración, desde la perspectiva jurídico-institucional, no puede perder de vista las singularidades respectivas de cada uno de los bloques, Mercosur y Unión Europea. No se puede superponer un modelo a otro sino que hay que tener en cuenta separadamente las especificidades de cada país y de todos a través de un Estado supranacional. ⁽⁶⁾

siguientes libertades fundamentales: la libre circulación de bienes, personas, servicios, capitales y competencia. " (SOARES, Ricardo Maurício, *op.cit.*, p.71).

⁵ "(...) el Mercosur y la Unión Europea se encuentran en fases distintas ante el proceso de integración económica. De hecho, el Mercosur se configura como una Unión Aduanera imperfecta, pues comporta dos puntos de asimetría. El primero se refiere a la conformación de la Zona de Libre Comercio, que excluye algunos productos de exención de la tasa de importación. El segundo se basa en la existencia de mercancías no sujetas al arancel exterior común, lo que denota la disparidad económica entre los Estados-miembros. En lo que se refiere a la Unión Europea, es posible identificar la existencia de un Mercado Común ya consolidado." (CHIARELLI, Carlos Alberto e CHIARELLI, Matteo Rota, *Integração: direito e dever – Mercosul e Mercado Comum Europeu*. São Paulo, LTR, 1992).

⁶ Sobre este proceso desafiante de unir economías en torno a un único mercado, G. Pasquinoaborda la cuestión resaltando los puntos de discusión de esta integración. "El nivel de integración puede medirse teniendo como referencia dos parámetros: una organización está tanto más integrada cuanto más controla las decisiones relativas a la distribución de recursos, y por último, está tanto más integrada cuanto más constituye el centro de referencia e identificación dominante para los miembros de la propia organización." (PASQUINO, Gianfranco. En: SOARES, Ricardo Maurício,

El orden jurídico de la Unión Europea está compuesto por el Derecho originario (Tratado de Roma, Acta Única Europea, Tratado de Maastritcht y por el Derecho derivado de sus órganos institucionales -reglamentos, derechos, decisiones, recomendaciones y dictámenes-), y este ordenamiento jurídico es conforme al llamado Derecho Comunitario, incardinado en la transferencia de ciertas competencias estatales a una organización supranacional y en el ejercicio compartido de las respectivas soberanías nacionales. (7) En lo que concierne a los litigios internacionales, la Unión Europea, como ya hemos visto, posee un órgano jurisdiccional de naturaleza supranacional, el Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas (TJCE). La subordinación jurídica de los Estados-miembros a la normativa comunitaria exige la uniformidad de interpretación y aplicación y eso se consigue concretamente con la creación de un Tribunal que ejerce jurisdicción en el plano internacional.

Otra cuestión que confiere especificidad a este estatuto jurídico-institucional, con referencia al modelo seguido, es lo que H. Kelsen llama imputación, es decir, el hecho de que las normas comunitarias se dirigen precisamente a los individuos y, en última instancia, a los Estados-miembros que regulan el espacio de integración.

Desde el punto de vista institucional, el Mercosur se aproxima más al modelo europeo que al modelo adoptado por el NAFTA, ya que este último expresa una preocupación mayor en lo que se refiere a los aspectos comerciales y, además, sus objetivos prioritarios son los de buscar una zona libre de comercio.

En la actualidad, uno de los objetivos prioritarios de la Unión Europea es el de formular un derecho común. Sin embargo, el Mercosur está aún en la etapa de la creación de un mercado común, con los parámetros de la Unión Europea y es consciente de que aún tiene un largo camino que recorrer.

A través del Mercosur, los Estados buscan una integración competitiva de las economías de los países en un mundo en que se consolidan grandes espacios económicos y donde el progreso técnico se hace cada vez más esencial para la consecución de

op.cit., p.67).

Cuando trata acerca de la supranacionalidad, Soares presenta una división de Pierre Pescatore, que comprende las dimensiones de este Estado supranacional y que resulta ilustrativa para comprender las relaciones entre el Mercosur y la Unión Europea: "El reconocimiento de una base axiológica común a los Estados, que consolida las directrices y los objetivos de la colectividad formada; la constitución de poderes efectivos que tienen primacía sobre los entes estatales mediante la cristalización de reglas jurídicas y de decisiones que vinculan a los Estados-miembros, así como por medio de la elaboración de decisiones judiciales que establezcan la preeminencia del derecho comunitario sobre el ordenamiento interno; la autonomía de estos poderes ante los entes estatales que participan en el proceso de integración; la inmediatez y la coercibilidad de las deliberaciones tomadas por los órganos que componen la entidad supranacional." (PESCATORE, Pierre. En: SOARES, Ricardo Maurício, op.cit., p.73).

importantes inversiones. Como características del Mercosur cabe destacar las siguientes: la falta de autonomía de sus órganos institucionales, haciendo inviable la supranacionalidad; las normas procedentes del Mercosur se dirigen preferentemente a los Estados-miembros, regulando las relaciones entre los entes estatales, existiendo la adopción del sistema arbitral en la solución de las controversias. El ordenamiento jurídico del Mercosur está integrado por el Derecho originario (Tratado de Asunción, Protocolo de Brasilia, Protocolo de Ouro Preto) y por el Derecho derivado (decisiones, resoluciones y directrices), porque el Mercosur establece la cooperación entre los entes estatales, que no abdican de parcelas significativas de su poder soberano. Como el Mercosur no representa una instancia supranacional, las relaciones del mismo son reguladas por el Derecho Internacional Público, incorporándose a los órdenes internos a través los mecanismos previstos por las Constituciones de sus países.

En lo que se refiere a los mecanismos de solución de controversias, el Mercosur estableció un sistema de naturaleza arbitral, donde los litigios de los Estados-miembros podrán resolverse en primer lugar mediante negociaciones directas. Después, existe La fase de conciliación, donde el Grupo Mercado Común, que es el órgano gestor del Mercosur, va a trabajar como mediador de la discusión. Superada esta etapa, se instaura el Tribunal Arbitral (tres árbitros, siendo dos indicados por ambos Estados-parte y outro escogido de común acuerdo por las partes). La decisión del Tribunal Arbitral es inapelable y obligatoria para los Estados-parte.

El 18 de febrero de 2002, los presidentes de los Estados- parte del Mercosur, reunidos en el palacio presidencial argentino en Olivos, firmaron el nuevo Protocolo de Solución de Controversias en el Mercosur, que deroga expresamente el sistema anterior, previsto en el Protocolo de Brasilia. El Protocolo de Olivos no conlleva alteraciones fundamentales con respecto a la sistemática anterior y se han mantenido algunas características básicas, entre las cuales destacamos: la resolución de las controversias continuará realizándose mediante la negociación y el arbitraje, ya que no existe una instancia judicial supranacional; los particulares continuarán dependiendo de los gobiernos nacionales para presentar sus solicitudes; el sistema continúa siendo provisional, y deberá ser nuevamente modificado cuando se produzca el proceso de convergencia del arancel exterior común. El Protocolo de Olivos permitió cierto avance en el proceso de integración regional, aunque todavía diste bastante del ideal de creación de un derecho comunitario en el Mercosur.

Los últimos diez años han sido especiales para las relaciones de América Latina. En este período se han producido cambios sustanciales en los conceptos y en las prácticas de

integración latinoamericana, con un papel creciente atribuido a los procesos sub regionales de integración.

Visiones geopolíticas anticuadas abrieron camino a nuevas conformaciones "geo-económicas". En el contexto suramericano, el Mercosur ocupa una posición central en esta nueva visión. Estos países, en efecto, tienen por finalidad articular políticas macroeconómicas y presentan como principal característica el elevado grado de dependencia exterior, el aumento de la deuda pública interna, altas tasas de intereses, reservas cámbiales dependientes del capital volátil y especulativo, así como un profundo cuadro de recesión desfavorable al factor trabajo.

La consolidación formal y productiva de este bloque ha permitido el inicio de una serie de negociaciones en el área exterior, no sólo con sus socios regionales, sino también con el resto de los países del hemisferio (en las negociaciones con el ALCA, donde El Mercosur actúa como un bloque) y con otras regiones y países del mundo. En el espacio suramericano, el Mercosur es el ejemplo más sólido de conformación geo-económica y podría ser un puente para una integración más amplia y profunda. La adopción de La fórmula de negociaciones conjuntas en el área exterior del Mercosur se debe, primordialmente, al éxito del proceso en sí, tanto en los aspectos comerciales y económicos como en los aspectos jurídico-institucionales. Desde su creación, en marzo de 1991, el Mercosur ha consolidado su funcionamiento y ha tenido resultados significativos, contribuyendo a la creación de un clima receptivo de expansión del comercio. Se espera una recuperación consistente, ya que las importaciones de los países del Mercosur provenientes del resto del mundo han aumentado de forma expresiva.

Paradójicamente, el bloque sudamericano es un mercado potencial de 200 millones de personas y un PIB combinado de más de \$ 1 billón, que se encuentra entre las cuatro economías más grandes en el mundo después del NAFTA, la Unión Europea y Japón.Por esta razón, el MERCOSUR es hoy en día uno de los principales polos de atracción de inversiones en el mundo.

El proyecto del Mercosur se desarrolla, por consiguiente, en una situación de creciente participación de sus países en los flujos comerciales mundiales. Se constata un significativo potencial de expansión del comercio preferencial del Mercosur con otros países y regiones, teniendo presente la actual crisis económica de Argentina. Con respecto a los aspectos institucionales, baste con recordar que el proceso de integración ya ha alcanzado un nivel de madurez contando hoy el Mercosur con una personalidad jurídica propia, confirmando la disposición de los cuatro países miembros a actuar como un interlocutor único en el diálogo con otros países y regiones.

El Derecho Comunitario que se utiliza en la UE es un punto importante que debe ser

tomado en consideración por el MERCOSUR. El TJCE, como jurisdicción responsable de la interpretación y aplicación uniforme del Derecho Comunitario, ha logrado, a través de los principios que elaboró y de su diálogo con los tribunales nacionales en un marco de colaboración (art.177, Tratado de la CEE) asegurar satisfactoriamente la unidad, la coherencia y la eficacia del orden jurídico comunitario.

Las virtudes de participar en un proceso de integración de la envergadura del Mercosur son evidentes para los países: dinamización económica, consolidación del proceso de liberalización comercial, atracción de inversiones, y, no menos importante, el fortalecimiento de las instituciones democráticas. Sin embargo, hay que destacar, de manera muy especial, que el Mercosur es un extraordinario factor de ampliación e intensificación de la relación de la región con el resto del mundo. El Mercosur há mantenido, en estos últimos años, una agenda particularmente intensa de contactos y negociaciones comerciales con terceros países os grupos de países, como resultado de su propia concepción como iniciativa abierta al exterior y del creciente interés que sus éxitos han despertado en otras regiones del mundo.

Podemos destacar, en este sentido, las tres "dimensiones" de las negociaciones: sub-regional (adhesión de Chile (1996) y Bolivia y negociaciones con la CAN); hemisférica (negociaciones con México y ALCA) y con otras regiones y países (Unión Europea, Japón, CER, África del Sur, India, Rusia, Organización de Cooperación Económica del Mar Negro, EFTA, Israel, etc.). Estas diferentes dimensiones no indican diferentes prioridades estratégicas o temporales, sino que se desarrollan simultáneamente, lo que supone un desafío considerable para las negociaciones.

Hay que advertir que la cooperación entre la UE y los países de América Latina está menos estructurada que con respecto a los países del Mediterráneo. Los países en vías de desarrollo de dichas regiones gozan del sistema de preferencias generalizadas, que concede a sus exportaciones un trato preferencial y ciertas ayudas financieras. Se han firmado acuerdos marco de cooperación entre la Unión y Argentina, Brasil, México y Uruguay, así como con los países del Grupo andino (Bolivia, Ecuador, Colombia, Perú y Venezuela) con el objetivo de apoyar la integración económica regional.

El Mercosur y la Unión Europea firmaron, en diciembre de 1995, el "Acuerdo-Cuadro Inter-regional de Cooperación", instrumento de transición para una futura "Asociación Inter-regional" entre las dos agrupaciones regionales, cuyo pilar básico sería la implementación de un programa de liberalización progresiva de los flujos comerciales recíprocos (artículo 4 del Acuerdo). El Acuerdo-Cuadro, de naturaleza amplia y abierta,

contempla objetivos de aproximación y cooperación en las más variadas áreas (comercio, medio ambiente, transportes, ciencia y tecnología y lucha contra el narcotráfico, entre outros). Ningún tema fue excluido, a priori, de la finalidad del Acuerdo.⁸

Concretamente, la cooperación establecida giraba en torno a tres ejes: la reforma institucional y la consolidación del proceso democrático, la lucha contra la pobreza y la marginación social y, finalmente, el apoyo a las reformas económicas. El compromiso asumido por ambas partes es el primer documento diplomático de este tipo firmado por dos sistemas regionales de integración. Diversos encuentros, tales como la Conferencia de San José o la reunión del Grupo de Río, reunieron a los socios regionales y a los representantes Unión Europea. Además de estos encuentros, se han establecido progresivamente acuerdos marco interregionales con el Mercosur, Argentina y México⁹.

Actualmente, puede constatarse que el proceso interactivo que se desarrolla en la Unión

La propuesta europea de mandato permaneció abierta hasta junio de 1999. Los Jefes de Estado y de Gobierno del Mercosur y Chile y de la Unión Europea, reunidos en Rio de Janeiro, el 28 de junio de 1999, lanzaron negociaciones sobre la liberalización comercial entre Mercosur y UE y Chile y UE. Se destacó, en el encuentro, la aproximación de posturas entre las dos regiones, que permitió el éxito de la reunión. El Comunicado emitido al final del encuentro estableció algunos principios para las negociaciones. Estos deberían ser amplios, es decir, deberían de abarcar los sectores agrícolas, industrial y de servicios. Además, se exigió el principio del "single-undertaking", según el cual los acuerdos originados de las negociaciones serían implementados en conjunto. En las negociaciones también se consideró la especial sensibilidad de ciertos productos y servicios. No habiendo sido posible definir el calendario de las negociaciones durante el encuentro de los Jefes de Estado y de Gobierno del Mercosur y Chile y de la Unión Europea, se convocó en el mes de noviembre de 1999, una reunión del Consejo de Cooperación y del Consejo Conjunto - previstos, respectivamente, en los acuerdos-cuadro Mercosur-UE y Mercosur-Chile- con el fin de establecer no sólo el calendario, sino también la estructura y la metodología de las negociaciones.

⁹La Unión Europeaes el principal socio de los países en vías de desarrollo ya actúe através de sus instituciones o a través de sus Estados miembros. En el plano comercial la Unión Europea absorbe el 21,5% de sus exportaciones, contribuyendo con un 36% del total de la ayuda pública mundial (los países de América Latina y Asia recibieron un 18% de dicha ayuda). Las dos terceras partes de esa ayuda se dedican a la financiación de proyectos de desarrollo, destinándose un tercio de la misma a ayuda alimentaria. No cabe dudade que tanto con relación a los nuevos paísessurgidos de la antigua Unión Soviética como con los países del sur del Mediterráneo y de África, Europa tendrá que hacer frente a los desafíos que representa la cada vez mayor diferencia de ingresos.

⁸ Con el fin de facilitar el cumplimiento de los objetivos previstos, se crea una estructura institucional mínima, compuesta por el Consejo de Cooperación (órgano político que supervisa la ejecución del Acuerdo-Cuadro), por la Comisión Mixta de Cooperación (órgano ejecutivo del Acuerdo) y por la Subcomisión Comercial (órgano técnico encargado de las negociaciones para la futura liberalización comercial). Se mantuvieron, en el ámbito del Acuerdo-Cuadro, varios encuentros entre las dos agrupaciones, tanto en el plano económico (Comisión Mixta, Subcomisión Comercial y Grupos de Trabajo) como en el plano político (mecanis mo de diálogo político). La primera comisión mixta Mercosur-UE tuvo lugar el 11 de junio de 1996, en Bruselas. La Subcomisión Comercial Mercosur-UE se reunió, por primera vez, en Brasil (Belo Horizonte), en los días 5 y 6 noviembre de 1996. En mayo de 1998, en Bruselas, la IV Reunión de la Subcomisión Comercial tomó nota de la conclusión del diagnóstico de la relación entre las dos agrupaciones, requisito técnico que precedía a la valoración y a la definición de un mandato negociador para futuras conversaciones sobre una profundización de los objetivos del Acuerdo. En lo que respecta a este ejercicio, la Comisión Europea adoptó el 22 de julio de 1998 una recomendación al Consejo para la obtención de mandato para negociar una asociación inter-regional con el Mercosur. El proyecto aprobado contemplaba el desarrollo de sociedades políticas, el refuerzo de actividades de ciertos productos y el respeto de las reglas de la OMC. El debate en torno a la Recomendación generó controversias en la UE, verificándose una oposición sobre todo por parte de Francia, que presentó restricciones relacionadas con una eventual apertura del mercado agrícola europeo a productos del Mercosur. Alegó, igualmente, problemas de estrategia general de las negociaciones de la UE, que incluían las futuras negociaciones en la OMC y la revisión de políticas comunes - entre las que cabe citar la Política Agrícola Común (PAC).

Europea es diferente al que se desarrolla en el Mercosur, pudiendo concluir que, con respecto a la Unión Europea el Mercosur posee un modelo comunitario de integración de entes estatales y sintetiza un paradigma de cooperación emprendida por entes soberanos; El Mercosur se creó como una unión aduanera, todavía inconclusa; La Unión Mercosur refleja el uso del derecho internacional público, donde los mecanismos de composición de litigios poseen contornos propios de los Estados que lo integran; Las instituciones de la Unión Europea se regulan por el Derecho Comunitario. (10)

En América del Sur, las contradicciones políticas que hacen viable la implantación del Mercosur pasaron necesariamente por el proceso de transición de los Estados gobernados por dictaduras militares con orientación represora, hacia gobiernos democráticos elegidos por el voto directo, organizados en el plano político e ideológico. Estos países están tratando de articular políticas macroeconómicas y presentan como características la dependencia externa, el aumento de la deuda pública interna y altos tipos de intereses. Esta integración entre países del Cono Sur comenzó con el objetivo de establecer una zona de libre comercio, para lograr, posteriormente, una unión aduanera, con perspectivas futuras de establecer un mercado común sin fronteras entre los países.

La gran contradicción vivida por los Estados del Mercosur es la de compatibilizar las crisis económicas (tomemos el ejemplo de Argentina), vinculadas a un desarrollo social, con la mejora de la calidad de vida y una justa distribución de la renta.

El proceso de armonización de legislaciones en temas tales como medio ambiente, derechos de los trabajadores, salud pública y educación, constituye un importante reto que aproximará la integración de los pueblos comunitarios, equilibrando los problemas estructurales, teniendo como objetivo beneficiar al ciudadano comunitario porque los gobiernos no pueden disociar el desarrollo económico del crecimiento social, pues resulta difícil que un país conceda prioridad a los intereses de las grandes empresas en detrimento de la población, principalmente en América Latina donde la concentración de rentas es un hecho, donde los índices de mortalidad y desnutrición infantil están presentes y la

¹⁰ Según las palabras del ex Presidente de Brasil, Fernando Henrique Cardoso, el proceso integrativo de Estados causa gran impacto y exige en ciertas etapas que las fronteras geográficas desaparezcan. El proceso de integración del Mercosur, como cualquier otro, debe tener por objetivo el desarrollo económico y el crecimiento de una mejora social en las comunidades. "Aprendemos que integración significa mayores flujos de comercio, de inversión y de Cooperación; significa más que el mero crecimiento de mercados; que el proceso de integración debe ir mas allá de la liberalización del comercio; que la integración tendría un gran impacto sobre ciertos sectores de las diversas economías desarrolladas; que alcanzaría no sólo el nivel de producción de bienes y servicios, sino también el desarrollo de tecnologías; y que el proceso debería respetar las soberanías nacionales, en contra de todas las concesiones voluntarias que se exigen en el momento en que en muchos aspectos las fronteras desaparezcan." (CARDOSO, Fernando Henrique, Jornal do Brasil, 15/02/02).

violencia es un habitual hecho.

Las políticas de integración comunitaria deben utilizarse en beneficio de los países y de sus poblaciones y, para lograr la integración económica y social se debe alcanzar la integración jurídica, en la búsqueda de un proceso de armonización legislativa para que se pueda lograr el principal objetivo: el respeto a los derechos humanos unidos a un progreso sólido y adecuado de los Estados y de sus instituciones, en un viejo sueño de integración alcanzando un mundo donde las disparidades puedan ser combatidas y donde haya espacio para la igualdad, pero con el respeto a la memoria y a la cultura de cada nación.

A pesar de todas las críticas que se pueden hacer, tanto por los abogados, los economistas, los sociólogos, los políticos y hombres de negocios en relación con el proceso de integración Del Mercosur, no hay manera de negar que es una realidad que las políticas se llevan a cabo y puesto en práctica por los Estados afectará directamente a la esfera jurídica de los ciudadanos.

En este sentido, los Tribunales Internacionales de protección de los derechos tienen una tarea fundamental que cumplir. Aunque no siempre alcancen sus objetivos, estos tribunales poseen el poder de denunciar las barbaries en muchas regiones del mundo y señalar a los responsables.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE MELLO, Celso (de), *Direito Internacional da Integração*. Rio de Janeiro, Ática, 1996.

ALVES, Rubem, Filosofia da ciência. São Paulo, Brasiliense, 1993.

ALZAGA, Oscar, La Constitución española de 1978. Madrid, Ediciones del Toro, 1978.

ANNAN, Kofi, en: ARCOS RAMÍREZ, Federico, ¿Guerras en defensa de los derechos humanos? Problemas de legitimidad en las intervenciones humanistas. Cuadernos Bartolomé de Las Casas. Madrid, Universidad Carlos III. Dickinson, 2002.

ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia, "Cidadania e Constituição". En: Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, Brasilia, 1997.

ARA PINILLA, Ignacio, "Los derechos humanos de la tercera generación en la dinámica de la legitimidad democrática". En: *El fundamento de los derechos humanos*, a cargo de G. Peces-Barba (Editor: J. Muguerza y otros). Madrid, Debate, 1989.

_____ Las transformaciones de los Derechos Humanos. Madrid, Tecnos, 1990.

ARENDT, Hannah, A condição humana. 4ª.ed., Rio de Janeiro, Vozes, 1998.

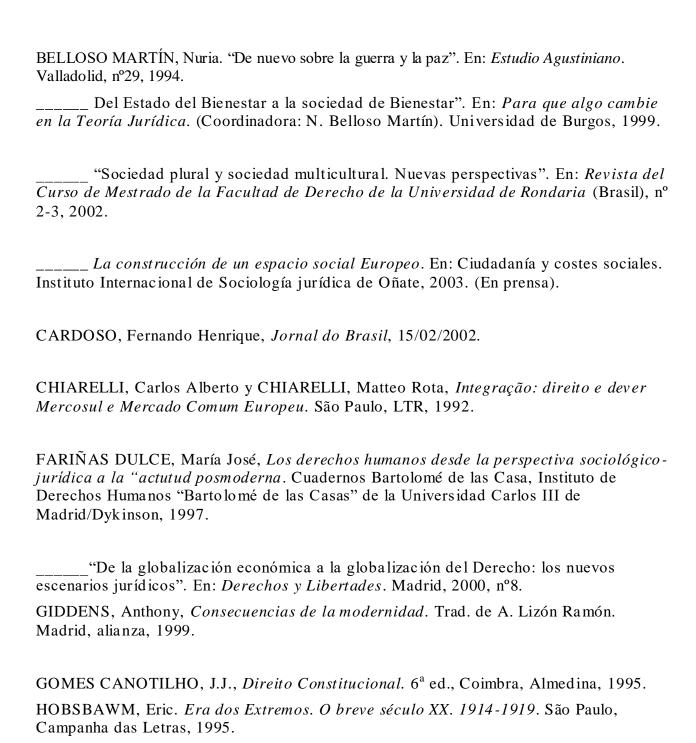
ASÍS ROIG, Rafael, Las paradojas de los derechos fundamentales como límites al Poder. Madrid, Debate, 1992.

BARROSO, Luiz Roberto, O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades. Rio de Janeiro, Renovar, 1990.

BARSA, Enciclopédia Británica. São Paulo, Melhoramentos, 1972.

BAUER, Michel, "Una propuesta para expandir la ciudadanía en la UE y al mismo tiempo ampliarla hacia el Este". En: Sistema, nº167, 2002.

BECK, Ulrich, ¿Qué es la globalización? Falacias del globalismo, respuestas a la globalización. Barcelona, Paidós, 1997.



SOARES, Ricardo Maurício, "Breves considerações sobre o Mercosul e a União Européia. Marcos diferenciais do processo integrativo". En: *Revista da OAB*. Ano XXIX, nº69, jul. /dez., 1999

GENGIVITE ULCERATIVA NECROSANTE: Relato de caso clínico

Necrotizing ulcerative gengivitis: a clinical case report

*Aryane da Silva Ferreira Gomes **Leila Corrêa Barreto Siqueira ***Ricardo Andrade Viana

RESUMO

A gengivite ulcerativa necrosante (GUN) é uma doença inflamatória da gengiva que apresenta

sinais e sintomas característicos. Este trabalho relata um caso clínico de GUN de uma paciente com

15 anos de idade, que apresentou necrose gengival, pseudomembrana, sintomatologia dolorosa,

sangramento gengival ao leve toque, placa bacteriana visível e discreta halitose, com ausência de

linfoadenopatia, febre e mal-estar, sintomas característicos da GUN. O objetivo do trabalho foi

mostrar os principais fatores que acarretam o desenvolvimento da Gengivite Ulcerativa Necrosante

destacando a execução do tratamento com a avaliação de um caso clínico.

Palavras-chave: Gengivite ulcerativa necrosante; estruturas de suporte; fatores prediponentes.

ABSTRACT

The Necrotizing Ulcerative Gengivitis (NUG) is an inflammatory disease of the gum that presents

characteristic signs and symptoms. This paper reports a clinical case of NUG in a patient, 15 years

of age, who presented gingival necrosis, pseudo membrane, painful symptomatology, bleeding

gums to light touch, visible bacterial plaque and discreet halitosis, with no lymphadenopathy, fever

or malaise, characteristic symptoms of NUG. The objective of this paper, was to show the main

factors that lead to the development of Necrotizing Ulcerative Gingivitis highlighting the execution

of the treatment with the evaluation of a clinical case.

Keywords: Necrotizing ulcerative gengivitis. Support structures. Predisposing factors.

*Graduando em Odontologia no Centro Universitário Fluminense – Odontologia

** Mestre em Engenharia e Ciência dos Materiais Especialista em Periodontia Professora do Centro Universitário

Fluminense – Odontologia

*** Ricardo Andrade Viana Especialista e Mestrando em Periodontia. Professor de Periodontia do Curso de

Odontologia do Centro Universitário Fluminense - Odontologia

Endereço para correspondência: leilacbs@bol.com.br

1. INTRODUÇÃO

Dentre as inúmeras formas de enfermidades periodontais, encontra-se a gengivite ulcerativa necrosante (GUN). É uma doença inflamatória da gengiva que apresenta sinais e sintomas característicos. Ocorre com mais frequência na forma de doença aguda². As lesões apresentam-se extremamente sensíveis ao toque, ocasionando dor constante e persistente que se irradia e aumenta ao mastigar. Produz gosto metálico e desagradável e excessiva quantidade de saliva "pastosa". Como principais características clínicas podem ser citadas a dor, necrose gengival limitada em sua margem e/ou nas papilas interdentais e sangramento gengival^{1,5}.

Os agentes etiológicos da GUN são bactérias anaeróbias como a Prevotella intermedia, as fusobactérias e as espiroquetas, incluindo as dos gêneros Borrelia e Treponema. A causa específica da GUN ainda não foi estabelecida. A opinião mais aceita é a de que seria produzida por um complexo de organismos bacterianos, porém seriam necessárias alterações no tecido conjuntivo subjacente para facilitar a atividade patogênica das bactérias. 13,14

Os fatores predisponentes podem ser locais, sistêmicos e psicossomáticos. ¹⁴ O desenvolvimento da doença ocorre, em sua maioria, em pacientes fumantes, com deficiência nutricional, com alguma doença debilitante e por fatores psicológicos como traços de ansiedade, depressão e stress. ¹²

Adolescentes em geral representam o grupo de mais alta prevalência de GUN, provavelmente devido ao stress associado a esta fase da vida.¹²

O tratamento é feito por meio do debridamento e irrigação das áreas necrosadas, bem como a adoção de higiene bucal adequada e uso de enxaguante bucal e analgésicos. Uma vez que a GUN frequentemente está ligada a outras doenças sistêmicas ou psicológicas, deve-se fazer o controle adequado das mesmas.¹⁴

Fatores predisponentes podem incluir o fumo, a precária higiene oral, má nutrição e o stress¹². Este último parece desempenhar um papel significativo na indução do aumento dos níveis de cortisol, acarretando o desenvolvimento da doença. Torna-se opção viável o tratamento não só local da doença, como também o tratamento sistêmico, envolvendo controle dos níveis bacterianos por meio mecânico e químico, juntamente com o controle dos fatores predisponentes.¹⁴

O presente trabalho teve por objetivo relatar um caso clínico e tratamento de GUN, abordando etiologia e fatores predisponentes.

2. ASPECTOS ÉTICOS

O projeto de pesquisa foi submetido e aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa CEP da Faculdade de Medicina de Campos.

3. RELATO DO CASO CLÍNICO

Paciente gênero feminino, 15 anos de idade foi encaminhada à clínica de Periodontia II. Ao exame clínico constatou-se presença de inflamação gengival, sangramento ao leve toque, placa bacteriana, pseudomembrana na área interpapilar e mau-odor bucal, ausência de profundidade de bolsa, tártaro e cálculo levando ao diagnóstico de GUN (Fig. 1 e Fig. 2).



Figura 1 – vista palatina do estado inicial



Figura 2 - vista vesti bular do estado inicial

Na anamnese não houve registro de doença sistêmica, porém constatou-se possível estresse emocional envolvido com o processo patológico, pois a paciente relatou o término de um namoro e as dificuldades financeiras que sua família atravessava.

Na mesma consulta com o objetivo de uma melhora na condição de saúde bucal procedeu-se à adequação por meio bucal com profilaxia exceto nas áreas com gengiva ulcerada, instruções de higiene e orientações relacionadas à dieta. Foi feita aplicação tópica de água oxigenada (30 volumes) e soro fisiológico. Foram dadas orientações sobre a terapia medicamentosa que constou de metronidazol 250 mg, 8/8 h durante sete dias, bochecho com clorexidina duas vezes por dia (manhã e noite) e dipirona sódica 500 mg em caso de dor.

Na segunda consulta, após sete dias observou-se melhora significativa quanto à presença de pseudomembrana e ao mau-hálito, mas ainda havia inflamação gengival. Foi feito debridamento químico com clorexidina; e mecânico com raspagem superficial (Fig. 3 e Fig. 4).



Figura 3 – Aspectos gengi vais na segunda semana, após a terapia medicamentosa (vista palatina).



Figura 4 - As pectos gengivais na segunda semana após a terapia medicamentosa (vista vestibular)

Na terceira consulta observou-se leve inflamação gengival. Foi feita raspagem e alisamento radicular para o controle da placa bacteriana seguida de profilaxia das arcadas. Foi necessário efetuar o planejamento cirúrgico, tendo sido indicada uma gengivectomia com o objetivo de

ODONTOLOGIA

melhorar a estética, facilitar a higiene bucal e evitar o acúmulo de placa removendo o possível nicho de bactérias evitando assim uma recidiva da doença.

Na quarta consulta, quando a paciente já apresentava controle satisfatório de placa bacteriana foi realizado o procedimento de gengivectomia em cinco etapas: na primeira, sondagem das bolsas e marcação dos pontos sangrantes (Fig. 5 e Fig. 6).



Figura 5 – Sondagem e marcação dos pontos sangrantes (vista vestibular).



Figura 6 – Sondagem e marcação dos pontos sangrantes (vista palatina).

Na segunda etapa foram feitas incisões em bisel externo nas superfícies vestibular e lingual, utilizando-se gengivótomos de Orban, Kirkland e lâmina de bisturi nº 15C; (Fig. 7 e Fig. 8).

Na terceira etapa foi removida a parede excisada da bolsa e feita limpeza da área. Na quarta etapa foi realizada uma delicada curetagem do tecido de granulação e extraído qualquer cálculo ou cemento necrótico.

4. DISCUSSÃO

Segundo Rowland¹, a GUN é uma doença de origem infecto inflamatória localizada exclusivamente na gengiva. Para ele, na GUN devem-se levar em consideração três características clínicas fundamentais para chegar ao seu diagnóstico: a presença da dor; da necrose da gengiva interproximal e do sangramento gengival. Acrescenta que, apesar de não serem patognomônicos, outros sinais e sintomas podem estar presentes: linfoadenopatia, febre, mal-estar e mau odor oral. Holmstrup e Westergaard² complementam dizendo que na GUN o ligamento periodontal e o osso alveolar não estão afetados.

Na presente investigação, em razão das características clínicas encontradas (a dor, o sangramento gengival, a ulceração da margem gengival e da papila interdental), sem comprometimento dos tecidos periodontais de suporte, comprovadas ao final do tratamento com o exame do nível de inserção clínica, concluiu-se pelo diagnóstico de GUN. Ficou também caracterizado o possível envolvimento dessa doença com o estresse emocional, conforme relato da paciente durante a anamnese odontológica, fato que predisporia a enfermidade. Muitos trabalhos³⁻⁴⁻⁵, sustentam o pensamento anterior. Esses autores demonstram que a prevalência da GUN pode aumentar quando o indivíduo é submetido a condições que elevam o nível de estresse.

Estudos como os de Schulger⁶ e Murayama et al.⁷ afirmam que sinais e sintomas como febre, linfoadenopatia poderiam ser encontrados, embora a paciente não os tenha apresentado.

Sabe-se, entretanto, que a febre não é uma característica consistente dessa doença, mas conforme Grupe e Wilder⁴, Goldhaber e Giddon⁹, Shields⁵ e Stevens et al.¹⁰, se houver aumento da temperatura corporal na GUN, será moderada. Além disso, Goldhaber e Giddon⁹ e Shields⁵ dizem que se estiver presente, pode ser indício de outras doenças como gengivoestomatite herpética primária ou mononucleose.

A linfoadenopatia também nem sempre é encontrada a não ser em casos mais avançados, conforme constatam Manson e Rand¹¹. Como nessa investigação a linfoadenopatia estava ausente, a doença estaria em estágio inicial. O mesmo acontece com a halitose, que também nem sempre está presente conforme relato de Grupe e Wilder⁴.



Figura 7 – Excisão das bolsas com gengivótomo de Orban e Kirkland (vista vestibular).



Figura 8 – Excisão das bolsas com gengivótomo de Orban e Kirkland (vista palatina).

5. CONCLUSÃO

O relato do caso descrito mostrou a evolução clínica típica do quadro de GUN caracterizado por um rápido início, apresentando sintomatologia dolorosa no tecido gengival, necrose da gengiva interdental e sangramento. Ainda a faixa etária, as características clínicas apresentadas e o estado emocional da paciente deste estudo levaram a conclusão do diagnóstico de GUN. O tratamento preconizado realizado levou à uma rápida remissão dos sinais e sintomas, e o procedimento cirúrgico complementou o tratamento, restabelecendo a anatomia, melhorando a estética e permitindo a higiene adequada pelo paciente, possibilitando assim a manutenção da saúde bucal. Remanescentes, de tal forma a obter uma superfície plana e lisa e por último a área foi coberta com cimento cirúrgico para proteger a ferida (Fig. 9); finalmente, o cimento cirúrgico foi removido, após sete dias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1. ROWLAND, Randal W. Necrotizing ulcerative gingivitis. **Annals of Periodontology**, v. 4, n. 1, p. 65-73, 1999.
- 2.. HOLMSTRUP, P.; WESTERGAARD, J. Doença periodontal necrosante. In: Lindhe, J. **Tratado de Periodontia Clínica e Implantologia Oral**. 5ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Guanabara Koogan, 1999. p. 98-178.
- 3. MOULTON, R.; EWEN, S.; THIEMAN, W. Emotional factors in periodontal disease. **Oral Surg Oral Med Oral Pathol**, 1952.cap. 5. p. 60-833
- 4. GRUPE, H. E.; WILDER, L. S. Observations of necrotizing gingivitis in 870 military trainees. **J Periodontol**, v. 27, p. 255-261, 1956.
- 5. SHIELDS, Walter D. Acute necrotizing ulcerative gingivitis. A study of some of the contributing factors and their validity in an Army population. **Journal of periodontology**, v. 48, n. 6, p.346-349, 1977.
- 6. MURAYAMA, Yoji et al. Acute necrotizing ulcerative gingivitis: risk factors involving host defense mechanisms. **Periodontology 2000**, v. 6, n. 1, p. 116-124, 1994.
- 7. GOLDHABER, P.; GIDDON, D, B. Presents concepts concerning the etiology and treatment of acute necrotizing ulcerative gingivitis. **Int Dent Journal**, 1964.cap. 4. p. 468
- 8. COHEN-COLE, S. A.; COGEN, R. B.; STEVENS, A. W. Jr, et al. Psychiatric, psychosocial and endrocrine correlates oh acute necrozing ulcerative gingivitis: A preliminary report. Psychiatr Med, 1983.In: NEWMAN, M. G.; CARRANZA, F. A. **Periodontia Clínica.** 8^a ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 1996. cap. 19: p. 269.
- 9. MANSON, J. D.; RAND, H. Recurrent Vincent's disease. A survey of 61 cases. **Brit Dent J**, v. 110, n. 6, p. 386-90, 1961.
- 10. CORDEIRO, Maurício Colin B. Doença periodontal necrosante: gengivite ulcerativa necrosante: relato de caso. **RSBO** (**Impr.**), v. 1, n. 1, p. 30-35, 2004.
- 11. PLAUT, H. C. Bacterial diagnostic studies of diphtheria and oral diseases. **Dtsch Med Wochnschr**, 1894.cap 49. p. 920.
- 12. VINCENT, H.The etiology and the histopatology of hospital rot. **Ann de Insti Pasteur**, 1896. Cap 10. P. 488-510.
- 13 CARRANZA Jr, F. A.; Fermin, A. **Periodontia Clínica de Glickman.**5ª ed.Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 1986. cap. 11: p. 122 13.

O MENOR SUCESSOR E A PRESCRIÇÃO TRABALHISTA

*Christiano Abelardo Fagundes Freitas **Léa Cristina Barboza da Silva Paiva

"Desejo uma nação independente com suas crianças na escola sem calos na mão dando asas para a imaginação.

É preciso raiar a dignidade tirar os guris da pedreira chega de meninos sem eira, sem dedo e sem beira."

(Christiano Abelardo Fagundes Freitas)

RESUMO

O presente artigo analisa o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do artigo 440, da Consolidação das Leis Trabalhistas, cuja redação estabelece não correr prazo prescricional contra os menores de dezoito anos. Esse dispositivo legal é restrito aos empregados ou também é aplicável aos sucessores dos trabalhadores. Até a presente data, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho não editou súmula, tampouco orientação jurisprudencial a respeito do alcance do dispositivo supracitado. O tema objeto de perquirição é de muita utilidade no campo prático, por envolver o instituto da prescrição e, na maioria das vezes, ações com conteúdo pecuniário. Neste despretensioso artigo será registrado o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do órgão de cúpula do judiciário trabalhista brasileiro.

Palavras-chave: prescrição. Menor trabalhador. Menor sucessor do trabalhador.

RESUMEN

En este artículo se analiza el entendimiento doctrinal y jurisprudencial del artículo 440 de la Consolidación de las Leyes del Trabajo, cuyos conjuntos de escritura no prescriben correr contra menores de dieciocho años. Esta disposición legal se limita a los empleados o se aplican también a los sucesores de los trabajadores Hasta la fecha, el Tribunal Superior de Trabajo Venerable no editada de expediente ni jurisprudencia relativa a la gama del dispositivo antes mencionado. El tema objeto perquisition es muy útil en el campo práctico para involucrar al instituto de la prescripción y, en la mayoría de los casos, las acciones de contenido patrimonial. En este artículo sin pretensiones se grabará el entendimiento de que ha prevalecido en la jurisprudencia del cuerpo brasileña paraguas tribunal de trabajo.

Palabras clave: receta; Trabajador menor; Bajo el sucesor del trabajador

^{*}Advogado. Professor universitário. Membro da Academia Campista de Letras. Autor de 13 livros. Coordenador do curso de pós-graduação lato sensu do UNIFLU (Faculdade de Direito de Campos).

^{**} Advogada. Professora universitária. Mestra pela UCAM. Autora de sete livros. Professora do curso de pósgraduação lato sensu do UNIFLU (Faculdade de Direito de Campos).

Sabe-se que a exploração do trabalho de crianças e de adolescentes é ainda algo assustador no Brasil, mesmo com a atuação diligente do Ministério Público do Trabalho e com a regra constante do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, que proíbe qualquer trabalho realizado por menores de 16 anos, exceto quando se trata de aprendiz, cuja idade mínima permitida é a de 14 (catorze) anos de idade. O retrocitado dispositivo legal proíbe ainda o trabalho dos menores de 18 anos em ambiente insalubre, periculoso e no horário noturno, *verbis:*

Art. 7° - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXXIII. proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Inspirada em aspectos sociológicos, a Lei Complementar nº 150/2015, publicada em 2/6/2015, além de expressamente revogar a Lei nº 5.859/72, exige a idade mínima de 18 (dezoito) anos para o labor como empregado doméstico (artigo 1º, parágrafo único).

É preciso destacar a atuação do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público estadual, sim, pois, o desrespeito com as nossas crianças e adolescentes não são apenas na seara do Direito do Trabalho. Dessarte, se não fosse a atuação do *Parquet*, a situação ainda seria muito mais grave.

A questão é tão preocupante e tão "evidente" que poetas e compositores, que também se dedicam à vertente social, retratam esse cenário de infração em suas respectivas artes. Na música, temos, como exemplo, Chico Buarque, com a letra da canção "Meu Guri", mas esta é apenas uma entre dezenas. Na literatura, podemos citar o engenheiro das palavras, o poeta João Cabral de Melo Neto, com "Morte e vida severina".

Ciente disso, o legislador fez constar, na Consolidação das Leis trabalhistas, o artigo 440, com a seguinte redação: "Contra os menores de dezoito anos não corre nenhum prazo de prescrição." Assim, o prazo prescricional para o ajuizamento de uma reclamação trabalhista só começara a fluir, quando o trabalhador completar dezoito anos de idade.

Quando se trata de menor trabalhador, não há celeuma na doutrina e na jurisprudência, quanto à aplicação do comando constante do artigo 440, da CLT. Noutro giro, quando se trata de menor sucessor, é bastante divergente, tanto o entendimento doutrinário, quanto o jurisprudencial.

Há quem defenda que o artigo 440, da CLT, só se aplica às reclamações em que o reclamante era, ou ainda é, o empregado. Para esta corrente, quando se trata de menor herdeiro do trabalhador, não há que se falar na aplicação do artigo em tela.

Em se tratando de ação proposta pelo sucessor do trabalhador, há o entendimento de que devem ser aplicados os artigos 3º, inciso I, e 198, I, do Código Civil de 2002, ou seja, só não há prescrição contra os absolutamente incapazes, que são os menores de 16 anos de idade, à luz do Direito Civil brasileiro. Argumentam estes últimos que tais dispositivos do Código Civil podem ser utilizados, haja vista o teor do artigo 8º, parágrafo único, da CLT.

A doutrinadora e desembargadora do TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), Dra. Vólia Bomfim Cassar, é adepta da segunda corrente de entendimento, *ipsis litteris*:

Contra o menor de 18 anos não corre a prescrição (art. 440 da CLT). Por se tratar de regra de proteção à idade e não à capacidade, já que a CLT destinou aos relativamente incapazes a imprescritibilidade quando o Código Civil o faz apenas para o absolutamente incapaz. Ressalte-se que a lei refere-se "ao menor de 18 anos" e não ao incapaz. (...)

A prescrição prevista no artigo 440 da CLT aplica-se apenas ao trabalhador menor e não ao herdeiro do empregado falecido. Desta forma, os herdeiros só poderão exigir os créditos não alcançados pela prescrição quando do falecimento do empregado.

Defendendo tese diametralmente oposta, está a doutrinadora, Dra. Ilse Marcelina Bernardi Lora, citada pelos professores Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, *in verbis*:

Entende-se que a melhor interpretação da lei é no sentido de que contra o menor, ainda que compareça em Juízo na condição de sucessor do trabalhador falecido (sic), não deve correr nenhum prazo prescricional. Afirma, sim, que contra os menores de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição, a alcançar, portanto, o menor na condição de sucessor.

As citações doutrinárias acima ratificam a nossa fala inicial, qual seja, a de que o assunto é deveras polêmico entre os estudiosos do Direito do Trabalho, mas, conforme já ressaltamos, a divergência não mora apenas na seara doutrinária.

No Colendo Tribunal Superior do Trabalho, órgão de cúpula do Judiciário Trabalhista, vem prevalecendo o entendimento de que o artigo 440, da CLT, só se aplica ao menor trabalhador, pois,

em se tratando de menor, herdeiro do trabalhador, a prescrição só não corre contra os absolutamente incapazes (artigo 198, I, c/c art. 3°, I, ambos do Código Civil pátrio), *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA.

PRESCRIÇÃO. HERDEIRO MENOR. SUSPENSÃO. POSSÍVEL

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 440 DA CLT E 198, I, CC.

PROVIMENTO.

Ante a possibilidade de ofensa aos artigos 440 da CLT e 198, I, do CC, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA.

PRESCRIÇÃO. HERDEIRO MENOR. SUSPENSÃO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 440 DA CLT E 198, I, CC. PROVIMENTO.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é de que a prescrição prevista no artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal aplica-se aos casos em que a lesão se deu após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que deslocou a competência para o exame de matéria para a Justiça do Trabalho.

Desse modo, tendo na hipótese o acidente de trabalho fatal de que foi vítima o empregado ocorrido em 2006, não há dúvida de que incide a prescrição trabalhista, inexistindo, aliás, nos autos controvérsia no particular.

Dito isso, é de sabença que não há lei trabalhista que discipline a prescrição incidente nas ações que envolvam menor herdeiro de empregado falecido, sendo que o preceito insculpido no artigo 440 da CLT, ao estabelecer a suspensão da prescrição, o faz apenas para o empregado menor de 18 anos.

Assim, nas demandas trabalhistas envolvendo interesse de menor herdeiro de empregado aplica-se a legislação comum, no caso, o artigo 198, I, do Código Civil, que determina a suspensão do prazo prescricional para os menores absolutamente incapazes, ou seja, para os menores de 16 anos. Precedentes.

Na hipótese, extrai-se do v. acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional, aplicando a regra do artigo 440 da CLT, afastou a prescrição da pretensão autoral, por considerar que, embora o acidente que vitimou o empregado tenha se dado em 20.9.2006, o reclamante, filho herdeiro do falecido, somente adquiriu a maioridade (18 anos) em 18.4.2012, data que passaria a correr o prazo prescricional, então suspenso. Entendeu que, ajuizada a reclamação em 23/05/2012, não haveria prescrição a ser declarada.

Ocorre que, como já realçado, não se aplica à espécie a suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 440 da CLT, uma vez não se tratar a demanda envolvendo empregado menor, senão menor herdeiro de empregado. Assim, não há falar na suspensão da prescrição para o reclamante até a idade de 18 anos. Para o caso, incide a regra do artigo 198, I, do CC, de modo que a suspensão da prescrição se deu até os 16 anos, ou seja, até 18/04/2010, quando se encontrava na condição de absolutamente incapaz. A partir de então, passou a correr a prescrição bienal prevista no artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal, a qual findou em 18.4.2012.

Desse modo, ajuizada a reclamação trabalhista em 23/05/2012, portanto, quando já ultrapassados dois anos do início da contagem do prazo prescricional suspenso, tem-se como prescrita a pretensão do reclamante.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (ARR - 963-31.2012.5.03.0114, Relator Ministro Dr. CAPUTO BASTOS. 5^a TURMA TST. PUBLICADO: 29/5/2015)

RECURSO DE REVISTA 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decidido o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, deixa-se de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conforme o art. 249, § 2.º, do CPC. 2 - PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. AÇÃO AJUIZADA PELO ESPÓLIO DO TRABALHADOR FALECIDO, REPRESENTADO PELA HERDEIRA MENOR.

APLICAÇÃO DO ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. 2.1. A legislação trabalhista em vigor não possui norma específica que regule a prescrição aplicável ao herdeiro menor de empregado falecido. O art. 440 da CLT, que veda o curso da prescrição contra menores de 18 anos, não pode ser aplicado em casos como o dos autos, porquanto extensível apenas ao menor trabalhador. 2.2. Por essa razão, incidem à espécie as normas do direito comum, nos moldes do art. 8.º da CLT, mais especificamente a previsão contida no art. 198, I, do Código Civil, que impede a fluência da prescrição contra os absolutamente incapazes, entre os quais se encontra o menor de 16 anos. 2.3. Logo, considerando que à época do ajuizamento da ação a representante do espólio autor era menor impúbere, não há como reconhecer a incidência da prescrição. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-196200-02.2009.5.15.0008, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 12/03/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014). (Sem grifos no original).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. PRESCRIÇÃO. MENOR HERDEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 7°, XXIX, DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA. A discussão a respeito da aplicação da prescrição em reclamatória ajuizada por menor impúbere, em face da sucessão trabalhista, é matéria de índole infraconstitucional (arts. 440 da CLT e 198, I, do CC). Portanto, não há que se falar em violação do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal. Por outro lado, consolidou-se, nesta Corte Superior, o entendimento de que o prazo prescricional não flui contra o menor herdeiro - conforme preceitua o artigo 198, I, do Código Civil de 2002. Recurso ordinário conhecido e provido, para julgar improcedente a ação rescisória. (RO-372-39.2012.5.06.0000, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/12/2013). (Sem grifos no original).

(...) PRESCRIÇÃO - HERDEIRO MENOR. O prazo prescricional, que teria o seu curso iniciado com a extinção do contrato de trabalho em decorrência do falecimento do empregado, tem sua contagem impedida em relação aos herdeiros absolutamente incapazes, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 169 do Código Civil de 1916 (atual artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002). Recurso de revista conhecido e desprovido. (...)" (RR-171200-90.2007.5.15.0033, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2.ª Turma, DEJT 08/11/2013). (Sem grifos no original).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. TRABALHADOR RECLAMAÇÃO FALECIDO. TRABALHISTA PROPOSTA PELO ESPÓLIO. HERDEIROS MENORES. PRESCRIÇÃO. O caso dos autos trata de reclamação trabalhista proposta pelos sucessores de empregado maior falecido, composta de quatro herdeiros (2 maiores de idade, 1 menor relativamente incapaz e 1 menor absolutamente incapaz à época da extinção contratual), que postulam direitos trabalhistas pertencentes ao empregado falecido. No direito do trabalho, não há norma específica que regule essa situação, no tocante à regra prescricional aplicável aos herdeiros menores da sucessão de trabalhador maior falecido. Portanto, por força do art. 8º da CLT, é subsidiariamente aplicável ao caso o art. 198, I, do Código Civil de 2002 (que estabelece que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes), regra que se aplica à herdeira menor absolutamente incapaz que integra o espólio do trabalhador falecido. Já a herdeira menor relativamente incapaz está sujeita aos prazos prescricionais contidos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ao contrário do que decidiu o Tribunal Regional, a regra do art. 440 da CLT (segundo a qual não corre nenhum prazo de prescrição contra menores de idade) aplica-se apenas ao trabalhador menor que postula direitos próprios, o que não é o caso dos autos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial 26800-05.2009.5.04.0102, provimento. (RR Relator Ministro Fernando Eizo Ono, Data de julgamento: 22/5/2013 4ª Turma, DEJT 31.05.2013).

PRESCRIÇÃO- MENOR HERDEIRO DE EX-EMPREGADA **FALECIDA - TUTELA.** O disposto no art. 440 da CLT é específico para o trabalhador menor, e não para herdeiro de ex-empregado, que é o caso dos autos. Porém, conforme autoriza o art. 8º da CLT, ausente norma específica na CLT, que regule a matéria, a aplicação das normas gerais de direito, no caso de direito civil, se impõe. Assim, tem aplicação o art. 198, I, do Código Civil de 2002 (correspondente ao art. 169 do CCB/1916), que dispõe que não há fluência do prazo prescricional contra o absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, I, do referido diploma. É irrelevante o argumento da reclamada de que a partir da nomeação do tutor o prazo prescricional começou a fluir, visto que o art. 202 do Código Civil (correspondente ao art. 172 do CCB de 1916) não elenca como causa de interrupção da prescrição o fato de o menor estar assistido por tutor. Consignado pelo Regional que o herdeiro, único filho da ex-trabalhadora, contava com 16 anos na data da propositura da ação, não há que se falar em prescrição, restando intacto o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de parcialmente conhecido e provido. revista (RR -34.2008.5.13.0012, Relator Ministro Milton de Moura França, Data de Julgamento: 08/06/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: 17/06/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ESPÓLIO. MENOR HERDEIRO. O Direito Civil arrola diversas causas impeditivas e/ou suspensivas da prescrição. Muitas delas são plenamente aplicáveis ao Direito do Trabalho. A proteção ao menor não se deve limitar ao menor trabalhador. Ainda que o menor venha a se tornar a titular de créditos trabalhistas em decorrência da morte do empregado, como ocorrido, persiste a causa impeditiva da prescrição. Não parece razoável proteger os créditos do empregado menor e deixar o herdeiro menor de empregado falecido desprotegido. Portanto, limitar o sentido do art. 440 da CLT, por se tratar de dispositivo inserido no capítulo destinado à proteção do

menor, não é, a meu entender, a sua melhor interpretação. Assim, uma vez evidenciada a existência de herdeiro na lide, absolutamente incapaz, mostra-se irretocável a decisão regional. Agravo de Instrumento não provido. (AIRR - 94340-91.2005.5.12.0036, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 13/04/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: 29/04/2011).

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA N^{o} VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. HERDEIRO MENOR. ARTIGO 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. Não corre prescrição contra o herdeiro menor impúbere para reivindicar direitos decorrentes do contrato de trabalho de empregado falecido. Óbito do trabalhador ocorrido quando já extinto o vínculo empregatício, porém não esgotado o biênio prescricional. Incidência de regra do Código Civil (1916 e 2002). Precedentes do TST. Recurso de embargos conhecido e provido-. (Processo: E-RR - 2166/2000-481-01-00.0 Data de Julgamento: 07/05/2009, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 15/05/2009)

RECURSO DE EMBARGOS DO BANESPA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO PENSÃO **POR** DA MORTE. **HERDEIROS MENORES.** O Direito Civil arrola diversas causas impeditivas e/ou suspensivas da prescrição. Muitas delas são plenamente aplicáveis ao Direito do Trabalho. A proteção ao menor não se deve limitar ao menor trabalhador. Ainda que o menor venha a se tornar a titular de créditos trabalhistas em decorrência da morte do empregado, como ocorrido, persiste a causa impeditiva da prescrição. Não parece razoável proteger os créditos do empregado menor e deixar o herdeiro menor de empregado falecido desprotegido. Portanto, limitar o sentido do art. 440 da CLT, por se tratar de dispositivo inserido no capítulo destinado à proteção do menor, não é, a meu entender, a sua melhor interpretação. Assim, uma vez evidenciada a existência de herdeiros, absolutamente incapazes, no pólo ativo da Reclamação - os menores A C M S e C M S, que contavam com 16 e 13 anos, respectivamente, ao tempo da propositura da Reclamação - mostra-se irretocável a decisão turmária que manteve a decisão regional que entendeu que, em relação a eles, o diesa quo do prazo prescricional corresponde à data em que completaram 16 anos, ou seja, 14/8/1989 para A C M S e 8/7/1992 para C M S. Embargos conhecidos e desprovidos-. (E-ED-RR - 470984/1998.5, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 24/03/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 04/04/2008) "

RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - HERDEIROS MENORES. A disposição contida no art. 440 da CLT é específica para o trabalhador menor. Quanto à prescrição relativa à pretensão do menor herdeiro e dependente de trabalhador falecido, deve ser aplicada a legislação civil, conforme estabelecido no art. 8º da CLT. Diante disso, a prescrição não corre contra menor, nos termos dos arts. 169, I, do CC/1916 e 198, I, do CC/2002. Recurso de revista não conhecido-. (Processo: RR - 869/2000-029-15-85.5 Data de Julgamento: 12/08/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 21/08/2009) "

RECURSO DE REVISTA. 1. HERDEIRO MENOR. PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 198 do Código Civil de 2002, não corre a prescrição contra o absolutamente incapaz. Recurso de revista não conhecido-. (Processo: RR - 808/2005-085-15-00.8 Data de Julgamento: 29/04/2009, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 22/05/2009)

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HERDEIRO MENOR. Nos termos do entendimento desta Corte, não corre prazo prescricional contra o herdeiro menor, nos termos da orientação contemplada no artigo 169, I, do Código Civil de 1916, atual, artigo 198, I, do Código Civil de 2002. Recurso de revista não conhecido-. (Processo: RR - 84013/2003-900-04-00.6 Data de Julgamento:

05/03/2008, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data

de Publicação: DJ 18/03/2008)

PRESCRIÇÃO - MENOR HERDEIRO DO TRABALHADOR

FALECIDO. O art. 440 da CLT estabelece que contra menores não ocorre a prescrição. Logo não foi intuito do legislador excluir os direitos sucessórios do menor herdeiro. Assim, aplicar-se-á de forma subsidiária os arts. 169, I, c/c 5°, I, do Código Civil, de modo que a prescrição não correrá contra os herdeiros menores de 16 (dezesseis) anos. Na hipótese dos autos, a contagem retroativa da prescrição qüinqüenal tem como marco inicial a data do falecimento do exempregado, e não a data do ajuizamento da ação. Recurso de revista a que se dá provimento-. (Processo: RR - 8201/2002-900-02-00.8 Data de Julgamento: 12/12/2007, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 04/04/2008).

Por derradeiro, mister ressaltar que o C. TST ainda não editou orientação jurisprudencial, nem Súmula acerca da aplicação ou não do artigo 440, da CLT, às reclamações trabalhistas ajuizadas pelos menores na condição de sucessores de trabalhadores, todavia, pelo fio do exposto, depreendese que a jurisprudência majoritária desta Corte se posiciona pela inaplicabilidade.

REFERÊNCIAS

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 3ª ed. São Paulo: LTr, 2003.

DIDIER JR., Fredie *et al.* Curso de Direito Processual Civil. 2ª ed. Bahia: Editora PODIVM, 2008.

FREITAS, Christiano Abelardo Fagundes; PAIVA, Léa Cristina Barboza da Silva. **Curso de Direito Individual do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2005.

 Curso de Direito do Trabalho para o exame da OAB. São Paulo: LTr, 200	7.
. Empregado Doméstico: direitos e deveres. São Paulo. Método, 2006.	

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho.** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RETRAÇÃO EM MASSA UTILIZANDO ANCORAGEM ABSOLUTA: Apresentação de um caso clínico com miniimplantes para ancoragem direta

Mass retraction using absolute anchorage: A case report with miniscrews for direct anchorage

Frederico N Silva*; Célia A C Lima**; Leonardo A C Lima***; Vinícius A C Lima***, Thiago B

Silva****

RESUMO

Neste trabalho abordou-se a retração em massa de oito elementos dentários com ancoragem esquelética. O posicionamento mais apical dos miniimplantes em relação ao ponto de aplicação das forças no arco originou um ângulo de inclinação e um sistema composto de forças, permitindo o movimento simultâneo de retração e intrusão. Após seis meses de tratamento observou-se uma efetiva retração dos dentes anterossuperiores, com restabelecimento de sobremordida e sobressaliência ideais somado ao posicionamento correto dos caninos em classe I.

Palavras chave: retração, miniimplante, ancoragem

ABSTRACT

addressed to mass retraction of eight dental In this work we elements with skeletal anchorage. The most apical placement of microscrews in relation to the point of application of the forces in the arch gave an inclination angle and a compound system of forces enabling the simultaneous movement of retraction and intrusion. After six months of treatment there was an effective retraction of the upper incisors, with restoration of ideal overbite and overjet added the positioning of in Class I. to correct canines

Keywords: retraction, microscrew, anchor

Endereço para correspondência: c.alima @bol.com.br

^{*}Pós-graduando em Ortodontia - Curso de Especialização em Ortodontia do Centro Universitário Fluminense UNIFLU - Campos dos Goytacazes (RJ) Brasil.

^{**}Professora Doutora - Coordenadora e Professora do Curso de Especialização em Ortodontia do Centro Universitário Fluminense UNIFLU - Campos dos Goytacazes (RJ) Brasil.

^{*}Professor Doutor - Professor do Curso de Especialização em Ortodontia; Professor Titular de Ortodontia do Curso Graduação em Odontologia do Centro Universitário Fluminense UNIFLU— Campos dos Goytacazes (RJ) Brasil.

^{****}Professor Mestrando - Curso de Especialização em Ortodontia do Centro Universitário Fluminense UNIFLU - Campos dos Goytacazes (RJ) Brasil.

^{*****}Professor Mestrando- Curso de Especialização em Ortodontia do Centro Universitário Fluminense UNIFLU-Campos dos Goytacazes (RJ) Brasil.

1. INTRODUÇÃO

Na mecânica ortodôntica para fechamento de espaços de extrações devem ser consideradas a retração dos dentes anteriores, a protração de dentes posteriores e retração de anteriores e protração de posteriores concomitantemente⁸. A ancoragem será máxima quando se referir ao fechamento do espaço por retração de incisivos em maior e por protração de molares em menor grau (proporção 2:1); moderada, com taxas iguais de retração de incisivos e protração de molares (proporção 1:1) e mínima, quando o fechamento do espaço se der prioritariamente por protração de molares (1:2)².

A movimentação ortodôntica realizada dentro dos princípios da Biofísica torna-se previsível e biocompatível⁵. O princípio da ação / reação enunciado na Terceira Lei de Newton (1686) prevê que para cada ação existe uma reação de mesma intensidade e sentido oposto; uma movimentação esperada gera nos dentes de suporte outra não prevista, ou seja, um efeito colateral. Ancoragem pode ser definida como a resistência a estes movimentos indesejados². Para minimizar estes efeitos foram utilizados, durante décadas, vários recursos clínicos, como barra transpalatina, arco extrabucal, botão de Nance, dentre outros, todos com resultados de certa forma imprecisos quanto ao objetivo proposto, devido ao efeito sobre os dentes de suporte. Dispositivos de ancoragem ortodôntica (DAO) surgiram cerca de 100 anos depois do início da Ortodontia fixa, que durante todo este período utilizou a ancoragem dento-muco-suportada para o tratamento ortodôntico⁴. O controle completo sobre a ancoragem é sempre desejado por ortodontistas^{1,4,2} e vários métodos foram propostos com este objetivo. O miniimplante (MI) dispensa a cooperação do paciente é eficaz como apoio para diversos tipos de movimentos ortodônticos, considerados complexos para os sistemas tradicionais de ancoragem^{6,7} possibilitando que os diversos movimentos ortodônticos sejam realizados com o mínimo de efeitos colaterais, simplificando e diminuindo o tempo de tratamento⁵, dispensando a colaboração do paciente^{1,10}. Sua utilização vem sendo incorporada à rotina dos ortodontistas possibilitando a obtenção de um sistema de ancoragem direta simples, eficaz, de baixo custo e grande aplicabilidade clínica². O sucesso dos resultados associa-se a determinação dos movimentos pretendidos e previsão do sistema de forças e momentos gerados, à escolha dos pontos de aplicação da força e aos locais de instalação dos parafusos. A má oclusão classe II em pacientes adultos pode ser tratada com MIs ou miniplacas⁹. A mecânica tradicional bem projetada pode fornecer resultados comparáveis², entretanto casos de ancoragem máxima em pacientes não colaboradores são considerados indicações para o uso destes dispositivos⁶.

2. DIAGNÓSTICO

Paciente do gênero feminino, 22 anos de idade, Classe II divisão 1, procurou a clínica do Curso de Especialização em Ortodontia do Centro Universitário Fluminense UNIFLU em Campos dos Goytacazes (RJ) para tratamento ortodôntico. Sua queixa principal esteve relacionada à estética, relatando que seus dentes anteriores eram muito proeminentes. Na análise facial observou-se sorriso gengival e ângulo nasolabial diminuído sugerindo protrusão maxilar, dado confirmado pela análise cefalométrica padrão USP. O ângulo ANB mostrou tratar-se de Classe II esquelética e a relação de molares e de caninos de Classe II dentária.

3. PLANO DE TRATAMENTO

Planejou-se alinhamento e nivelamento, redução de diastemas inferiores, e correção da relação de Classe II de caninos com extrações de pré-molares.

O comprometimento endodôntico do segundo pré-molar superior direito resultou na decisão de exodontia destes dentes, nos lados direito e esquerdo, para posterior retração, com o objetivo de estabelecer a chave de caninos e a redução da sobremordida, mantendo-se a chave de molares em classe II ao final do tratamento.



Figura 1 Fotografia extrabucal pr'e tratamento: A-frente, B-frente sorriso, C-perfil direito



Figura 2 Fotografias intrabucais: A lateral direita B frente C lateral es querda



Figura 3 Telerradi ografia em norma lateral direita



Figura 4 Radiografia panorâmica

4. PROGRESSO DO TRATAMENTO

Foi utilizada a técnica Straight Wire prescrição Capelloza, braquetes 0,022"x 0,028". O alinhamento e nivelamento foi efetuado por meio da sequência de fios níquel-titânio (NiTi Orthometric, calibres 0, 012", 0,014", 0,016", 0,017"x 0,025" seguidos de arcos em aço inoxidável do mesmo fabricante 0,017"x 0,0,25" e 0,018"x 0,025". Finalizada esta fase foram solicitadas as exodontias planejadas. A remoção dos segundos pré-molares, impediu o emprego de uma mecânica convencional de retração, pela necessidade de se retrair oito elementos dentários ao invés de seis. Optou-se então pela instalação de dois MIs da marca SIM, modelo POT 1816, mesialmente às raízes dos elementos 16 e 26. Em um arco de aço 0.018" x 0.025" foram posicionados, sob pressão, ganchos-bola na mesial dos caninos superiores e instaladas molas de NiTi fixadas aos MIs com força constante de 200g de cada lado, e um levante de oclusão direto de ionômero de vidro na superfície oclusal dos segundos molares superiores foi efetuado com o intuito de promover uma desoclusão dos dentes anteriores, criando assim condições para a retração.

O posicionamento mais apical dos dispositivos de ancoragem em relação ao ponto de aplicação de forças no arco originou um ângulo de inclinação e um sistema composto de forças, permitindo o movimento simultâneo de retração e intrusão. Após um mês de ação da mecânica descrita a paciente retornou à clínica e foi observada retração anterior incipiente, porém com um desvio de linha mediana superior para a direita, resultante de uma fratura da mola de retração do lado esquerdo. A mola do lado esquerdo foi reposicionada e novamente ativada com 200g de força e apenas 100g de força do lado direito. No mês seguinte, observada a correção da linha mediana, foi realizada uma nov ativação das molas com 200g de força.

Após seis meses de ação mecânica observou-se uma efetiva retração dos dentes superiores, com restabelecimento de sobremordida e sobressaliência ideais somado ao posicionamento correto dos caninos em classe I.



Figura 5 Miniimplante posicionado



Figura 6 Após três meses; a desoclusão proporcionada pelo levante de mordida comionômero de vidro possibilitou uma retração máxima, com estabelecimento de trespasses vertical e horizontal melhorados e relação de classe I de caninos.

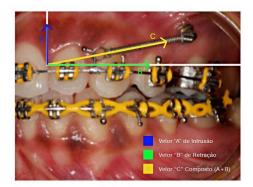


Figura 7 Sistema de forças: A vetor de intrusão; B vetor de retrusão; C vetor resultante A+B (retrusão e intrusão simultâneos).



Figura 8 Fotografias intra bucais finais, onde se observam relação de classe I de caninos, tendo sido mantida a relação de classe II de molares.

5. CONCLUSÕES

A ancoragem é ponto crítico para o sucesso do tratamento ortodôntico. Parafusos inseridos no osso propiciam a ancoragem esquelética, que elimina o efeito colateral nos dentes adjacentes aos movimentados e independe da colaboração do paciente.

Neste tratamento, a localização dos microparafusos, acrescida ao ponto de aplicação de forças no arco foram capazes de direcionar os vetores de força proporcionando a retração associada à intrusão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1. ARAÚJO, T.M; NASCIMENTO MH; BEZERRA F; SOBRAL MC. Ancoragem esquelética em Ortodontia com miniimplantes. **R Dental Press Ortodon Ortop Facial**, Maringá, v. 11, n. 4, p. 126-156, jul./ago. 2006.
- 2. BAUMGAERTEL, S. Temporary skeletal anchorage devices: The case for miniscrews. **Am Journal of Orthodon and Dentof Orthop.** v. 145 n. 5 Mai 2014.
- 3. FERRARO, Nicolau; SOARES, Paulo Toledo. **Física: básica**: Volume único 2ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2004.
- 4. SUGAWARA, J. Temporary skeletal anchorage devices: The case for miniplates **Am Journal of Orthodon and Dentof Orthop.** v. 145 n. 5 p.559-65, mai 2014.
- 5. LIMA LAC, LIMA C, LIMA V, LIMA V. Miniimplante como ancoragem absoluta: ampliando os conceitos de mecânica ortodôntica. **Innovations Implant Journal,** v.5, p. 85-90, 2010.
- MARASSI, C.; LEAL, A.; HERDY, J. L. Minimplantes como método de ancoragem em Ortodontia. In: SAKAI, E. et al. Nova visão em Ortodontia e Ortopedia Funcional dos Maxilares. 3. ed. São Paulo: Ed. Santos, 2004. p. 967-974.
- MARASSI, C.; MARASSI, C. Miniimplantes ortodônticos como auxiliares da fase de retração anterior. R Dental Press Otodon Ortop Facial, v. 13, n. 5, p.57-75, set./out. 2008.
- 8. PROFFIT WR, FIELDS HW, ACKERMANN JL, BAILEY LTJ, TULLOCH JFC. The biological basis of orthodontic therapy. In: Profitt WR, Fields HW, editors. **Contemporary Orthodontics**. 3rd ed. St Louis: Mosby; 2000. p. 296-317.
- 9. RUELLAS, Antônio Carlos de Oliveira. An Interview with Antônio Carlos de Oliveira Ruellas Dental **Press J Orthod**. v. 18 n. 6, p. 15-25 nov 2013.
- 10. VILLELA, H. et. al. Utilização de miniimplantes para ancoragem ortodôntica direta. **Innov. Implant J, Biomater Esthet**, São Paulo, v.8, n.1, p.5-12, 20

Rev. Cient. Mult. UNIFLU v.1 n.1 mai-nov 2016

ODONTOLOGIA

RETRATAMENTO ENDODÔNTICO: Possíveis Causas do Insucesso

Endodontic treatment of tooth with necrotic pulp and open apex: Case report

Yannick Santana da Paixão Soares* Stéphane Vianna Azeredo**

RESUMO

O retratamento endodôntico é a alternativa de escolha quando o tratamento convencional feito

anteriormente resultou em fracasso. O presente estudo tem como objetivo avaliar as possíveis

causas do insucesso no tratamento endodôntico, levando ao retratamento. Foi realizado um estudo

do tipo revisão sistemática por meio de pesquisa bibliográfica nas bases de dados da BIREME,

SEER, BDTD-IBCT a partir do tema retratamento endodôntico. Foram obtidos 21 documentos, 12

artigos do tipo revisão sistemática, dois livros, quatro quatro artigos do tipo experimental e três

artigos de relato de caso. Todos os documentos considerando os que tiveram sucesso, em seguida,

insucesso. Sendo assim, pode-se concluir que os micro-organismos são os principais agentes

etiológicos causadores do insucesso do tratamento endodôntico, levando ao retratamento.

Palavras-chave: Retratamento Endodôntico. Insucesso Endodôntico. Sucesso Endodôntico.

ABSTRACT

Endodontic retreatment is the alternative of choice when conventional treatment done previously

resulted in failure. The present study is aimed assess possible causes of failure in endodontic

treatment, leading to retreatment. A study of the type of systematic review literature search through

the database of BIREME, SEER and BDTD-IBCT from the theme endodontic retreatment was

performed. 21 documents were obtained, 12 of type systematic review articles, 2 books,4

experimental articles and 3 case report. All documents considering that succeed, then failure. Thus,

we can conclude that the microorganisms are the main etiological agents of endodontic treatment

failure, leading to retratament.

Keywords: Endodontic Retreatment. Endodontic Failure. Endodontic Success

*Graduada em Odontologia do Centro Universitário Fluminense UNIFLU

** Mestre em Odontologia pelo PPGO-UNESA. Especialista em Endodontia. Professora adjunta da disciplina de

Endodontia do Centro Universitário Fluminense UNIFLU.

Endereço para correspondência: svazeredo@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Os micro-organismos e seus subprodutos têm sido estudados e apontados como as principais causas da doença periapical. Na década de 1960 foram iniciadas pesquisas mostrando a associação da lesão periapical com a presença de micro-organismos dentro do sistema de canais radiculares ¹⁻⁴. A redução da carga microbiana do sistema de canais radiculares é considerada o ponto mais importante.

O tratamento endodôntico é um procedimento que visa a limpeza e modelagem do conduto radicular com objetivo de sanear o sistema de canais, por meio de instrumentos e soluções irrigadoras. Quando essa técnica resulta em insucesso, é necessário refazer todo processo ⁵.

Os critérios para determinar o insucesso da terapia endodôntica são: a presença da lesão periapical em um elemento dentário com tratamento endodôntico após um período de acompanhamento; e a presença de sinais e sintomas, tais como: dor, fístula, edema, mobilidade, sensibilidade à percussão, entre outros. Com isso, a definição que tem sido muito utilizada é de acordo com a Sociedade Européia de Endodontia 2006, que afirma que quando não há resolução da radiolucência periapical em período de quatro anos ou mesmo a presença de sinais e sintomas clínicos em dentes tratados endodonticamente em espaço de tempo inferior ao citado, categorizamos o resultado como insucesso endodôntico ⁶.

Ao verificar o insucesso endodôntico por meio dos controles: a reintervenção mecânica do canal radicular ou cirurgia apical ⁷.

A intenção dessas intervenções é realizar uma nova terapia endodôntica a fim de permitir o reparo das estruturas de suporte e tornar o dente funcional⁸. No entanto, o prognóstico pode ser definido como a previsão de sucesso ou insucesso, devido aos fatores biológicos e terapêuticos ainda desconhecidos.

O retratamento endodôntico é indicado em casos de insucesso, pois é uma técnica que consiste na remoção do material obturador do interior do canal, visando remover os micro-organismos que persistiram e contaminam o conduto radicular ⁹.

Gabardo *et al.* ¹⁰ abordam que, além das falhas técnicas e diagnóstico incorretos, a origem microbiana é um fator que leva ao insucesso do tratamento endodôntico ¹⁰.

A microbiologia relacionada nos casos de retratamento endodôntico tem a presença destacada do micro-organismo *Enterococcus faecalis*, que apresenta resistência ao hidróxido de cálcio, principal medicação intracanal utilizada na endodontia ¹¹.

Sendo assim, a finalidade desse estudo é verificar as principais causas que levam ao insucesso endodôntico e, consequentemente, a necessidade de uma reintervenção.

A avaliação de possíveis causas do insucesso no tratamento endodôntico poderá contribuir para o planejamento e melhorias nas técnicas de limpeza do sistema de canais radiculares.

2. MATERIAL E MÉTODO

O estudo realizado é do tipo revisão sistemática. Por meio de uma pesquisa bibliográfica realizada a partir do tema Retratamento Endodôntico nas bases de dados da BIREME, SEER, BDTD-IBCT buscaram-se documentos sobre os motivos e/ ou situações que levam ao insucesso no tratamento endodôntico.

As publicações foram selecionadas de acordo com o seguinte critério: estudos abordando insucesso no tratamento endodôntico ocasionado por micro-organismos e falhas biomecânicas, publicados no período de 2000 a 2013, nos idiomas português, espanhol e inglês. Optou-se por esse período com objetivo de analisar publicações recentes sobre o assunto.

Outros documentos foram ainda obtidos em diferentes fontes.

Para a seleção dos artigos utilizou-se como critério a leitura dos títulos e resumos dos mesmos. Se necessário, os que não forneciam informações suficientes foram lidos na íntegra.

Os resultados estão apresentados a partir da descrição dos estudos obtidos considerando os que tiveram sucesso e, em seguida, insucesso.

3. RESULTADOS

A pesquisa bibliográfica nas bases de dados citados acima resultou em 59 documentos. Desses foram lidos os títulos e resumos e selecionados 21 para elaboração do presente estudo. Segue abaixo o quadro síntese dos documentos selecionados:

Quadro 1- Documentos selecionados para o estudo sobre Retratamento Endodôntico

Tipo de artigo/livro	Ano de Publicação	Referências: autor (es)	
Livro	2009	Zuolo et al.	
Revisão Sistemática	2009	Gabardo et al.	
Revisão Sistemática	2009	Agnes	
Revisão Sistemática	2007	Luvissoto	
Livro	2006	Soares e Goldberg	
Revisão Sistemática	2006	European Society os	
		Endodontology	

Experimental	2005	Nair et al.	
Revisão Sistemática	2003	Pinheiro et al.	
Relato de Caso- Clinico	2003	Gomes	
Revisão Sistemática	2002	Siqueira Jr.	
Relato de Caso- Clinico	2002	Friedman	
Experimental	2001	Gomes et al.	
Revisão Sistemática	2001	Love	
Revisão Sistemática	2001	Siqueira Jr.	
Revisão Sistemática	1997	Sjögren, Figdor,	
		Persson,Sundqvist	
Revisão Sistemática	1991	Horiba et al.	
Revisão Sistemática	1991	Lin et al.	
Relato de Caso Clinico	1990	Friendman e Stabholtz	
Revisão Sistemática	1989	Wilcox e Diaz-Arnold	
Experimental	1981	Möller et al.	
Experimental	1965	Kakehashi et al.	

4. DISCUSSÃO

O insucesso do tratamento endodôntico é detectado por meio da observação da persistência dos sinais e sintomas e está intimamente ligado à presença de bactérias ^{12,13}

A contaminação microbiana pode se dar por meio do esmalte ou do cemento, pelos túbulos dentinários expostos, cáries dentárias, lesões traumáticas, lesões periodontais e por via anacorética.

Gabardo et al ¹⁰, Siqueira Jr. ⁹ e Siqueira Jr. ¹⁴ apontam para o fato de que os micro-organismos têm desenvolvido mecanismos de resistência aos preparos químico-mecânico, à medicação intracanal e à medicação sistêmica permanecendo no interior do canal após a obturação. Sendo assim, estes são capazes de manter ou produzir lesão periapical por causa da sua patogenicidade.

Os micro-organismos persistentes podem estar presentes em áreas de difícil acesso como istmos e ramificações. O Enterococcus faecalis é um dos micro-organismos mais resistentes aos procedimentos químico-mecânico. É capaz de sobreviver nos túbulos dentinários, podendo reinfectar um canal obturado ^{15,16,17}.

Durante o preparo químico- mecânico pode haver partes dos canais que permaneçam intocados, as quais podem conter bactérias e substratos teciduais necróticos, que levam à microinfiltração. Essa microinfiltração coronária das restaurações tem potencial de dissolver o cimento obturador comprometendo o prognóstico do tratamento endodôntico, resultando ao insucesso do mesmo^{18,19}.

Embora seja difícil indicar um padrão para identificar casos que precisam de retratamento, existe um consenso em algumas situações. Frente aos fracassos do tratamento endodôntico convencional, deve-se sempre indicar o retratamento do canal radicular, desde que haja condições viáveis e, se necessário, lançar mão da cirurgia parendodôntica como complemento da terapia ^{20,21}.

5. CONCLUSÃO

De acordo com a pesquisa, pode-se concluir que os micro-organismos são os principais agentes etiológicos causadores do insucesso do tratamento endodôntico, levando ao retratamento.

REFERÊNCIAS

- 1 –HORIBA, N. et al. Correlations between endotoxin and clinical symptoms or radiolucent áreas in infected root canals. **Oral Surg Oral Med Oral Pathology**, n.71, p.492-95, 1991.
- 2- KAKEHASHI, S. et al. The effects of surgical exposures of dental pulps in germ free and conventional laboratory rats. **Oral Surg Oral Med Oral Pathology Oral Radiology Endodontic,** n.20, p. 340-49, 1965.
- 3- MÖLLER, A.J.R. *et al.* Influence on periapical tissues of indigenous oral bacteria and necrotic pulp tissue in monkeys. **Scand J Dent Res**, n.89, p. 475-84, 1981.
- 4- NAIR, P.N. et al. Microbial status of apical root canal system of human mandibular first molars with primary apical periodontitis after "one-visit" endodontic treatment. **Oral Surg Oral Med Oral Pathology Oral Radiology Endodontic**, n.99, p. 231-52,2005.
- 5- SOARES, I.J., GOLDBERG, F. **Endodontia Técnicas e Fundamentos**. São Paulo: Artmed, 2006, Cap: 6.
- 6- EUROPEAN SOCIETY OF ENDODONTOLOGY. Quality guideliness for endodontic treatment: consensus reporto f the Eupean Society of Endodontology. **International Endodontic Journal**, n.39, p. 921-30, 2006.
- 7- FRIEDMAN, S., STABHOLTZ, A. Endodontic retreatment: case selections and technique. Part 1: criterio os case selection. **Endodontic Journal**, v.12, n.1, p. 28-33, 1990.
- 8- ZUOLO, M.L. et al. **Reintervenção em Endodontia**. São Paulo: Editora Santos, 2009. Cap. 1:p. 2-3.
- 9- SIQUEIRA JR, J.F. A etiology of root canal treatment failure: Why weel-treated teeth can fail. **International Endodontic Journal**, Oxford, v.34, p. 1-10, 2001.
- 10- GABARDO, M, C, L. *et al.* Microbiologia do Insucesso do Tratamento Endodôntico. **Revista Gestão e Saúde**, Curitiba, v.1, n. 1, p. 11-17, 2009.
- 11-AGNES, A.G. Retratamento Endodôntico: Uma revisão de literatura. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Odontologia) **Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 2009.
- 12-LUVISSOTO, A.F.R, Sugestão de um protocolo para retratamentos endodônticos. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Endodontia) **Faculdade de Odontologia de Piracicaba**, São Paulo, 2007.

- 13- SJÖGREN, U.; FIGDOR, D.; PERSSON, S.; SUNDQVIST, G. Influence of infection at the time of root filling on theoutcome of endodontic treatment of teeth with apical periodontitis. **International Endodontic Journal**, v. 30, p. 297-306, 1997
- 14- SIQUEIRA JR., J. F. Endodontic infections: Concepts, paradigms and perspectives. **Oral Surg Oral Med Oral Pathol Oral Radiol Endod,** v. 94, p.281-93, 2002.
- 15- GOMES, B.P.F.A., FERRAZ, C.C.R., VIANNA M.E., BERBER, V.B., TEIXEIRA F.B., SOUZA-Filho, F.J. In vitro antimicrobial activity of several concentrations of sodium hipoclorite and chlorhexidine gluconate in elimination of Enterococcus faecalis. **International Endodontic Journal**, v. 34: 424-28, 2001.
- 16- LOVE, R. M. Enterococcus faecalis a mechanism for its role in endodontic failure. **International Endodontic Journal**, v. 34, p. 399-405, 2001.
- 17- PINHEIRO, E. T.; GOMES, B. P.; FERRAZ, C. C.; TEIXEIRA, F. B.; ZAIA, A. A.; SOUZA-FILHO, F. J. Evaluation of root canal microorganisms isolated from teeth with endodontic failure and their antimicrobial susceptibility. **Oral Microbiology Immunology**, v. 18, p. 100-3, 2003a.
- 18 -LIN, L.M. *et al.* Clinical radiographic and histology study of endodontic treatment failures. **Oral Surg Oral Med Oral Pathol**, v.11, p.603-611, 1991.
- 19- WILCOX, L.R., DIAZ-ARNOLD, A. Coronal microleakage of permanent lingual acced restorations in endodontically treated before teeth. **Endodontic Journal**, v. 15, P.584-587, 1989.
- 20- FRIEDMAN, S. Considerations and a concepts of case selection in the management of post-tratment endodontic desease treatment failures. **Endodontic Topics**, v.1, p. 54-78,2002.
- 21- GOMES, A.C.A, Conduta terapêutica e dente com lesão refratária ao tratamento endodôntico convencional e cirúrgico Caso Clinico. **Revista de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo Facial**, v.3, n.1, p.23-29, jan/mar, 2003.

TABACO E DOENÇAS PERIODONTAIS

Tobacco and periodontal diseases

*Vivian Tinoco Alves Santos *Leila Corrêa Barreto Siqueira

RESUMO

Este estudo visou descrever a importância da doença periodontal associada ao tabagismo. A partir de uma revisão bibliográfica, apresenta a importância da periodontia como especialidade odontológica, os malefícios do tabaco em nível tecidual e celular, suas consequências e prevenção à doença periodontal. Foi realizada uma consulta ao site de busca GOOGLE, jornais e livros online, além de artigos científicos, selecionados por meio de busca nas bases de dados do Scielo e Bireme. Foram excluídos artigos publicados antes de 1997. As variáveis principais são: fumante e doença periodontal. No total selecionou-se para o estudo 14 documentos. O tabaco foi considerado pelos autores um dos mais importantes fatores de risco. De uma forma geral, os estudos indicaram que no caso dos fumantes, se não houver a colaboração do usuário em cessar de fumar, os resultados da terapia periodontal sempre serão insatisfatórios em relação aos não fumantes. Mediante isto, o paciente fumante sempre deve ser informado em relação às limitações do tratamento e consequentes prejuízos em nível periodontal ao longo do tempo. Considerando que o consumo de tabaco é socialmente aceito e de fácil aquisição, da dificuldade em se mudar hábitos, o atendimento aos pacientes periodontais fumantes é um grande desafio. A forma de minimizar os efeitos do tabagismo naqueles pacientes que não querem ou não conseguem parar de fumar é obter uma abordagem eficaz.

Palavras-chaves: Doença Periodontal. Tabagismo. Tabaco.

ABSTRACT

This study aims to describe the importance of periodontal disease associated with smoking. From a bibliographic review shows the importance of periodontics as a specialty of the profession, the dangers of tobacco tissue and cellular periodontal, consequences and prevention. A consultation was held in GOOGLE search, newspapers and books online site, and selected by searching the databases of Scielo and Bireme. Were excluded articles published before 1997. As main variables papers are: Smoker's and Periodontal disease. Were selected for the study 14 documents. The tobacco is considered one of the most important risk factors. In general, studies indicate that in the case of smokers, if there is no user collaboration in smoking cessation, the results of periodontal

Rev. Cient. Mult. UNIFLU v.1 n.1 2016

ODONTOLOGIA

therapy will always be unsatisfactory in relation to nonsmokers. Upon this, the smoking patient

should always be informed regarding their limitations and consequential losses on periodontal over

time. Whereas tobacco use is socially accepted and easy acquisition of the difficulty in changing

habits, periodontal care to patients smoking is a major challenge. The way to minimize the effects

of smoking in patients who are unwilling or unable to stop smoking is to obtain an effective

approach.

Keywords: Periodontal disease. Smoking. Tobacco.

*Graduanda em Odontologia no Centro Universitário Fluminense-Odontologia

** Especialista em Periodontia. Mestre em Engenharia e Ciência dos Materiais e Professora do Centro Universitário-Odontologia

Endereço para correspondência: le ilacbs @bol.com.br

1. INTRODUÇÃO

A doença periodontal, essencialmente, é de origem infecciosa, desencadeada pelo acúmulo de bactérias predominantemente anaeróbias Gram-negativas na região subgengival, o que induz uma cascata inflamatória e estimula a destruição tecidual mediada pelo próprio hospedeiro. Na ausência de tratamento essa destruição progressiva do ligamento periodontal (LP) e osso alveolar (AO) podem levar à formação de bolsas periodontais e retração gengival, podendo evoluir até a perda dos dentes (SANZ; WINKELHOFF, 2011). É uma das causas mais significativas de perda dentária em adultos, além de ser considerada uma das formas mais prevalentes de doença que afeta estruturas ósseas em humanos. Em termos gerais, pode-se diferenciar duas entidades distintas da doença periodontal, dependendo da gravidade da mesma: gengivite e periodontite. A gengivite é uma resposta inflamatória ao biofilme bacteriano limitada ao tecido gengival enquanto que a periodontite a resposta invade tecidos de suporte causando perda de inserção. (SALUM et al., 2007).

A gengivite pode ser definida como uma inflamação superficial da gengiva na qual, apesar das alterações patológicas, o epitélio de união se mantém unido ao dente, não havendo perda de inserção. É uma situação reversível, caso sejam removidos os fatores etiológicos (bactérias). Contudo tem um papel precursor na perda de inserção ao redor dos dentes se os fatores etiológicos não forem eliminados. (ALMEIDA, 2006). As características clinicas são sangramento da margem gengival ao escovar os dentes ou espontaneamente, vermelhidão, edema e mudança de textura da gengiva. A gengivite causa desconforto, sangramento e mau hálito (KUNERT; ROSA, 2000).

A periodontite corresponde a uma situação de inflamação com destruição do periodonto e ocorre quando as alterações patológicas verificadas na gengivite progridem até a destruição do ligamento periodontal e migração apical do epitélio de união. Existe um acúmulo de placa bacteriana, próximo aos tecidos mais profundos, causando uma perda de inserção por destruição do tecido conjuntivo e por reabsorção do osso alveolar. A periodontite é, portanto, a inflamação dos tecidos de sustentação e de proteção com perda de inserção do tecido conjuntivo, consequente da agressão promovida pela placa subgengival. (MINAS GERAIS, 2006).

A alta prevalência de fumantes em qualquer população torna o hábito de fumar um alvo possível para intervenção em saúde pública, sendo considerado pela Organização Mundial de Saúde, um dos maiores problemas de saúde no mundo moderno.

A causa principal da doença periodontal é a placa bacteriana, uma película viscosa e incolor que constantemente se forma sobre os dentes também conhecida como biofilme dental. Os fatores de

risco são o fumo, genética, gravidez e puberdade, estresse, diabetes, má nutrição, medicamentos e outras doenças sistêmicas.

Os fumos do tabaco têm sido apontados como o principal fator de risco associados à doença periodontal, aumentando sua severidade, incidência e dificultando seu tratamento. (SALUM et al, 2007; DINELLI, et al, 2009). Segundo Matos e Moacir (2011), esse fato é observado devido a ação da nicotina sobre as funções de defesa de monócitos e neutrófilos.

A fumaça do cigarro resultante da combustão incompleta do tabaco é constituída por uma mistura heterogênea, da qual fazem parte a nicotina e o monóxido de carbono (CO), que são as principais substâncias químicas responsáveis pelos efeitos deletérios do fumo nos tecidos periodontais (SHAJU; JACOB, 2010).

A nicotina está relacionada à perda óssea alveolar, perda de inserção periodontal, formação de bolsas periodontais e, consequentemente, perda de elementos dentários.

Propõe-se assim descrever a relevância do fumo na doença periodontal. O estudo da relação tabaco e doença periodontal poderá contribuir para o desenvolvimento de projetos visando a promoção de saúde bucal direcionada ao controle deste fator de risco.

2. MATERIAL E MÉTODO

Este estudo constituiu-se de uma revisão sistemática da literatura. Foi realizada uma consulta no site de busca GOOGLE, jornais e livros online, além de artigos científicos, selecionados por meio de busca nas bases de dados do Scielo e Bireme, utilizando as seguintes palavras-chaves: doença periodontal; doença periodontal e tabagismo; doença periodontal e cigarro; gengivite; periodontite; tabaco; tabagismo; nicotina; etiologia e tratamento periodontal. Foram excluídos artigos publicados antes de 1997. As variáveis principais foram: fumante e doença periodontal. No total selecionaram-se para o estudo 17 documentos. As informações referentes ao tema foram registradas em um protocolo de pesquisa. As análises dos dados foram realizadas por meio de comparação entre os pontos de vista dos autores.

3. RESULTADO/DISCUSSÃO

O efeito do tabaco na saúde periodontal tem sido amplamente estudado e nos tem sido apontada como principal consequência uma intensa correlação do tabagismo com uma maior perda óssea,

perda de inserção periodontal, prevalência e gravidade das doenças periodontais e formação de

bolsas periodontais. (SALUM et al., 2007; DINELLI et al., 2009).

Vários estudos também apontam para os efeitos adversos do tabaco no resultado da terapia periodontal, os fumantes mostram taxas de sucesso mais baixas que os não fumantes. (CARVALHO; SANTOS; CURY, 2008).

Segundo Vinhas e Pacheco (2008), não há diferenças entre a microbiota de fumantes e a dos não fumantes, porém conforme Matos (2011), o tabagismo afeta o ambiente oral, vascularização dos tecidos gengivais, respostas imune e inflamatória e o potencial de cicatrização do tecido conjuntivo periodontal, interferindo negativamente na resposta do paciente ao tratamento periodontal. Carvalho (2008) concorda que o tratamento periodontal em fumantes possui uma resposta menos satisfatória do que em não fumantes.

Para Lima (2008), há estudos *in vitro* mostrando que as bactérias são seletivamente afetadas pela fumaça do cigarro e que os fumantes apresentam uma diminuição da pressão parcial de oxigênio em bolsas periodontais, favorecendo a colonização das bactérias anaeróbicas. Conforme Carvalho et al. (2008) e Lima (2008) a nicotina causa efeitos celulares e teciduais como a diminuição na quimiotaxia, fagocitose e na aderência a nível de resposta imunológica.

Segundo Vinhas e Pacheco (2008), a quantidade de depósito de cálculo subgengival está intimamente ligado ao hábito de fumar.

Em relação aos fatores de risco da doença periodontal, Salum et al. (2007) e Dinelli et al. (2009), apontam o fumo como principal modificador da doença periodontal, agravando: severidade, incidência e dificuldade no tratamento e manutenção. Para Gesser (2002), a doença periodontal está associada ao baixo nível econômico social bem como a dieta em uma atuação em conjunto.

Tem sido sugerido que o número de cigarros fumados por dia, a história de tabagismo e o número de anos que o paciente tiver feito uso do tabaco são positivamente relacionados com a severidade da doença periodontal. Lima (2008), em um estudo com 40 fumantes e 40 não fumantes, em que fumavam em média 10 cigarros por dia a 10 anos, observou que a perda óssea interproximal em fumantes é de aproximadamente 1,09mm enquanto os não fumantes ficam em torno de 0,76mm. Foi relatado ainda maior prevalência de perda óssea nos incisisivos.

PERDA ÓSSEA

INTERPROXIMAL

1

0,5

1,09

0,76

Fumantes Não Fumantes

Gráfico 1- Perda ós sea dentária em fumantes e não fumantes

Fonte: Lima, 2008.

Vinhas (2008) apontou que o efeito negativo do consumo de tabaco sobre o periodonto pode ser revertido. O benefício da interrupção do tabaco é percebido por vias distintas, que podem incluir: flora subgengival menos patogênica, recuperação da micro circulação gengival, restabelecimento da função, metabolismo e viabilidade dos neutrófilos, resposta imunológica mais eficaz e reequilíbrio na produção local e sistêmica de citoquinas. Os fumantes apresentam um risco quatro vezes maior de apresentar doença periodontal, enquanto os ex-fumantes apresentam um risco relativo de 1,68 vezes. Entre os ex-fumantes, o risco tende a diminuir com o passar dos anos após a interrupção do consumo de cigarros (3,22 após dois anos e 1,15 após 11 anos).

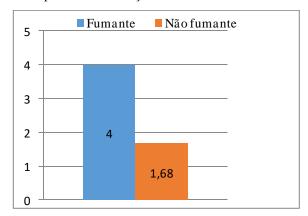


Gráfico 2- Risco de apresentar a Doença Periodontal em fumantes e não fumantes

Fonte: Vinhas; Pacheco, 2008.

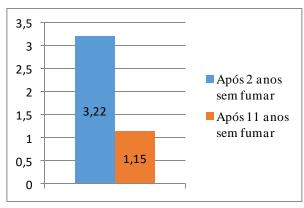


Gráfico 3- Risco de apresentar a Doença Periodontal em ex -tabagista

Fonte: Vinhas; Pacheco, 2008.

4. CONCLUSÃO

Tendo como referência os estudos supracitados, concluiu-se, que a doença periodontal pode ter seu processo evolutivo agravado por questões relacionadas ao hábito de fumar, ao número de cigarros fumados por dia, a história de tabagismo e o número de anos que o paciente fez uso do tabaco tendo como consequência a perda óssea, profundidade de sondagem aumentada, perda de inserção clínica, formação de bolsas periodontais, maior prevalência de cálculos subgengivais e, consecutivamente, perda de elementos dentários. Evidencia-se assim uma possível correlação entre a prevalência e a severidade da doença periodontal com o tabagismo.

Como a doença periodontal está relacionada à duração e à quantidade de cigarros fumados, sugere-se que os cirurgiões-dentistas adotem um novo papel, instruindo a população e participando de campanhas antitabagismo, exercendo assim a função de um verdadeiro promotor de saúde. Uma vez que o fumo está também associado com a incidência e a prevalência de uma variedade de doenças sistêmicas, como o câncer, doenças pulmonares, gastrointestinais e cardiovasculares. Salienta-se que, apesar do tabaco ser um dos principais fatores da doença periodontal, ele seria uma condição reversível e o aconselhamento sobre os prejuízos que o fumo acarreta, sugerindo ao fumante seu abandono durante o tratamento periodontal e de forma preventiva é de total importância para a saúde não apenas bucal, mas também da saúde como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1. ALMEIDA, R. F. et al. Associação entre doença periodontal e patologias sistêmicas. **Revista Portuguesa Clínica Geral**, v.22 p.379-390, 2006. Disponível em: http://www.apmg.pt/files/54/documentos>. Acesso em: 27 abr. 2013.
- M ALVES, C.et.al. R Mecanismos patogênicos da doença periodontal associada ao diabetes melito. Arquivo B rasileiro de Endocrinologia Metabólica, São Paulo, v.51, n.7, out 2007. Disponível em< http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S000427302007000700005>. Acesso em:28 abr.2013.
- 3. CARVALHO, A. E; SANTOS, I.G; CURY, V.F. A influência do tabagismo na doença periodontal: Revisão de literatura. SOTAU **Revista Virtual de Odontologia,** v.2, n.5, p.7-12, 2008. Disponível em:http://www.sotau.sind.googlepage.com/revistas. Acesso em :28 abr. 2013.
- 4. DINELLI, Welingtom et al. Análise do índice de placa gengival e higiene bucal de pacientes em relação ao tabagismo. **RGO-Revista Gaúcha de Odontologia**, v. 56, n. 4, 2009.
- 5. GESSER, H.C. A doença periodontal e o fumo. Medcenter: Periodontia, 2002.
- 6. KUNERT, I. R; ROSA, R.O. Higiene oral e doença periodontal. ABC Saúde. [S.L] 2000.
- 7. LIMA, F.R. Smoking enhances bone loss in anterior teeth in a Brazilian population: a retrospective cross- sectional study. **Pesquisa Odontológica Brasileira**, São Paulo, v.22, n.4, 2008.
- 8. MATOS, Moacir G. Influência do tabagismo no tratamento e prognóstico da doença periodontal. São José do Rio Preto. **ArqCiênc Saúde**, v.8, n.1, p.558,jan/mar,2011.
- 9. MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Saúde. **Atenção em Saúde Bucal**, Belo Horizonte: SAS/1°ed, p.124-126,290p.,2006.
- 10. NOBRE, M. D. Diagnóstico genético das doenças periodontais. Fisiowebgate, [S.L] 2007.
- 11. SALUM, A. W; NETO, J. B. C; SALLUM; E. J. Tabagismo e a doença periodontal. **Revista Periodontia**, v.17, n.2, p.45-53, jun. 2007.
- 12. SANZ, M.; WINKELHOFF, A. J. V. Periodontal infections: understanding the complexity Consensus of the Seventh European Workshop on Periodontology. **J. Clin. Periodontol.** v. 38, p. 3-6, 2011.
- 13. SHAJU, Jacob P. Smoking as a risk factor for periodontitis: a literature review. **Rev. Odonto Ciênc.** (Online), PortoAlegre, v.25, n. 4, Dec. 2010. Acessivelem http://dx.doi.org/10.1590/S1980-65232010000400016. Acesso em 01 abr. 2013.

14. VINHAS, A. S; PACHECCO, J. J. Tabaco e doenças periodontais. **Revista Portuguesa de Estomatologia, Medicina Dentária e Cirurgia Maxilofacial**, v.49, n.1, 2008.

Rev. Cient. Mult. UNIFLU v.1 n. 1 2016

ODONTOLOGIA

TRATAMENTO DA CLASSE III DE ANGLE: correção precoce com disjunção maxilar e protração facial seguida de proservação com aparelho progênico

Ana Paula Meireles*; Célia Alcântara Cunha Lima **; Leonardo Alcântara Cunha Lima ***; Vinícius Alcântara Cunha Lima ***; Thiago Barros da Silva *****

RESUMO

Neste relato de caso clínico abordou-se o tratamento precoce de uma pseudo classe III com mordida cruzada anterior, por meio da disjunção maxilar com o aparelho de McNamara associada à protração facial com máscara de Petit. A força aplicada por meio dos elásticos extraorais foi de 250g bilateralmente, tendo sido recomendado o uso da máscara 20 horas por dia. O tratamento mostrou resultados satisfatórios, com o descruzamento anterior, o que levou a melhorias tanto estéticas quanto funcionais. Após a suspensão do uso da máscara facial foi instalado o aparelho progênico para manutenção dos resultados.

Palavras chave: pseudo classe III, mordida cruzada, protração facial.

ABSTRACT

In this case report the early treatment of a pseudo Class III with anterior cross bite is broached, through the rapid maxillary disjunction with McNamara orthodontic appliance associated to the facial protraction with Petit mask. The force applied by the extra-oral elastics was 250g bilaterally, having been recommended the mask usage 20 hours a day. The treatment showed satisfactory results, with the previous unwinding, which led to both aesthetic and functional improvements. After the suspension of the usage of the facial mask, a progenic appliance was installed to maintain the results.

Keywords: pseudo Class III, crossbite, facial protraction.

*Pós-graduanda em Ortodontia - Curso de Especialização em Ortodontia do Centro Universitário Fluminense UNIFLU - Campos dos Goytacazes (RJ) Brasil.

**Professora Doutora - Coordenadora e Professora do Curso de Especialização em Ortodontia do Centro Universitário Fluminense UNIFLU — Campos dos Goytacazes (RJ) Brasil.

*Professor Doutor - Professor do Curso de Especialização em Ortodontia; Professor Titular de Ortodontia do Curso Graduação em Odontologia do Centro Universitário Fluminense UNIFLU— Campos dos Goytacazes (RJ) Brasil.

****Professor Mestrando - Curso de Especialização em Ortodontia do Centro Universitário Fluminense UNIFLU - Campos dos Goytacazes (RJ) Brasil.

*****Professor Mestrando- Curso de Especialização em Ortodontia do Centro Universitário Fluminense UNIFLU-Campos dos Goytacazes (RJ) Brasil.

Endereço para correspondência: c.alima @bol.com.br

1. INTRODUÇÃO

Casos de má oclusão classe III são relativamente raros no Brasil. De acordo com Almeida et.al. (2011) apenas 6,75% de crianças entre sete a 12 anos de idade apresentam uma relação molar de classe III. Todavia, quando existem grandes discrepâncias, podem causar transtornos estéticos, funcionais e psicológicos nos pacientes.

A má oclusão classe III é causada por três tipos de combinações entre os planos maxilar e mandibular: retrusão maxilar, protusão mandibular, ou ambos os casos combinados¹⁰, porém é possível observar a existência de fatores funcionais, o que levaria a uma pseudo classe III ou postural, causada por um deslocamento da mandíbula para frente devido a um contato oclusal anormal. Como consequência, ocorreria uma mordida cruzada dentária ou funcional sem envolvimento esquelético¹¹. O diagnóstico precoce é fundamental, pois todo o crescimento da região de pré-maxila pode ser comprometido pelo cruzamento dentário anterior, onde o travamento dos incisivos superiores pelos inferiores impediria o crescimento no sentido anterior, piorando o aspecto do perfil facial na fase adulta. Nestes casos o uso de aparelhos disjuntores associados à máscara de protração facial mostram-se muito eficientes no tratamento, visto que propiciam uma correção imediata com resultados aparentes num curto período de tempo. Porém, se existirem componentes genéticos, enquanto houver crescimento o quadro tenderá a agravar-se. Por isso há a necessidade de controle e proservação pós-tratamento inicial, através de aparelhos de contenção mandibular.

Se todas as medidas de controle forem tomadas e contando com a cooperação do paciente o tratamento caminhará para um bom prognóstico, podendo-se, em alguns casos, evitar uma cirurgia Ortognática futura.

2. REVISÃO DA LITERATURA/ DISCUSSÃO

É de grande interesse para ortodontistas a compreensão da importância do diagnóstico precoce para o estabelecimento de tratamento das más oclusões, especificamente a classe III de Angle. Em adultos este prognóstico torna-se duvidoso, pois o tratamento só poderá estar baseado em compensações dentárias^{3,6,14} ou em ortodontia associada à cirurgia Ortognática⁸.

A disjunção maxilar associada à protração facial representa uma técnica de tratamento precoce da classe III abordada por diversos autores 12,3,9,11,5,10, e apesar da necessidade de cooperação pelo paciente, oferece resultados satisfatórios em um curto período de tempo.

Outros tratamentos interceptativos também são encontrados na literatura, como aparelho Eschler associado à mentoneira¹, apenas a mentoneira³ e ancoragem óssea associada ao uso de minimplantes¹³.

No caso clínico apresentado foi utilizado o aparelho de McNamara associado à máscara de Petit para tração reversa, que num período de oito meses, propiciou o descruzamento anterior da mordida, melhorando não só a função como a estética e fonação. Após esse período foi instalado o aparelho progênico para manutenção dos resultados.

De maneira similar ao estudo feito por Tagawa et al. (2012), não foram observadas diferenças significativas no padrão facial após o tratamento inicial, tendo sido mantido o padrão mesofacial, favorecedor do prognóstico para classe III (Tabela 1 e 2).

Tabela 1: Dados pré-tratamento e pós-tratamento do padrão esquelético na análise cefalométrica padrão USP.

Ângulos	Norma	Pré- tratamento	Pós- tratamento
SNA	82°	85,66°	84,99°
SNB	80°	85,14°	83,17°
ANB	2°	0,53°	1,82°
SND	76°	81,78°	79,80°
SNGn	67°	63,30°	65,18°

Tabela 2: Dados pré e pós-tratamento do padrão dentário na análise cefalométrica padrão USP

1.NA	22°	23,65°	28,93°
1-NA	4mm	4,94mm	6,52
1.NB	25°	26,70°	19,63°
1-NB	4mm	7,35mm	5,96mm
1/./1	131±1°	129,12°	129,61°

3. DIAGNÓSTICO

Paciente com oito anos e oito meses de idade, gênero masculino, apresentou-se à clínica do Curso de Especialização de Ortodontia da UNIFLU, acompanhado dos responsáveis, queixando-se dos seus "dentes de cima que não aparecem no sorriso e queixo muito para frente". Os pais se mostraram preocupados e cientes da complexidade do caso, o que favoreceu o tratamento, havendo cooperação quanto ao uso dos aparelhos removíveis. Na análise facial observou-se padrão mesofacial, selamento labial passivo, perfil convexo, ângulo nasolabial agudo e uma alteração postural da cabeça. Notava-se que havia o hábito de jogar o queixo para frente durante o repouso (Fig. 1).

Clinicamente foi observada dentição mista, relação molares de classe I e mordida cruzada anterior de canino a canino decíduo (Fig. 2). Na radiografia panorâmica, observou-se normalidade na formação dos germes dentários de todos os elementos dentários exceto terceiros molares. (Fig. 3).

Na Análise Cefalométrica padrão USP visualizou-se que as bases ósseas maxilar e mandibular estavam prognatas, porém já com tendência à classe III. Os incisivos superiores e inferiores apresentavam-se verticalizados (Tabelas 1 e 2).

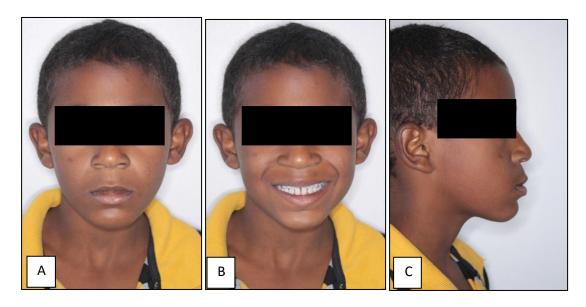


Figura 1: Fotografias extra-bucais iniciais: A) frontal, B) frontal sorriso e C) perfil direito



Figura 2: Fotografias intrabucais iniciais: A) lateral direita; B) frontal e C) lateral es querda.



Figura 3: Radiografia panorâmica inicial.

4. PLANO DE TRATAMENTO

Em virtude da idade e fase de dentição do paciente, foi proposto um tratamento inteceptativo, visando melhorias no sentido de crescimento das bases ósseas maxilo-mandibular. Inicialmente foi feita a disjunção maxilar por meio do aparelho disjuntor de McNamara modificado e em seguida foi instalada a máscara de Petit para protração facial. Assim que foram alcançados os resultados e com o cruzamento anterior solucionado, foi planejada a instalação de um aparelho mantenedor do resultado, o aparelho progênico.

5. PROGRESSO DO TRATAMENTO

Logo após a anamnese e análise dos exames radiográficos e cefalométricos, o paciente e os responsáveis foram informadas das possibilidades de insucesso no período da adolescência. Também foram apresentadas alternativas de tratamento. O protocolo de disjunção e protração facial foi aceito contando com a colaboração do paciente para o correto uso da máscara facial.

O aparelho disjuntor de McNamara foi confeccionado com ganchos para adaptação do elástico extraoral que proporcionou a adaptação da máscara facial. Após instalação foi adotado um protocolo de expansão rápida, que consistiu na ativação de dois quartos de volta duas vezes ao dia durante cinco dias. Após a abertura do diastema interincisivos, indicando a separação da sutura palatina mediana, o aparelho foi estabilizado e imediatamente adaptou-se a máscara de Petit com força empregada de 225 g de cada lado (Fig. 4 A e B). O paciente foi orientado a usá-la todo o dia tirando apenas para se alimentar e frequentar a escola.

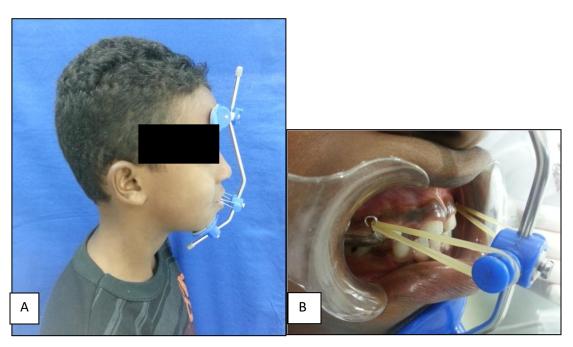


Figura 4 A Máscara de protração facial aparelho McNamara modificado.

B Elásticos extraorais adaptados aos ganchos do

Procedeu-se a um acompanhamento mensal e com oito meses de tratamento houve o completo descruzamento anterior da arcada. O uso da máscara foi suspenso e o dispositivo de expansão removido. Nesse momento moldou-se o paciente para a confecção do aparelho Progênico para uso durante todo o dia, retirando apenas para se alimentar. (Fig.5).



Figura 5 Aparelho progênico

6. RESULTADOS

Aos exames finais, feitos aos 11 anos e dois meses de idade, contatou-se que os objetivos do tratamento foram alcançados como completo descruzamento anterior da mordida, melhorando aspectos funcionais e estéticos. A relação oclusal classe I de molares foi mantida em ambos os lados (Fig. 6,7 e 8).



Figura 6: Fotografias extrabucais finais: A) Frontal B) Perfil.



Figura 7: Fotografias intrabucais finais: A) lateral direita B) frontal C) lateral esquerda



Figura 8: Teleradi ografia final.

Cefalometricamente notou-se uma melhora na harmonia entre as bases ósseas, observada pela mudança do ângulo ANB (de 0,53° a 1,82°) (Figura 8) (Tabela 1).

Após a finalização desta etapa do tratamento o paciente foi submetido a exames clínicos de palpação dos músculos mastigatórios e auscultação da articulação temoromandibular (ATM) e não foram constatados estalidos ou creptações associados a disfunções temporomandibulares (DTM), concordando com o estudo apresentado por Corotti et al. (2007), em que a maioria dos pacientes tratados para classe III de Angle não desenvolvem sintomas de DTM.

Devido ao termino da fase intecptativa da classe III houve liberação de consultas mensais e adotaram-se as trimestrais, sendo feitas avaliações periódicas do crescimento facial e acompanhamento da fase de dentição mista, para que se inicie a etapa final do tratamento, por meio do uso de aparato ortodôntico fixo e outros, caso exista necessidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1. ALMEIDA, M.R.; ALMEIDA, R.R.; OLTRAMARI-NAVARRO, V.P.; CONTI, A.C.C.F.; NAVARRO, R.L.; CAMACHO, J.G.D.D. Early treatment of Class III malocclusion: 10-year clinical follow-up. **J. Appl. Oral Sci**, Bauru, v.19, n.4, p. 431-439, Jul./Aug. 2011.
- 2. ALMEIDA, M.R.; PEREIRA, A.L.P.; ALMEIDA, R.R.; ALMEIDA-PEDRIN, R.R.; SILVA FILHO, O.G. Prevalência de má oclusão em crianças de 7 a 12 anos de idade. **Dental Press J. Orthod**, Maringá, v.16, n.4, p. 123-131, Jul/Aug. 2011.
- 3. ARAÚJO, E.A.; ARAÚJO, C.V. Abordagem clínica não-cirúrgica no tratamento da má oclusão de Classe III. **Rev Dent Press Ortodon Ortop Facial**, Maringá, v.13, n.6, p. 128-157, Nov./Dec. 2008.
- 4. BACETTI,T.; FRANCHI, L.; McNAMARA JR, J.A. Growth in the Untreated Class III Subject. **Seminars in Orthodontics**, v.13, n. 3 p. 130-142, Sep. 2007.
- 5. BAYERL, M.L.M. Two-phase treatment of patients with crossbite and tendency toward skeletal Class III malocclusion. **Dental Press J Orthod**, Maringá, v.19, n.4, p. 130-142 Jul./Aug. 2014.
- BITTENCOURT, M.A.V. Má oclusão Classe III de Angle com discrepância anteroposterior acentuada. Rev Dent Press Ortodon Ortop Facial, Maringuá, v.14, n.1, p. 132-142, Jan./Feb. 2009.
- 7. COROTI KV; PINZAN A, VALLE CV, NAHÁS AC, COROTTI MV. Assessment of temporomandibular disorder and occlusion in treated Class III malocclusion patients. **J Appl Oral Sci**, Bauru, v.15, n.2, p.110-115, mar. /Apr. 2007.
- 8. FURQUIM, L.Z.; JANSON, G.; FURQUIM, B.D.; IWAKI FILHO, L.; HENRIQUES, J.F.C.; FERREIRA, G.M. Maxillary protraction after surgically assisted maxillary expansion. **J Appl Oral Sci**, Bauru, v.18, n.3, p. 308-315, May. /Jun. 2010.
- 9. GRABER, L.W.; VANARSDALL, R.L.; VIG, K.W.L. **Ortodontia:** Princípios e técnicas atuais. 5. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. Cap. 14.
- 10. NARDONI, D.N.; SIQUEIRA, D.F.; CARDOSO, M.A.; CAPELOZZA FILHO, L. Cephalometric variables used to predict the success of interceptive treatment with rapid maxillary expansion and face mask. A longitudinal study. **Dental Press J Orthod**, Maringá, v.20, n.1, p. 85-96, Jan./Feb. 2015.
- 11. OLTRAMARI-NAVARROL, P.V.P.; ALMEIDA, R.R.; CONTI, A.C.C.F.; NAVARRO, R.L.; ALMEIDA, M.R.; FERNANDES, L.S.F.P. Early Treatment Protocol for Skeletal Malocclusion. Braz Dent J Class III, Ribeirão Petro, v.24, n.2, p. 167-173, mar. /Apr. 2013.

- 12. OLTRAMARI, P.V.P.; GARIB, D.G.; CONTI, A.C.C.F.; HENRIQUES, J.F.C.; FREITAS, M.R. Tratamento ortopédico da Classe III em padrões faciais distintos. **Rev Dent Press Ortodon Ortop Facial**, Maringá, v.10, n.5, p. 72-82, Set/Out. 2005.
- 13. ROLDÁN, S.I.; MARTINEZ, S.; ROSANA, M.; ISAZA, J.F.; ISAZA, C.; BUSCHANG, P. H. Novo sistema para tratamento de Classe III esquelética: Ortopedia Maxilomandibular com Ancoragem Óssea (BAMO) em miniimplants de 3mm. **Rev Clin Ortod Dental Press**, v. 14, n.3, p. 96-109, jun./Jul. 2015.
- 14. SOBRAL, M.C.; HABIB, F.A.L; MATZENBACHER, L. Conservative compensatory Angle Class III malocclusion treatment. **Dental Press J Orthod.** v.17, n.6, p.137-145, Nov. /Dec. 2012.
- 15. TAGAWA, D.T.; BERTONIL, C.L.S.C.; MARIL, M.A.E.; REDIVO JUNIOR, M.; AIDAR, L.A.A. Orthopedic treatment of Class III malocclusion with rapid maxillary expansion combined with a face mask: a cephalometric assessment of craniofacial growth patterns. **Dental Press J Orthod**, Maringuá, v.17, n.3, p. 118-124, May. /Jun. 2012.
- 16. VASCONCELOS, M.B.; PINZAN-VERCELINO, C.R.M.; GURGEL, J.A.; BRAMANTE, F.S. Cephalometric characteristics of Class III malocclusion In Brazilian individuals. Braz. J. Oral **Sci,** Piracicaba, v.13, n.4, p.314-318, Oct. /Dec. 2014.

TRATAMENTO ENDODONTICO EM DENTE COM NECROSE PULPAR E ÁPICE

ABERTO: Relato de caso clínico

*Suanny Gusmão de Almeida **Stéphane Vianna Azeredo

RESUMO

Neste artigo do tipo descritivo abordou-se o tratamento endodôntico de um incisivo central superior

esquerdo com rizogênese incompleta que, após trauma, apresentou fratura coronária. O tratamento

instituído foi a desinfecção e o esvaziamento do conteúdo séptico do canal radicular e uso contínuo

de medicação intracanal em forma de pasta de hidróxido de cálcio renovada periodicamente com o

intuito de promover a formação de uma barreira apical mineralizada. Foram realizadas seis

consultas, entretanto não foi observada a formação da barreira apical durante este período de

observação.

Palavras chave: Necrose pulpar, hidróxido de cálcio, apicificação.

ABSTRACT

This article describes the endodontic treatment of on upper left central incisor with incomplete root

formations which, after trauma, presented crown fracture. The treatment used was the disinfection

and emptyness of the septic root canal content, followed by intracanal medication in a past form

with its basis of calcium hydroxide, renewed periodically with the aim to promote the formation of

an mineralized apical barrier (apexification). Six sessions of medication were realized but it could

not be observed the apical barrier.

Keywords: Pulp necrosis. Calcium hydroxide. Apexification.

*Graduada em Odontologia UNIFLU

*Especialista em Endodontia Mestre em Endodontia pelo PPGO-UNESA; Professora de Endodontia do Curso de Odontologia do Centro Universitário Fluminense- Campos/RJ.

1. INTRODUÇÃO

O traumatismo dentário é a causa mais frequente de necrose em dentes anterossuperiores permanentes imaturos, sendo o mais comumente atingido o incisivo central superior. A maior incidência desse trauma é entre oito a 10 anos de idade quando a formação radicular está incompleta. 1,2,3

Em consequência do trauma não ocorrerá o completo desenvolvimento da raiz, resultando em um incisivo com ápice aberto por desenvolvimento radicular incompleto. Sendo assim, recomenda-se o método de indução do fechamento apical ou apicificação. 1,2,4

Induzir a formação de barreira de tecido duro em ápice com abertura permitirá a adequada condensação da guta-percha no canal radicular. O material mais usado para a apicificação é o hidróxido de cálcio, introduzido no canal radicular após debridamento químico e mecânico.^{5,6,7}

O objetivo desse trabalho foi avaliar o material utilizado em caso clínico de tratamento em dente com rizogênese incompleta e necrose pulpar, com a técnica da apicificação, na qual foram realizadas trocas mensais de pasta de hidróxido de cálcio.

2. MATERIAL E MÉTODO

Estudo observacional transversal do tipo de caso clínico. A população constitui-se de um paciente do gênero masculino com oito anos de idade atendido e encaminhado a Clínica de odontologia da UNIFLU- Odontologia para tratamento endodôntico em dente com necrose pulpar e ápice imaturo.

O paciente apresentou sintomas de dor à percussão e à palpação. O trauma atingiu a integridade do elemento dentário no terço médio, tendo sido submetido ao teste de sensibilidade, com resultado negativo.

O tratamento realizado foi baseado em trocas mensais de pasta de hidróxido de cálcio, ou seja, apicificação. ^{8,9}

Os dados obtidos a cada troca mensal foram descritos em um protocolo de pesquisa considerando o processo de tratamento.

3. RELATO DO CASO CLÍNICO

Paciente gênero masculino, com oito anos de idade foi encaminhado à clínica de Endodontia II por apresentar características clínicas de dor e histórico de trauma. Ao exame clínico foram realizados teste de sensibilidade ao frio tendo o elemento dentário 21 respondido negativamente, teste de percussão vertical e palpação com respostas positivas de dor. À inspeção, o dente 21 apresentou fratura no terço médio da coroa dentária (Fig 1).



Figura 1 - Imagem clínica inicial do dente 21

Após exame clínico constatou-se necrose pulpar do elemento dentário 21 e ao exame radiográfico foi observada formação radicular incompleta dos dentes 11 e 21.

Foi realizado o acesso a câmara pulpar e leve instrumentação das paredes do canal com lima endodôntica do tipo Hedstroen nº 80 até o limite terço médio no comprimento de 16mm, já que as paredes radiculares apresentavam-se delgadas devido à formação radicular incompleta. Foi utilizada também solução de hipoclorito de sódio a 2,5% como substância auxiliar na irrigação e debridamento químico-mecânico.



Figura 1 Imagem radiográfica inicial do dente 21

Após secagem do conduto, foi introduzido uma medicação de hidróxido de cálcio pró-análise (P.A) associado a um líquido aquoso inerte (soro fisiológico) com o objetivo de otimizar a desinfecção do canal e estimular a formação da barreira apical.^{10,11}

A absorção do medicamento e a formação de uma barreira de tecido duro no ápice ocorre de forma lenta, sendo assim é necessário um controle clínico e radiográfico com consultas periódicas dentro de um período aproximado de 18 meses, até que se constate a formação da barreira e haja a possibilidade de se concluir o tratamento com uma obturação definitiva do sistema de canais.^{2,3} (Fig. 3, 4, 5 e 6).



Figura 3 Radiografia da primeira sessão de hidróxido de cálcio 11/04/2013



Figura 4 Radiografia da segunda sessão de hidróxido de cálcio 08/05/2013



Figura 5 - Radiografia da quarta sessão de hidróxido de cálcio 30/10/2013



Figura 6 Radiografia da sexta sessão de hidróxido de cálcio 09/04/2014 (1 ano).

4. DISCUSSÃO

A apicificação, por meio de um debridamento químico-mecânico do canal, seguida de uma renovação regular de curativos de hidróxido de cálcio é uma alternativa justificada pelo selamento biológico de uma extensa abertura foraminal com o concomitante reparo de lesões periapicais e continuação da formação apical e estabilização de reabsorções radiculares.¹⁻⁸

Rev. Cient. Mult. UNIFLU v.1 n.1 2016 Suanny G Almeida Stéphane V Azeredo ODONTOLOGIA

O hidróxido de cálcio é uma das principais substâncias utilizadas como medicação intracanal na Endodontia, por ser biocompatível, ter ação antiinflamatória, ação antibacteriana, estimular a

formação do tecido ósseo mineralizado e contribuir para o reparo tecidual. Tais propriedades devem-se ao seu elevado PH, promovido pela dissociação em íons cálcio e hidroxila. Estas propriedades físico-químicos permitem que os hidróxidos de cálcio tenham diversas aplicações em endodontia sendo empregado em casos de polpa viva e necrosadas, apicificação e apicogênese e traumatismo dentário. ⁵⁻¹¹

No caso estudado, foram realizadas seis trocas da medicação intracanal até 09/04/2014. No período de 13 meses por ainda não se ter constatado o fechamento apical, não foi concluído o tratamento com obturação definitiva do sistema de canais.

O tempo necessário para obter o fechamento apical pode variar de seis a 24 meses^{2,5,7,11}.

5. CONCLUSÃO

No presente relato de caso, pretendeu-se avaliar o material utilizado para a técnica de apicificação, o hidróxido de cálcio, preenchendo o canal radicular com o intuito de induzir o fechamento apical e permitir uma obturação do sistema de canais posteriormente.

O controle clínico e radiográfico foi realizado a fim de acompanhar a formação da barreira mineral apical, já que esta ocorre de forma mais lenta (período aproximado de 18 meses) com a utilização do hidróxido de cálcio.

O tratamento foi iniciado em março de 2013 e, com 13 meses, há indícios radiográficos de fechamento apical e ausência de lesão periapical, porém ainda não foi possível constatar clinicamente a presença de um batente a fim de permitir uma obturação hermética do sistema de canais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1. GRUNDILING, G.S.L. et al. Apicificação em dente com fratura corono-radicular: relato de caso clínico. **RFOUPF,** Passo Fundo, v. 15, n. 1, abr. 2010. Disponível em: http://revodonto.bsalud.org/scielo.php > Acesso em: 11 set. 2013.
- **2.** COHEN, S.; BURNS, C.R. Caminhos da polpa. 7. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998. cap. 16, p.532-535.

- 3. BARBOSA, A.M. et al. Tratamento endodôntico de dentes permanents jovens com ápice aberto e sem vitalidade pulpar. **Revista Conselho Regional de Odontologia, Pernambuco**, p.53,1999. Disponível em: http://pesquisa.bsalud.org/portal.Acesso em: 11 set. 2013.
- 4. J.A. et al. Apicificação com uso de hidróxido de cálcio ao paramonoclorofenol canforado: relato de caso clínico. **JBE**, **p.276**-282, out/dez. 2013.
- 5. SOUZA, M.A. et al. Mineral trioxide agregat in apical plugue in infected imature teeth a case series. **Revista Odonto ciência** (online), v.26, n.3, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php Acesso em: 11 set. 2013.
- 6. DE BORBA, M.G.; FACHIM, E.U.F. Avaliação do fechamento radicular de dente com rizogenêse incompleta. **Revista Odonto ciência**, Porto Alegre, v. 16, n.32, p.68-76, jan. /abr. 2001. Disponível em: http://revodonto.bsalud.org/scielo.php Acesso em: 30 out. 2013.
- 7. ALVES, A.C. et al. Dentes permanentes jovens com rizogênese incomplete e necrose pulpar. **Revista de Odontopediatria**, v.4, p.25-34, 1995. Disponível em: http://pesquisa.bsalud.org/portal. Acesso em: 11 set. 2013.
- 8. LEONARDO, M.R. et al. Tratamento endodôntico em dentes com rizogenese incompleta. São Paulo, **Panamericana**, 1991, p.495-514. Disponível em: http://pesquisa.bsalud.org/portal/resource/pt/bbo-4647> Acesso/ em: 11 set. 2013.
- 9. DE DEUS, Quintiliano Diniz. **Endodontia**. Rio de Janeiro: Medsi, 1992. cap. 12, p. 439-444.
- 10. FAVA, L.R.G. et al. Soluções de hidróxido de cálcio. **JBE**, v. 1, n. 3, p. 66-70, out./nov.dez., 2000.
- 11. DOTTO, S.R. et al. Tratamento endodôntico em dente permanente com necrose pulpar e ápice incompleto relato de caso. **Rev. Endod**. v. 2, p. 1-8, 2006.
- 12. LOPES, H.P.; SIQUEIRA, J.F.J.; ESTRELA, C. Tratamento endodôntico em dentes com rizogenese incompleta. In: LOPES, HP, SIQUEIRA, JFJ, (editores.) **Endodontia: biologia e técnica**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2004, p. 707-24.
- 13. NASSER, H.A. Apicificação em molar permanente jovem com ápice incompleto e necrose pulpar. **RGO**, Porto Alegre, v. 50, p. 84-6, 2002.